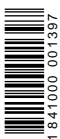


Quarta-feira, 23 de Abril de 2014

I Série
Número 28



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 60/VIII/2014:

Estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios..... 904

Lei nº 61/VIII/2014:

Define os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro..... 932

Lei nº 62/VIII/2014:

Regula as actividades das instituições financeiras. 945

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 60/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

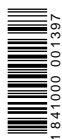
- a*) Destaque: operação jurídica que consiste na desanexação de uma parte de um prédio, que passa a ter autonomia em relação àquele do qual resulta;
- b*) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- c*) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
- d*) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- e*) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- f*) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- g*) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

- h*) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i*) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e comunicações electrónicas, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- j*) Obras de escassa relevância urbanística: as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico;
- k*) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à das edificações confinantes mais elevadas;
- l*) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- m*) Operações urbanísticas: as operações materiais de loteamento, de urbanização, de edificação ou de utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- n*) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- o*) Servidão administrativa: encargo imposto pela lei sobre certos prédios em proveito de utilidade pública;
- p*) Zona urbana consolidada: a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade.

Artigo 3.º

Regulamentos municipais

1. Os Municípios aprovam, com respeito pelos limites legais, os regulamentos municipais no domínio das operações urbanísticas, bem como outros regulamentos



1841000 001397

relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

2. Os regulamentos previstos no número anterior devem ter como objectivo a concretização e execução do presente diploma, não o podendo contrariar, e devem fixar os montantes das taxas a cobrar nos casos de admissão de comunicação prévia e de deferimento tácito, não podendo estes valores exceder os previstos para o licenciamento ou acto expresso.

3. Os projectos dos regulamentos referidos no número 1 são submetidos a apreciação pública, por prazo não inferior a trinta dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

4. Os regulamentos referidos no número 1 são objecto de publicação no *Boletim Oficial*, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

CAPÍTULO II

Controlo prévio

Secção I

Âmbito e competência

Artigo 4.º

Licenças e autorizações administrativas

1. A realização de operações urbanísticas depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de licença, comunicação prévia ou autorização administrativas, nos termos e com as excepções constantes da presente secção.

2. Estão sujeitas a licença administrativa:

- a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano detalhado;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por plano detalhado ou operação de loteamento, bem como a criação ou remodelação de infra-estruturas que, não obstante se inserirem em área abrangida por operação de loteamento, exijam aprovação de órgãos exteriores ao Município;
- c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por plano detalhado ou operações de loteamento que contenha as menções referidas na alínea a) do presente número, sem prejuízo da possibilidade de isenção, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 7.º;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em processo de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em processo de classificação;
- e) A alteração da utilização de edifícios ou suas fracções em área não abrangida por operação

de loteamento ou planos urbanísticos, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas.

3. Estão sujeitas a autorização administrativa:

- a) As operações de loteamento em área abrangida por plano detalhado;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por plano detalhado ou operação de loteamento e que não respeitem à criação ou remodelação de infra-estruturas sujeitas à aprovação de órgãos exteriores ao Município;
- c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área abrangida por plano detalhado ou operação de loteamento, sem prejuízo da possibilidade de isenção, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 7.º;
- d) As obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea d) do número anterior;
- e) As obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea d) do número anterior;
- f) A utilização de edifícios ou suas fracções, bem como as alterações à mesma que não se encontrem previstas na alínea e) do número anterior;
- g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Condicionalismos de concessão da licença e autorização

1. A concessão da licença e autorização referidas no artigo anterior dependem da apresentação obrigatória, pela empresa executora das operações urbanísticas, de alvará emitido pela entidade responsável pela emissão de alvará de empresas de obras públicas e particulares, nos termos da lei.

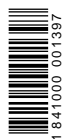
2. A não apresentação de alvará emitido pela entidade responsável pela emissão de alvará de empresas de obras públicas e particulares impede a concessão de licença e autorização pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Competência

1. A concessão da licença prevista no número 2 do artigo 4.º, bem como a aprovação da informação prévia regulada na subsecção II, da secção II deste capítulo, são da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação deste nos Vereadores.

2. A concessão da autorização é da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.



1 84 1000 001 1397

Artigo 7.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização

1. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados.
- c) Os destaques referidos nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. Podem ser dispensadas de licença ou autorização, mediante previsão em regulamento municipal, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.

3. Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) As parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos;
- b) A construção erigida ou a erigir na parcela a destacar disponha de projecto aprovado, quando exigível no momento da construção.

4. Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os actos a que se refere o número anterior estão isentos de licença ou autorização quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
- b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço, não edificável, em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a respectiva área.

5. Nos casos referidos nos números 3 e 4, não é permitido efectuar, na área correspondente ao prédio originário, novo destaque nos termos aí referidos por um prazo de dez anos, contados da data do destaque anterior.

6. O condicionamento da construção bem como o ónus do não fraccionamento, previstos nos números 4 e 5 devem ser inscritos no registo predial sobre as parcelas resultantes do destaque, sem o que não pode ser licenciada ou autorizada qualquer obra de construção nessas parcelas.

7. O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos urbanísticos e das normas técnicas de construção.

8. A certidão emitida pela Câmara Municipal comprovativa da verificação dos requisitos do destaque constitui documento bastante para efeitos de registo predial da parcela destacada.

9. Para efeitos do presente diploma, são obras de escassa relevância urbanística:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10m² e que não confinem com a via pública;
- b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3m e área igual ou inferior a 20m²;
- d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público;
- e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;
- f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de micro produção, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5m, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
- i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal.

9. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras e instalações em:

- a) Imóveis classificados ou em processo de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
- b) Imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou em processo de classificação;
- c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em processo de classificação.



1841000 001397

10. A instalação de geradores eólicos referida na alínea g) do número 9 é precedida de notificação à Câmara Municipal.

11. A notificação prevista no número anterior destina-se a dar conhecimento à câmara municipal da instalação do equipamento e deve ser instruída com:

- a) A localização do equipamento;
- b) A cêrcea e raio do equipamento;
- c) O nível de ruído produzido pelo equipamento;
- d) Termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.

Artigo 8.º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, estão igualmente isentas de licença ou autorização:

- a) As operações urbanísticas promovidas pelas Autarquias Locais e suas associações em área abrangida por plano detalhado;
- b) As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos ou infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, sem prejuízo do disposto no número 4;
- c) As obras de edificação ou demolição de habitações sociais e económicas ou outras promovidas directamente pelo Estado, pelos institutos públicos ou outras entidades da Administração Pública que tenham por atribuições específicas a salvaguarda do património cultural ou a promoção e gestão do parque habitacional do Estado e que estejam directamente relacionadas com a prossecução destas atribuições;
- d) As obras de edificação ou demolição promovidas por entidades públicas que tenham por atribuições específicas a administração das áreas portuárias ou aeroportuárias, quando realizadas na respectiva área de jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução daquelas atribuições;
- e) As obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos sujeitas a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal nos termos da lei e quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- f) As operações urbanísticas promovidas por empresas públicas relativamente a parques empresariais e similares, nomeadamente áreas de localização empresarial, zonas industriais e de logística.

2. A execução das operações urbanísticas previstas no número anterior, com excepção das promovidas pelos Municípios, ficam sujeitas a parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal, que é emitido no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do respectivo pedido;

3. A falta do parecer no prazo indicado no número anterior tem o efeito de deferimento tácito.

4. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas Autarquias Locais e suas associações em área não abrangida por planos detalhados devem ser previamente autorizadas mediante deliberação da Assembleia Municipal, depois de submetidas a parecer prévio vinculativo do departamento governamental responsável pelo Ordenamento do Território, que deve pronunciar-se no prazo de trinta dias, após a recepção do respectivo pedido, sob pena de deferimento tácito.

5. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelo membro do Governo com a tutela do sector e pelo membro do Governo responsável pelo ambiente e ordenamento do território, depois de ouvida a Câmara Municipal, que deve pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da data da recepção do respectivo pedido.

6. À realização das operações urbanísticas previstas neste artigo aplica-se ainda, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11.º e 66.º.

Artigo 9.º

Comunicação prévia

1. As obras referidas na alínea b) do número 1 do artigo 7.º, bem como as que sejam dispensadas nos termos do número 2 do artigo 7.º ficam sujeitas ao procedimento da comunicação prévia.

2. As obras em causa podem realizar-se decorrido o prazo de trinta dias após a apresentação de comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, a qual deve conter a identificação do interessado, acompanhada das peças escritas e desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, assinadas por técnico legalmente habilitado e acompanhadas do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 12.º.

3. O Presidente da Câmara Municipal deve, no prazo de vinte dias após a entrega da comunicação referida no número anterior, determinar a sujeição da obra a licenciamento ou autorização quando verifique que a mesma não se integra no âmbito do presente artigo, bem assim quando existirem fortes indícios de que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Secção II

Formas de procedimento

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Direcção da instrução do procedimento

1. O controlo prévio das operações urbanísticas obedece às formas de procedimento previstas na presente secção,



devendo ainda ser observadas as condições especiais de licenciamento ou autorização previstas no presente diploma.

2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a direcção da instrução do procedimento, podendo delegá-la nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 11.º

Requerimento e instrução

1. Salvo disposição em contrário, os procedimentos previstos no presente diploma iniciam-se através de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar sempre a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.

2. Do requerimento inicial consta igualmente a indicação do pedido, em termos claros e precisos, identificando o tipo de operação urbanística a realizar, nos termos do presente diploma, bem como a respectiva localização.

3. Quando o pedido respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas directamente relacionadas, o requerimento deve identificar todas as operações nele abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento correspondente ao tipo de operação mais complexa.

4. O pedido é acompanhado dos elementos instrutórios previstos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, para além dos documentos especialmente referidos no presente diploma.

5. O Município, fixa em regulamento, o número mínimo de cópias dos elementos que devem instruir cada processo.

6. O requerimento inicial deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter apostado nota, datada, da recepção do original.

7. No requerimento inicial pode o interessado solicitar a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente ao pedido apresentado, o qual lhe é notificado no prazo de quinze dias, salvo rejeição liminar do pedido nos termos do disposto no presente diploma.

8. O responsável pela instrução do procedimento regista no processo a junção subsequente de quaisquer novos documentos e a data das consultas a entidades exteriores ao Município e da recepção das respectivas respostas, quando for caso disso, bem como a data e o teor das decisões dos órgãos municipais.

9. No caso de substituição do requerente, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra, o substituto deve disso fazer prova junto do presidente da Câmara Municipal para que este proceda ao respectivo averbamento no prazo de quinze dias a contar da data da substituição.

Artigo 12.º

Termo de responsabilidade

1. No requerimento inicial deve constar declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas na elaboração dos mesmos as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em conformidade com os planos urbanísticos, licença ou autorização de loteamento.

2. Só podem subscrever os projectos os técnicos legalmente competentes.

3. Os técnicos cuja qualificação é regulada pelo regime das edificações devem comprovar, nos termos da presente lei, as qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente de coordenador de projecto, de autor de projecto de arquitectura, de engenharia ou de arquitectura paisagista, de director de fiscalização de obra e de director de obra.

4. Conjuntamente com o requerimento inicial são apresentados ao coordenador de projecto, aos autores de projecto e ao director de fiscalização de obra, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade; e
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do regime das edificações.

5. Conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará e a exibição do original do mesmo, são apresentados, relativamente ao director de obra, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do director de obra;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do regime das edificações;
- c) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, através da declaração de remunerações conforme entregue na segurança social, referente ao último mês; e
- d) Comprovativo da integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da actividade de construção, através de declaração emitida por essa entidade em documento escrito ou em formato electrónico fidedigno.

6. Conjuntamente com a declaração de titularidade de registo e a exibição do original da mesma, devem ser apresentados, relativamente ao construtor ou, quando seja pessoa colectiva, ao representante legal, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do construtor ou representante legal da empresa; e
- b) Quando o detentor de título de registo seja pessoa colectiva, certidão actualizada do registo comercial, comprovativa da qualidade de representante legal.



1841000 001397

Artigo 13.º

Saneamento e apreciação liminar

1. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação, sempre que:

- a) O requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar;
- b) Faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão.

2. No prazo de quinze dias a contar da apresentação do requerimento inicial, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Caso sejam supríveis ou sanáveis as deficiências ou omissões verificadas, e estas não possam ser officiosamente supridas pelo responsável pela instrução do procedimento, o requerente será notificado, no prazo referido no número anterior, para corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

4. Presume-se que o processo se encontra correctamente instruído quando não ocorra rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, nos prazos previstos nos números anteriores.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara Municipal deve conhecer a todo momento, até à decisão final, de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objecto do pedido, nomeadamente a ilegitimidade do requerente e a caducidade do direito que se pretende exercer.

6. No caso de se verificar uma questão prévia, deve o Presidente da Câmara Municipal suspender o procedimento até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, notificando o requerente desse acto.

7. Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido para o mesmo fim está dispensado de juntar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 14.º

Suspensão dos procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização

Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano urbanístico ou plano especial de ordenamento do território ou sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização são suspensos nos termos do artigo 146º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro.

Subsecção II

Informação prévia

Artigo 15.º

Pedido de informação prévia

1. Qualquer interessado pode apresentar, a título prévio, pedido à Câmara Municipal, dirigido ao seu Presidente, de informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística e respectivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infra-estruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cércneas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

2. Quando o pedido respeite a operação de loteamento, em área não abrangida por plano detalhado, ou a obra de construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por plano detalhado ou operação de loteamento, o interessado pode requerer que a informação prévia contemple especificamente os seguintes aspectos, em função dos elementos por si apresentados:

- a) Índices e parâmetros urbanísticos, nomeadamente a volumetria da edificação e a implantação da mesma e dos muros de vedação;
- b) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente;
- c) Classe e categorias de uso do solo e programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção a afectar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização;
- d) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais;
- e) Estimativa de encargos urbanísticos devidos.

3. Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, o pedido de informação prévia inclui a identificação daquele bem como dos titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio, através de certidão predial emitida pela conservatória do registo predial ou certidão matricial emitida pela Câmara Municipal, caso o prédio esteja omissso no registo predial.

4. No caso previsto no número anterior, a Câmara Municipal deve notificar o proprietário e os demais titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio da abertura do procedimento.

Artigo 16.º

Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia

No âmbito do procedimento de informação prévia há lugar a consulta às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento da pretensão em causa.



Artigo 17.º

Deliberação

1. A deliberação sobre o pedido de informação prévia é tomada no prazo de vinte dias ou, no caso previsto no número 2 do artigo 15.º, no prazo de trinta dias, contados a partir:

- a) Da data da recepção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do número 3 do artigo 13.º; ou
- b) Da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda;
- c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2. No caso de a informação ser desfavorável, dela deve constar a indicação dos termos em que a mesma, sempre que possível, pode ser revista de forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis.

Artigo 18.º

Efeitos

1. O conteúdo da informação prévia aprovada vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística a que respeita, desde que tal pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar da data da notificação da mesma ao requerente.

2. Nos casos abrangidos pelo número anterior, é dispensada no procedimento de licenciamento a consulta às entidades exteriores ao Município em matéria sobre a qual se tenham pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia, desde que esta tenha sido favorável e o pedido de licenciamento com ela se conforme.

Subsecção III

Licença

Artigo 19.º

Consultas a entidades exteriores ao Município

1. É da competência do Presidente da Câmara Municipal a promoção da consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento.

2. O interessado pode, nos casos legalmente admissíveis, solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento inicial do pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta.

3. Se a certidão for negativa, o interessado pode promover directamente as consultas que não hajam sido realizadas ou pedir ao tribunal competente que intime a Câmara Municipal a fazê-lo.

4. As entidades exteriores ao Município devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências.

5. Os pareceres das entidades exteriores ao Município só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei, desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo fixado no número 4 do artigo seguinte.

Artigo 20.º

Prazos de consulta

1. O Presidente da Câmara Municipal promove as consultas a que haja lugar em simultâneo, no prazo de dez dias a contar da data do requerimento inicial ou da data da entrega dos elementos solicitados no caso de insuficiência do mesmo.

2. No termo do prazo fixado no número anterior, o interessado pode solicitar a passagem de certidão da promoção das consultas devidas, a qual será emitida pela Câmara Municipal no prazo de oito dias.

3. No prazo máximo de dez dias a contar da data de recepção do processo, as entidades consultadas podem solicitar, por uma única vez, a apresentação de outros elementos que considerem indispensáveis à apreciação do pedido, dando desse facto conhecimento à Câmara Municipal.

4. Caso qualquer das entidades consultadas não se haja pronunciado dentro do prazo de vinte dias, o requerimento inicial pode ser instruído com prova da solicitação das consultas e declaração do requerente de que os mesmos não foram emitidos dentro daquele prazo.

5. Considera-se haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada se os respectivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

Artigo 21.º

Apreciação de projectos

1. A apreciação do projecto de arquitectura, no caso de pedido de licenciamento relativo a obras previstas nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 4.º, verifica a conformidade com:

- a) Planos urbanísticos;
- b) Planos Especiais do Ordenamento do Território;
- c) Medidas preventivas;
- d) Área de reabilitação urbana, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 3 de Janeiro ou área de recuperação e reconversão urbanística, delimitados e definidos por lei;
- e) Servidões administrativas;
- f) Restrições de utilidade pública;
- g) Quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspecto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.



1841000 001397

2. A deliberação sobre o projecto de arquitectura é tomada no prazo de trinta dias contados nos termos do número 1 do artigo 17.º.

3. O interessado deve requerer a aprovação:

- a) Do projecto de estruturas no prazo de dois meses, contados a partir da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura;
- b) Dos demais projectos das especialidades necessários à execução da obra no prazo de seis meses a contar da notificação do acto que aprovou o projecto de arquitectura, caso não tenha apresentado tais projectos com o requerimento inicial, o qual poderá ser prorrogado por uma só vez e por período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado e apresentado antes do respectivo termo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

4. A falta de apresentação dos projectos das especialidades no prazo estabelecido nos números 2 e 3, implica a suspensão do processo de licenciamento pelo período máximo de seis meses, findo o qual é declarada a caducidade do acto que aprovou o projecto de arquitectura, após audiência prévia do interessado.

5. Há lugar a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre os projectos das especialidades.

6. É aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações, à apreciação dos projectos de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Discussão pública

1. A aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de discussão pública o qual permite aos interessados a consulta de todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação do procedimento, com a possibilidade de formular sugestões.

2. Nas áreas abrangidas por plano detalhado é dispensada a consulta pública.

3. A discussão pública é anunciada com uma antecedência mínima de oito dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município ou do termo do prazo para a sua emissão.

4. A discussão pública referida no número anterior não pode no total ser inferior a quinze dias.

5. A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município.

6. Os planos urbanísticos podem sujeitar à prévia discussão pública o licenciamento de operações urbanísticas de significativa relevância urbanística.

Artigo 23.º

Decisão final

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento é tomada:

- a) No prazo de quarenta e cinco dias, no caso de operação de loteamento e das obras previstas nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 4.º;
- b) No prazo de quarenta e cinco dias, no caso de obras de urbanização;
- c) No prazo de trinta dias, no caso de alteração da utilização de edifício ou de sua fracção.

2. O prazo previsto na alínea a) e b) do número anterior conta-se, a partir do termo do período de discussão pública ou, quando não haja lugar à sua realização, a partir:

- a) Da data da recepção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do número 3 do artigo 13.º;
- b) Da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, quando tenha havido lugar a consultas; ou
- c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3. O prazo previsto na alínea c) do número 1 conta-se:

- a) Da data da apresentação dos projectos das especialidades ou da data da aprovação do projecto de arquitectura, se o interessado os tiver apresentado juntamente com o requerimento inicial;
- b) Da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas sobre os projectos das especialidades; ou
- c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

4. Quando o pedido de licenciamento de obras de urbanização seja apresentado em simultâneo com o pedido de licenciamento de operação de loteamento, o prazo previsto na alínea b) do número 1 conta-se a partir da deliberação que aprove o pedido de loteamento.

5. No caso das obras previstas nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 4.º, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, imediatamente após a entrega de todos os projectos das especialidades e desde que se mostrem aprovado o projecto de arquitectura e prestada caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento.

6. Nos casos referidos no número anterior, o deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará.



7. A deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a realização da operação urbanística.

Artigo 24.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é indeferido sempre que:

- a) Violar os planos urbanísticos, medidas preventivas, área de reabilitação urbana, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) O prédio objecto do pedido de licenciamento estiver abrangido por uma declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, salvo se tal declaração tiver por fim a realização da própria operação urbanística;
- c) Existir parecer negativo, ou recusa de aprovação de qualquer entidade consultada cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.

2. Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das operações urbanísticas referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 4.º, pode ainda haver indeferimento sempre que:

- a) A operação urbanística afectar negativamente o património histórico, cultural, paisagístico, natural ou edificado;
- b) A operação urbanística constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o Município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia eléctrica ou de saneamento.

3. Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das obras referidas nas alíneas c) do número 2 do artigo 4.º, pode ainda ser indeferido sempre que:

- a) A obra seja susceptível de manifestamente afectar a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens, designadamente em resultado da desconformidade com as cérceas dominantes, a volumetria das edificações e outras prescrições expressamente previstas em regulamento;
- b) Na ausência de arruamentos ou de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projectada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

4. Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das obras referidas na alínea d) do número 2 do artigo 4.º, pode ainda ser indeferido sempre que se verificarem as circunstâncias da alínea a) do número anterior.

5. O pedido de licenciamento das operações referidas na alínea e) do número 2 do artigo 4.º pode ainda ser indeferido sempre que se conclua pela não verificação das condições referidas no número 1 do artigo 52.º ou que suscitem sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

Artigo 25.º

Reapreciação do pedido

1. Pode haver deferimento do pedido desde que:

- a) Exista projecto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do número 2 e na alínea b) do número 3 do artigo anterior, o requerente, na audiência prévia, se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infra-estruturas por um período mínimo de dez anos;
- b) Exista projecto de indeferimento de pedido de licenciamento das operações referidas na alínea e) do número 2 do artigo 4.º com fundamento no facto de suscitarem sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

2. Em caso de deferimento nos termos do número anterior, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, as quais devem ser mencionadas expressamente como condição do deferimento do pedido.

Artigo 26.º

Licença e suas alterações

1. A deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a realização da operação urbanística.

2. A requerimento do interessado, até ao início das obras ou trabalhos objecto da licença, podem ser alterados os seus termos e condições.

3. Salvo o disposto no presente diploma, a alteração da licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos proprietários da maioria dos lotes constantes do alvará, desde que nela se inclua a maioria dos proprietários abrangidos pela alteração.

4. É dispensada a consulta às entidades exteriores ao Município desde que o pedido de alteração se conforme com os pressupostos de facto e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento.

5. A alteração da licença dá lugar a aditamento ao alvará que, no caso de operação de loteamento, deve ser comunicado oficiosamente à conservatória do registo predial competente, para efeitos de averbamento.

6. Exceptuam-se do disposto nos números 3 e 4 as alterações às condições da licença que se refram ao prazo de conclusão das operações urbanísticas licenciadas ou ao montante da caução para garantia das obras de urbanização, que se regem pelos artigos 43.º, 44.º e 48.º.



Subsecção IV

Artigo 30.º

Autorização

Indeferimento do pedido de autorização

Artigo 27.º

Consulta a entidades exteriores ao Município

Sem prejuízo do disposto no artigo 35º, no âmbito do procedimento de autorização não há lugar a consultas a entidades exteriores ao Município.

Artigo 28.º

Apreciação liminar

Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 13.º, o pedido de autorização é liminarmente rejeitado quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Quando a operação urbanística a que respeita não se integra na previsão do número 3 do artigo 4.º, nem se encontra sujeita ao regime de autorização nos termos do regulamento municipal a que se refere o número 2 do artigo 7.º;
- b) Quando o pedido de autorização das operações urbanísticas referidas na alínea a) do número 3 do artigo 4.º viole plano detalhado;
- c) Sempre que os pedidos de autorização das operações urbanísticas referidas nas alíneas b) e c) do número 3 do artigo 4.º violem licença de loteamento ou plano detalhado.

Artigo 29.º

Decisão final

1. O Presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido de autorização:

- a) No prazo de trinta dias, no caso de operação de loteamento e de obras de urbanização;
- b) No prazo de trinta dias, nos demais casos.

2. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da recepção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do número 3 do artigo 13º.

3. No caso de pedido de autorização para utilização de edifício ou de sua fracção, bem como para a alteração à utilização nos termos previstos na alínea f) do número 3 do artigo 4.º, o prazo para a decisão do Presidente da Câmara Municipal conta-se a partir:

- a) Da data da recepção do pedido ou da recepção dos elementos solicitados, nos termos do número 3 do artigo 13.º; ou
- b) Da data da realização da vistoria, quando a ela houver lugar, nos termos do disposto no artigo 54.º.

4. Quando o pedido de autorização de obras de urbanização seja apresentado em simultâneo com o pedido de autorização de operação de loteamento, o prazo previsto na alínea b) do número 1 conta-se a partir da deliberação que aprove o pedido de loteamento.

5. O acto de deferimento do pedido consubstancia a autorização para a realização da operação urbanística.

1. O pedido de autorização é indeferido nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 24.º.

2. Quando o pedido de autorização tiver por objecto a realização das operações urbanísticas referidas nas alíneas a), b), c) ou d) do número 3 do artigo 4.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento no disposto na alínea b) do número 2 do artigo 24.º.

3. Quando o pedido de autorização tiver por objecto a realização das obras referidas nas alíneas c) e d) do número 3 do artigo 4.º pode ainda ser indeferido nos seguintes casos:

- a) A obra afecte manifestamente a estética das edificações das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens;
- b) Quando se verifique a ausência de arruamentos ou de infra-estruturas de abastecimento de água.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável às operações previstas na alínea g) do número 3 do artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

5. Quando o pedido de autorização se referir às operações urbanísticas referidas na alínea b) do número 3 do artigo 4.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento na desconformidade com as condições impostas no licenciamento ou autorização da operação de loteamento nos casos em que esta tenha precedido ou acompanhado o pedido de autorização de obras de urbanização.

6. O pedido de autorização das operações referidas na alínea f) do número 3 do artigo 4.º pode ainda ser objecto de indeferimento quando:

- a) Não respeite as condições constantes dos números 2 e 3 do artigo 52º, consoante o caso;
- b) Constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

Artigo 31.º

Alterações à autorização

1. Até ao início das obras ou trabalhos objecto da autorização, podem ser alterados os seus termos e condições, a requerimento do interessado.

2. A alteração da autorização de loteamento não será aprovada caso haja oposição escrita dos proprietários da maioria dos lotes constantes do alvará e desde que nessa oposição se inclua a maioria dos proprietários abrangidos pela alteração.

3. A alteração à autorização obedece ao procedimento estabelecido na presente subsecção, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o que se dispõe no artigo 25.º.



Subsecção V

Comunicação prévia

Artigo 32.º

Âmbito

Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia, as obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou as suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados e de todas as outras obras que se encontrem dispensadas de licença ou autorização.

Artigo 33.º

Comunicação à Câmara Municipal

1. A comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

2. A comunicação referida no número anterior deve conter:

- a) A identificação do interessado;
- b) As peças escritas e desenhadas, indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, assinadas por técnico legalmente habilitado;
- c) Termo de responsabilidade.

3. As operações urbanísticas realizadas ao abrigo de comunicação prévia devem observar as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial e as normas técnicas de construção.

Artigo 34.º

Apreciação liminar

1. O Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos Vereadores e de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais deve, em apreciação liminar, e no prazo de vinte dias a contar da entrega da comunicação, determinar a sujeição da obra a licenciamento ou autorização quando verifique que:

- a) A obra não se integra no âmbito a que se refere o artigo 32.º;
- b) Existem fortes indícios de que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos urbanísticos, alvará de loteamento, as normas técnicas de construção em vigor ou os termos de informação prévia.

2. O prazo previsto no número anterior é de sessenta dias quando haja lugar a consulta a entidades externas.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a comunicação prévia tenha sido rejeitada, é disponibilizada, através do sistema informático ou suporte papel a informação de que a comunicação prévia não foi rejeitada, o que equivale à sua admissão.

4. Na falta de rejeição da comunicação prévia, o interessado pode dar início às obras, efectuando previamente o pagamento das taxas devidas através de autoliquidação.

Subsecção VI

Procedimentos especiais

Artigo 35.º

Empreendimentos turísticos

Os empreendimentos turísticos estão sujeitos ao regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais, aprovado pela Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de Agosto.

Secção III

Condições especiais de licenciamento ou autorização

Subsecção I

Operações de loteamento

Artigo 36.º

Licenciamento de operações de loteamento

1. As operações de loteamento só podem realizar-se nas áreas edificáveis e em terrenos já urbanizados ou cuja urbanização se encontre programada em plano urbanístico, nos termos dos números seguintes.

2. Nas áreas não abrangidas por plano detalhado, o licenciamento de operações de loteamento está sujeito a aprovação da Assembleia Municipal, mediante parecer prévio favorável do departamento governamental responsável pelo ordenamento do território que caduca no prazo de dois anos, salvo se nesse prazo for licenciada a operação de loteamento.

3. O parecer do departamento governamental responsável pelo ordenamento do território destina-se a avaliar a operação de loteamento do ponto de vista da sua legalidade e do ordenamento do território e a verificar a sua articulação com os instrumentos de gestão territorial previstos na lei.

4. As operações de loteamento em terrenos não urbanizados, tanto da iniciativa de promotores privados como públicos, incluindo as Autarquias Locais, ficam condicionadas à prévia realização das respectivas obras básicas de urbanização, nos termos do presente diploma.

5. Constituem obras básicas de urbanização prévia dos loteamentos com fins comerciais as seguintes:

- a) Terraplanagem;
- b) Execução de arruamentos e sua compactação, como principal estrutura de alinhamento e de crescimento futuro da urbanização;
- c) Demarcação dos lotes;
- d) Demarcação dos logradouros públicos, tais como largos, praças, jardins e parques;
- e) Obras de escoamento de águas pluviais e correcção torrencial nos casos de manifesta necessidade;
- f) Muros de protecção ede suporte a desnível de terreno nos casos em que as infra-estruturas não possuem sustentação;
- g) Vias de circulação pavimentadas;



1841000 001397

- h) Rede de abastecimento de água;
- i) Rede de drenagem de águas residuais;
- j) Rede de abastecimento de energia;
- k) Rede de telecomunicações.

6. Constituem obras básicas de urbanização prévia dos loteamentos destinados a habitação de interesse social, as previstas nas alíneas a) a f) do número anterior.

7. A violação do disposto no número 4 constitui fundamento de anulação dos contratos de compra e venda dos lotes celebrados entre terceiros e o promotor, ficando este obrigado a ressarcir aquele dos eventuais danos daí resultantes, para além da obrigação de restituição dos valores e impostos pagos.

8. Por cada lote resultante das operações de loteamento deve ser emitido, pela Câmara Municipal territorialmente competente, uma Planta de Localização, devidamente georreferenciada e obedecendo às características e modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e cadastro.

Artigo 37.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

1. Os projectos de loteamento devem prever obrigatoriamente áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2. Os parâmetros para o dimensionamento das áreas referidas no número anterior são os que estiverem definidos em plano urbanístico, de acordo com as directrizes estabelecidas pela Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT), pelo Esquema Regional de Ordenamento do Território ou Plano Especial de Ordenamento do Território.

3. Para aferir se o projecto de loteamento respeita os parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas de natureza privada a afectar àqueles fins quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal nos termos do artigo seguinte.

4. Os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada constituem partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos e regem-se pelo regime previsto no Código Civil.

5. O disposto no número 1 aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, às Autarquias Locais quando estas sejam os promotores do loteamento.

Artigo 38.º

Cedências de parcelas para o domínio municipal

1. O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao Município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento devam integrar o domínio municipal.

2. Para os efeitos do número anterior, o requerente deve assinalar as áreas de cedência ao Município em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou autorização.

3. As parcelas de terreno cedidas ao Município integram-se no domínio municipal com a emissão do alvará ou, nas demais situações, através de instrumento notarial próprio a realizar no prazo de vinte dias após a admissão da comunicação prévia ou autorização, devendo a Câmara Municipal definir, no momento da recepção, as parcelas afectas aos domínios público e privado do Município.

4. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas adequadas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, ou ainda nos casos previstos no número 3 do artigo anterior, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

5. O cedente tem o direito de reversão sobre as parcelas cedidas sempre que estas sejam afectas a fins diversos daqueles para que hajam sido cedidas, aplicando-se neste caso, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das expropriações por utilidade pública.

6. Em alternativa ao exercício do direito referido no número 5, o cedente pode exigir ao Município uma indemnização, a determinar nos termos estabelecidos no regime das expropriações por utilidade pública com referência ao fim a que se encontre afecta a parcela, calculada à data em que pudesse haver lugar à reversão.

7. As parcelas que, nos termos do número 5, tenham revertido para o cedente ficam sujeitas às mesmas finalidades a que deveriam estar afectas aquando da cedência, salvo quando se trate de parcela a afectar a equipamento de utilização colectiva, devendo nesse caso ser afecta a espaço verde, procedendo-se ainda ao averbamento desse facto no respectivo alvará.

8. Os direitos referidos nos números 5 a 7 podem ser exercidos pelos proprietários de, pelo menos, $\frac{1}{8}$ dos lotes constituídos em consequência da operação de loteamento.

9. Havendo imóveis construídos na parcela revertida, o tribunal pode ordenar a sua demolição, a requerimento do cedente, sendo o Município responsável pelos prejuízos causados aos proprietários dos referidos imóveis, nos termos da lei que regula a responsabilidade das entidades públicas por actos ilícitos.

10. A obrigação imposta pelo número 1 aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, ao Município quando este seja o proprietário do prédio a lotear.

Artigo 39.º

Gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva

1. A gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas, mediante a celebração com o Município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do domínio municipal.



2. Os acordos de cooperação podem incidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Limpeza e higiene;
- b) Conservação de espaços verdes existentes;
- c) Manutenção dos equipamentos de recreio e lazer;
- d) Vigilância da área, de forma a evitar a sua degradação.

3. Os contratos de concessão devem ser celebrados sempre que se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização colectiva ou em instalações fixas e não desmontáveis em espaços verdes, ou a manutenção de infra-estruturas.

4. Os princípios a que devem subordinar-se os contratos administrativos de concessão do domínio municipal, a que se refere o número anterior, são estabelecidos em diploma próprio, no qual se fixam as regras a observar em matéria de prazo de vigência, conteúdo do direito de uso privativo, obrigações do concessionário e do Município em matéria de realização de obras, prestação de serviços e manutenção de infra-estruturas, garantias a prestar, modos e termos do sequestro e rescisão.

5. A utilização das áreas concedidas, nos termos do número anterior, e a execução dos contratos respectivos estão sujeitas a fiscalização da Câmara Municipal, nos termos a estabelecer no diploma aí referido.

6. Os contratos referidos no número anterior não podem, sob pena de nulidade das cláusulas respectivas, proibir o acesso e utilização do espaço concessionado por parte do público.

Artigo 40.º

Execução de planos urbanísticos

1. As condições da licença ou autorização de operação de loteamento podem ser alteradas por iniciativa da Câmara Municipal, desde que tal alteração se mostre necessária à execução de planos urbanísticos de área de reabilitação urbana nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 3 de Janeiro, ou área de recuperação e reconversão urbanística, designadamente de bairros clandestinos identificados nos planos urbanísticos.

2. A deliberação da Câmara Municipal que determine as alterações referidas no número anterior é devidamente fundamentada e implica a emissão de novo alvará e a publicação e submissão a registo deste, a expensas do Município.

3. A deliberação referida no número anterior é precedida da audiência prévia do titular do alvará e demais interessados, que dispõem do prazo de trinta dias para se pronunciarem sobre o projecto de decisão.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a alteração de operação de loteamento admitido objecto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação.

Artigo 41.º

Negócios jurídicos

1. Nos títulos de arrematação ou outros documentos judiciais, bem como nos instrumentos relativos a actos ou negócios jurídicos de que resulte, directa ou indirectamente, a constituição de lotes, nos termos e condições previstas no presente diploma, ou a transmissão de lotes legalmente constituídos, devem constar o número do alvará, da autorização ou da comunicação prévia, a data da sua emissão ou admissão pela Câmara Municipal, a data de caducidade e a certidão do registo predial.

2. Não podem ser celebradas escrituras públicas de primeira transmissão de imóveis construídos nos lotes ou de fracções autónomas desses imóveis sem que seja exibida, perante a entidade que celebre a escritura pública ou autentique o documento particular, certidão emitida pela Câmara Municipal, comprovativa da recepção provisória das obras de urbanização ou certidão emitida pela Câmara Municipal, comprovativa de que a caução a que se refere o artigo 44.º é suficiente para garantir a boa execução das obras de urbanização.

3. Caso o interessado não se tenha obrigado a executar obras de urbanização, é exigida a certidão negativa, para efeito do número anterior.

4. Caso as obras de urbanização sejam realizadas nos termos dos artigos 73.º e 74.º, as escrituras referidas no número anterior podem ser celebradas mediante a exibição de certidão, emitida pela Câmara Municipal, comprovativa da conclusão de tais obras, devidamente executadas em conformidade com os projectos aprovados.

Artigo 42.º

Publicidade à alienação

Na publicidade à alienação de lotes de terrenos, de edifícios ou fracções autónomas neles construídos, em construção ou a construir, é obrigatório mencionar o número do alvará e a data da sua emissão pela Câmara Municipal, bem como o respectivo prazo de validade.

Subsecção II

Obras de urbanização

Artigo 43.º

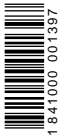
Condições e prazo de execução

1. Com a decisão final, o órgão competente para o licenciamento ou a autorização das obras de urbanização estabelece:

- a) As condições a observar na execução das mesmas e o prazo para a sua conclusão;
- b) O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras;
- c) As condições gerais do contrato de urbanização a que se refere o artigo 45.º, se for caso disso.

2. O prazo estabelecido nos termos da alínea a) do número 1 pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- a) A requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por período não superior



a metade do prazo inicial, quando não seja possível concluir as obras dentro do prazo para o efeito estabelecido;

- b) Em consequência de alteração da licença ou autorização;
- c) Quando a obra se encontre em fase de acabamento, a requerimento fundamentado do interessado mediante o pagamento de uma taxa de montante a fixar em regulamento municipal.

3. A prorrogação do prazo, nos termos referidos nos números anteriores, não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

4. As condições da licença ou autorização de obras de urbanização podem ser alteradas por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 40.º

Artigo 44.º

Caução

1. O requerente presta, a favor da Câmara Municipal, caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, podendo oferecer a caução prestada pelo empreiteiro no âmbito do contrato de empreitada para realizar as obras de urbanização desde que essa caução tenha as características definidas no número seguinte.

2. A caução é prestada mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis dos quais o requerente seja proprietário, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se encontra sujeita a actualização e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

3. O montante da caução depende dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, eventualmente corrigido pela Câmara Municipal com a emissão da licença ou da autorização, a que pode ser acrescido um montante variável de 1,5% a 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 73.º e 74.º

4. Os valores referidos no número anterior são fixados por regulamento municipal.

5. O montante da caução deve ser:

- a) Reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários;
- b) Reduzido, nos mesmos termos, em conformidade com o andamento dos trabalhos a requerimento do interessado, que deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena do requerimento se considerar tacitamente deferido.

6. O conjunto das reduções efectuadas ao abrigo do disposto na alínea b) do número anterior não pode ultrapassar 90% do montante inicial da caução, sendo o remanescente libertado com a recepção definitiva das obras de urbanização.

7. O reforço ou a redução da caução, nos termos do número 5, não dá lugar à emissão de novo alvará.

Artigo 45.º

Contrato-programa de urbanização

1. Quando a execução das operações de loteamento e urbanização envolva mais de um responsável, a realização das mesmas pode ser objecto de contrato-programa de urbanização, nos termos estabelecidos nos artigos 159.º e 160.º do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro.

2. São partes no contrato de urbanização, obrigatoriamente, o Município, o proprietário e outros titulares de direitos reais sobre o prédio, as empresas que prestem serviços públicos, bem como outras entidades envolvidas na operação de loteamento, ou na urbanização dela resultante, designadamente interessadas na aquisição dos lotes.

3. Quando haja lugar à celebração de contrato-programa de urbanização, a ele se fará menção no alvará.

4. Juntamente com o requerimento inicial ou a qualquer momento do procedimento até à aprovação das obras de urbanização, o interessado pode apresentar proposta de contrato-programa de urbanização.

Artigo 46.º

Execução por fases

1. O interessado pode requerer a execução por fases das obras de urbanização, identificando as obras incluídas em cada fase bem como o orçamento correspondente e os prazos dentro dos quais se propõe requerer a respectiva licença ou autorização.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado com o pedido de licenciamento ou de autorização de loteamento, ou, quando as obras de urbanização não se integrem em operação de loteamento, com o pedido de licenciamento das mesmas.

3. Cada fase deve ter coerência interna e corresponder a uma zona da área a lotear ou a urbanizar que possa funcionar autonomamente.

4. O requerimento é decidido no prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação.

5. Admitida a execução por fases, o alvará abrange apenas a primeira fase das obras de urbanização implicando cada fase subsequente, um aditamento ao alvará.

Subsecção III

Obras de edificação

Artigo 47.º

Condições de execução

1. A Câmara Municipal fixa, com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização das obras referidas



1841000 001397

nas alíneas *c*) e *d*) do número 2 e *c*) a *e*) do número 3 do artigo 4.º, as condições a observar na execução da obra, devendo salvaguardar o cumprimento do disposto no regime de gestão dos resíduos de construção e demolição.

2. As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações são estabelecidas mediante proposta do requerente, não podendo a Câmara Municipal alterá-las senão com fundamento na violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis, ou na necessidade de articulação com outras ocupações previstas ou existentes.

3. No caso previsto no artigo 100.º, as condições a observar na execução das obras são aquelas que forem propostas pelo requerente.

4. O alvará de autorização de obras de construção situadas em área abrangida por operação de loteamento não pode ser emitido antes da recepção provisória das respectivas obras de urbanização ou da prestação de caução a que se refere o artigo 44.º, número 1.

Artigo 48.º

Prazo de execução

1. A Câmara Municipal fixa, com o deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização das obras referidas nas alíneas *c*) e *d*) do número 2 e *c*) a *e*) do número 3 do artigo 4.º, o prazo para a conclusão das obras.

2. O prazo começa a contar da data de emissão do respectivo alvará, ou, no caso de deferimento tácito, a contar da data do pagamento ou do depósito das taxas ou da caução.

3. O prazo para a conclusão da obra é estabelecido em conformidade com a programação proposta pelo requerente, podendo ser fixado diferente prazo por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.

4. Quando não seja possível concluir as obras no prazo previsto na licença ou autorização, o prazo estabelecido nos termos dos números anteriores pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Quando a obra se encontre em fase de acabamento, mediante o pagamento de taxa de montante a fixar em regulamento municipal;
- b) Em consequência da alteração da licença ou autorização.

5. A prorrogação do prazo nos termos referidos nos números anteriores não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

Artigo 49.º

Execução por fases

1. O requerente pode optar pela execução faseada da obra, devendo para o efeito, em caso de operação urbanística sujeita a licenciamento, identificar no projecto de arquitectura os trabalhos incluídos em cada uma das fases e indicar os prazos, a contar da data de aprovação

daquele projecto, em que se propõe requerer a aprovação dos projectos de especialidades relativos a cada uma dessas fases, podendo a Câmara Municipal fixar diferentes prazos por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Cada fase deve corresponder a uma parte da edificação passível de utilização autónoma.

3. Quando se trate de operação urbanística sujeita a autorização, o requerente identificará, no projecto de arquitectura, as fases em que pretende proceder à execução da obra e o prazo para início de cada uma delas, podendo optar por juntar apenas os projectos de especialidades referentes à fase que se propõe executar inicialmente, juntando nesse caso os projectos relativos às fases subsequentes, com o requerimento de emissão do alvará da fase respectiva.

4. Admitida a execução por fases, o alvará abrange apenas a primeira fase das obras implicando cada fase subsequente, um aditamento ao alvará.

Artigo 50.º

Edificações existentes

1. As edificações construídas antes da entrada em vigor do presente diploma, e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes.

2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de reconstrução ou de alteração das edificações não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor, ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lei pode impor condições específicas para o exercício de certas actividades em edificações já afectas a tais actividades, ao abrigo do direito anterior, bem como condicionar a execução das obras referidas no número anterior à realização dos trabalhos acessórios que se mostrem necessários para a melhoria das condições de segurança e salubridade da edificação.

Artigo 51.º

Identificação dos técnicos responsáveis

O titular da licença ou autorização de construção fica obrigado a afixar uma placa em material imperecível no exterior da edificação, ou a gravar num dos seus elementos exteriores, com a identificação do dono da obra, dos técnicos autores do respectivo projecto de arquitectura e do director de obra.

Subsecção IV

Utilização de edifícios ou suas fracções

Artigo 52.º

Âmbito

1. A licença de alteração da utilização prevista na alínea *e*) do número 2 do artigo 4.º destina-se a verificar



1841000 001397

a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim a que se destina.

2. A autorização de utilização prevista na alínea f) do número 3 do artigo 4.º destina-se a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou autorização.

3. Quando não haja lugar à realização de obras ou nos casos previstos no artigo 7.º, a autorização de utilização referida no número anterior destina-se a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim pretendido.

Artigo 53.º

Pedido de licença ou autorização de utilização

Do requerimento de licença ou autorização de utilização deve constar o termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção de obra ou técnico autor do projecto, na qual aqueles devem declarar que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização e, se for caso disso, se as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

Artigo 54.º

Vistoria

1. A concessão da licença ou autorização de utilização não depende de prévia vistoria municipal, salvo o disposto no número seguinte.

2. O Presidente da Câmara Municipal pode determinar a realização de vistoria, no prazo de quinze dias a contar da entrega do requerimento referido no artigo anterior, se a obra não tiver sido inspecionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

3. A vistoria realiza-se no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do pedido, sempre que possível em data a acordar com o requerente.

4. A vistoria é efectuada por uma comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar pela Câmara Municipal, dos quais pelo menos um deve ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria.

5. A data da realização da vistoria é notificada pela Câmara Municipal às entidades que a ela devem comparecer, nos termos da legislação aplicável, bem como ao requerente da licença de utilização que pode fazer-se acompanhar dos autores dos projectos e pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, que participam, sem direito a voto, na vistoria.

6. As conclusões da vistoria são obrigatoriamente seguidas na decisão sobre o pedido de licenciamento ou autorização de utilização.

7. No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria.

8. Não sendo a vistoria realizada nos prazos referidos nos números anteriores, o requerente pode solicitar a emissão do título de autorização de utilização, mediante a apresentação do comprovativo do requerimento da mesma, nos termos do presente diploma, o qual é emitido no prazo de cinco dias e sem a prévia realização de vistoria.

Artigo 55.º

Propriedade horizontal

1. No caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, a licença ou autorização de utilização pode ter por objecto o edifício na sua totalidade ou cada uma das suas fracções autónomas.

2. A licença ou autorização de utilização só pode ser concedida autonomamente, para uma ou mais fracções autónomas, quando as partes comuns dos edifícios em que se integram estejam também em condições de serem utilizadas.

3. Caso o interessado não tenha ainda requerido a certificação pela Câmara Municipal de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal, tal pedido pode integrar o requerimento de autorização de utilização.

4. O disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos edifícios compostos por unidades susceptíveis de utilização independente que não estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 56.º

Licença ou autorização de funcionamento

A concessão da licença de funcionamento de estabelecimento encontra-se dependente de uma vistoria, que pode ser efectuada em conjunto com a vistoria prevista no artigo 54.º, quando a ela haja lugar, e só pode ser concedida mediante a exibição do alvará de licença ou de autorização de utilização.

Secção IV

Validade e eficácia dos actos de licenciamento ou autorização

Subsecção I

Validade

Artigo 57.º

Requisitos

A validade das licenças, a admissão das comunicações prévias ou autorizações das operações urbanísticas depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º.



Artigo 58.º

Nulidades

São nulas as licenças, as admissões de comunicação previa ou autorizações previstas no presente diploma que:

- a) Violem o disposto em plano urbanístico, Plano Especial de Ordenamento do Território, medidas preventivas ou licença, ou autorização de loteamento em vigor;
- b) Não tenham sido precedidas de consulta das entidades cujos pareceres vinculativos, autorizações ou aprovações sejam legalmente exigíveis, bem como quando não estejam em conformidade com esses pareceres, autorizações ou aprovações.

Artigo 59.º

Participação e acção administrativa

1. As nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos actos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de interposição da competente acção administrativa e respectivos meios processuais acessórios.

2. A citação do titular da licença ou da autorização para contestar o recurso referido no número 1 tem os efeitos previstos no artigo 91.º para o embargo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, autorizar o prosseguimento dos trabalhos, se do recurso resultarem indícios de ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência, devendo o juiz decidir esta questão, quando a ela houver lugar, no prazo de dez dias.

4. A possibilidade de o órgão que emitiu o acto ou deliberação declarar a nulidade caduca no prazo de dez anos, caducando também o direito de propor a acção prevista no número 1 se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, exceptuando monumentos nacionais e respectiva zona de protecção.

Artigo 60.º

Responsabilidade civil da administração

1. O Município responde civilmente pelos prejuízos causados em caso de alteração, revogação, anulação ou declaração de nulidade de licenças ou autorizações sempre que a causa da revogação, anulação ou declaração de nulidade resulte de uma conduta ilícita dos titulares dos seus órgãos ou dos seus funcionários e agentes.

2. Os titulares dos órgãos do Município e os seus funcionários e agentes respondem solidariamente com aquele quando tenham dolosamente dado causa à ilegalidade que fundamenta a alteração, revogação, anulação ou declaração de nulidade.

3. Quando a ilegalidade que fundamenta a alteração, revogação, anulação ou declaração de nulidade resulte de

parecer vinculativo, autorização ou aprovação legalmente exigível, a entidade que o emitiu responde solidariamente com o Município, que tem sobre aquela direito de regresso.

4. O disposto no presente artigo em matéria de responsabilidade solidária não prejudica o direito de regresso que ao caso couber, nos termos gerais de direito.

Subsecção II

Vicissitudes da licença ou autorização

Artigo 61.º

Caducidade

1. A licença ou autorização para a realização de operação de loteamento caduca se:

- a) Não for requerida a autorização para a realização das respectivas obras de urbanização no prazo de um ano a contar da notificação do acto de licenciamento ou de autorização; ou
- b) Não for requerido o alvará único no prazo de um ano a contar da notificação do acto de autorização das respectivas obras de urbanização.

2. A licença ou autorização para a realização de operação de loteamento que não exija a realização de obras de urbanização, bem como a licença para a realização das operações urbanísticas previstas nas alíneas b) a d) do número 2 e nas alíneas b) a e) e g) do número 3 do artigo 4.º caduca nos seguintes casos:

- a) No prazo de um ano a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização, se não for requerida a emissão do respectivo alvará;
- b) Se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses a contar da data de emissão do alvará ou, nos casos previstos no artigo 102.º, da data do pagamento das taxas, do seu depósito ou da garantia do seu pagamento;
- c) Se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da licença ou autorização;
- d) Se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;
- e) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na licença ou na autorização ou suas prorrogações, contado a partir da data de emissão do alvará, a qual será declarada pela respectiva Câmara Municipal, com audiência prévia do interessado;
- f) Se o titular da licença ou autorização for declarado falido ou insolvente.

3. Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, presumem-se abandonadas as obras ou trabalhos sempre que:

- a) Se encontrem suspensos sem motivo justificado registado no respectivo livro de obra;



1841000 001397

- b) Decorram na ausência do técnico responsável pela respectiva execução;
- c) Se desconheça o paradeiro do titular da respectiva licença, sem que este haja indicado à Câmara Municipal procurador bastante que o represente.

4. As caducidades previstas no presente artigo são declaradas pela Câmara Municipal, com audiência prévia do interessado.

5. Os prazos a que se referem os números anteriores contam-se de acordo com o disposto no Código Civil.

Artigo 62.º

Renovação

1. O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização.

2. No caso referido no número anterior, serão utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de dezoito meses a contar da data da caducidade ou, se este prazo estiver esgotado, não existirem alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 63.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a licença, a admissão de comunicação prévia ou autorização válida só podem ser revogadas nos termos estabelecidos na lei para os actos constitutivos de direitos.

2. Nos casos a que se refere o número 2 do artigo 93.º a licença ou autorização pode ser revogada pela Câmara Municipal decorrido o prazo de seis meses a contar do termo do prazo estabelecido de acordo com o número 1 do mesmo artigo.

Subsecção III

Títulos das operações urbanísticas

Artigo 64.º

Título da licença, da admissão de comunicação prévia e da autorização de utilização

1. As operações urbanísticas, objecto de licenciamento, são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença.

2. A admissão de comunicação prévia das operações urbanísticas é titulada pelo recibo da sua apresentação acompanhado do comprovativo da admissão nos termos do presente diploma.

3. A autorização de utilização dos edifícios é titulada por alvará.

4. O interessado deve, no prazo de um ano a contar da data da notificação do acto de licenciamento ou autorização, requerer a emissão do respectivo alvará.

5. No caso de operação de loteamento que exija a realização de obras de urbanização é emitido um alvará único, que deve ser requerido no prazo de um ano a contar da notificação do acto de autorização das obras de urbanização.

6. O alvará é emitido no prazo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento previsto nos números anteriores, ou da recepção dos elementos a que se refere o número 3 do artigo 13.º, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

7. O requerimento de emissão de alvará só pode ser indeferido com fundamento na caducidade, suspensão, revogação, anulação ou declaração de nulidade da licença ou autorização ou na falta de pagamento das taxas referidas no número anterior.

8. O alvará obedece a um modelo tipo a estabelecer por portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 65.º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara Municipal emitir o alvará para a realização das operações urbanísticas, podendo delegar esta competência nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

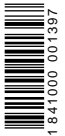
Artigo 66.º

Especificações

1. O alvará de licença ou autorização de operação de loteamento ou de obras de urbanização deve conter, nos termos da licença ou autorização, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

- a) Identificação do titular do alvará;
- b) Identificação do prédio objecto da operação de loteamento ou das obras de urbanização;
- c) Identificação dos actos dos órgãos municipais relativos ao licenciamento ou autorização da operação de loteamento e das obras de urbanização;
- d) Enquadramento da operação urbanística em plano urbanístico em vigor;
- e) Número de lotes e indicação da área, localização, finalidade, área de implantação, área de construção, número de pisos e número de fogos de cada um dos lotes, com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos;
- f) Cedências obrigatórias, sua finalidade e especificação das parcelas a integrar no domínio municipal;
- g) Prazo para a conclusão das obras de urbanização;
- h) Montante da caução prestada e identificação do respectivo título;
- i) Plantas representativas dos elementos referidos nas alíneas e) e f), as quais devem constar de anexo.

2. As especificações do alvará a que se refere o número anterior vinculam a Câmara Municipal, o proprietário do prédio, bem como os adquirentes dos lotes.



3. O alvará de licença ou autorização para a realização das operações urbanísticas a que se referem as alíneas *b)* a *g)* e *l)* do artigo 2.º deve conter, nos termos da licença ou autorização, os seguintes elementos, consoante sejam aplicáveis:

- a) A identificação do titular da licença ou autorização;
- b) A identificação do lote ou do prédio onde se realizam as obras ou trabalhos;
- c) A identificação dos actos dos órgãos municipais relativos ao licenciamento ou autorização das obras ou trabalhos;
- d) O enquadramento das obras em operação de loteamento ou plano urbanístico em vigor, no caso das obras previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do artigo 2.º;
- e) Os condicionamentos a que fica sujeita a licença ou autorização;
- f) As cêrceas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
- g) Os índices e parâmetros urbanísticos, nomeadamente a área de construção e a volumetria dos edifícios;
- h) O uso a que se destinam as edificações;
- i) O prazo de validade da licença ou autorização, o qual corresponde ao prazo para a conclusão das obras ou trabalhos.

4. O alvará de licença ou autorização relativo à utilização de edifício ou de sua fracção deve conter, nos termos da licença ou autorização, a especificação dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da licença ou autorização;
- b) A identificação do edifício ou fracção autónoma;
- c) O uso a que se destina o edifício ou fracção autónoma.
- d) Quando for caso disso, a verificação dos requisitos legais para a constituição da propriedade horizontal.

5. No caso de substituição do titular de alvará de licença ou autorização, o substituto deve disso fazer prova junto do Presidente da Câmara Municipal para que este proceda ao respectivo averbamento no prazo de quinze dias a contar da data da substituição.

Artigo 67.º

Obrigatoriedade da exigência do Alvará

Nos alvarás referidos no artigo anterior deve constar, obrigatoriamente, o número e validade do alvará da empresa executora, emitido pela entidade responsável pela emissão de alvará de empresas de obras públicas e particulares.

Artigo 68.º

Publicidade

1. O titular do alvará deve promover, no prazo de dez dias após a sua emissão, a afixação de um aviso no prédio objecto de qualquer operação urbanística, bem visível do exterior, que deve aí permanecer até à conclusão das obras.

2. A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento deve ainda ser publicitada pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido no número 1, através de:

- a) Publicação de aviso a afixar na sede da respectiva Câmara Municipal;
- b) Publicação de aviso num jornal de âmbito nacional.

3. Os editais e os avisos previstos nos números anteriores devem mencionar, consoante os casos, as especificações previstas nas alíneas *a)* a *g)* do número 1, *a)* a *c)* e *f)* a *i)* do número 3 do artigo 66.º, e ainda o número e validade do alvará emitido pela entidade responsável pela emissão de alvará de empresas de obras públicas e particulares.

Artigo 69.º

Cassação

1. O alvará ou a admissão de comunicação prévia é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando caduque a licença ou a admissão de comunicação prévia ou autorização por ele titulada ou quando estas sejam revogadas, anuladas ou declaradas nulas.

2. A cassação do alvará de loteamento é comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal à conservatória do registo predial competente, para efeitos de anotação à descrição e de cancelamento do registo do alvará.

3. O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

CAPÍTULO III

Execução e fiscalização

Secção I

Início dos trabalhos

Artigo 70.º

Início dos trabalhos

1. A execução das obras e trabalhos sujeitos a licença ou autorização nos termos do presente diploma só pode iniciar-se depois de emitido o respectivo alvará, com excepção do disposto no artigo seguinte e salvo o disposto no artigo 102.º.

2. As obras e trabalhos promovidos pela Administração Pública só poderão iniciar-se depois de emitidos os pareceres ou autorizações exigidos, ou após o decurso dos prazos fixados para a respectiva emissão.

3. No prazo de sessenta dias a contar do início dos trabalhos relativos às operações urbanísticas referidas



nas alíneas *c*) e *d*) do número 2 e *c*) e *d*) do número 3 do artigo 4.º, deve o promotor da obra apresentar na Câmara Municipal cópia do projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, salvo nos casos de escassa relevância urbanística em que tal seja dispensado por regulamentação municipal.

Artigo 71.º

Demolição, escavação e contenção periférica

1. Quando o procedimento de licenciamento ou autorização haja sido precedido de informação prévia favorável que vincule a Câmara Municipal, pode o Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, permitir a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota, logo após o saneamento referido no artigo 13.º, desde que seja prestada caução para reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos.

2. Nas obras sujeitas a licença, a decisão referida no número anterior pode ser proferida em qualquer momento após a aprovação do projecto de arquitectura.

3. Para os efeitos dos números anteriores, o requerente deve apresentar, consoante os casos, o plano de demolições, o projecto de estabilidade ou o projecto de escavação e contenção periférica até à data de apresentação do pedido referido no mesmo número.

4. É título bastante para a execução dos trabalhos de demolição, escavação ou contenção periférica a notificação do deferimento do respectivo pedido, que o requerente, a partir do início da execução dos trabalhos por ela abrangidos, deverá guardar no local da obra.

Artigo 72.º

Ligação às redes públicas

1. Os alvarás a que se referem os números 1 e 3 do artigo 66.º, bem como a notificação referida no número 4 do artigo anterior, constituem título bastante para instruir os pedidos de ligação das redes de água, de saneamento, de gás, de electricidade e de comunicações electrónicas, podendo os requerentes optar, mediante autorização das entidades fornecedoras, pela realização das obras indispensáveis à sua concretização nas condições regulamentares e técnicas definidas por aquelas entidades.

2. Até à apresentação do alvará de licença ou autorização de utilização, as ligações referidas no número anterior são efectuadas pelo prazo fixado no alvará respectivo e apenas podem ser prorrogadas pelo período correspondente à prorrogação daquele prazo, salvo nos casos em que aquele alvará não haja sido emitido por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal.

3. No caso de deferimento tácito, os pedidos de ligação referidos no número 1 podem ser instruídos com o recibo do pagamento ou do depósito das taxas ou da caução.

4. Nos casos em que é aplicado o regime de comunicação prévia, os pedidos de ligação podem ser instruídos com cópia da mesma.

Secção II

Execução dos trabalhos

Artigo 73.º

Alterações durante a execução da obra

1. Na pendência da execução da obra, podem ser realizadas alterações ao projecto, mediante comunicação prévia desde que essa comunicação seja efectuada com a antecedência necessária para que as obras estejam concluídas antes da apresentação do requerimento de licença ou autorização de utilização.

2. Podem ser efectuadas sem dependência de comunicação prévia à Câmara Municipal as alterações em obra que não correspondam a obras que estivessem sujeitas a prévio licenciamento ou autorização administrativa.

3. As alterações em obra ao projecto inicialmente aprovado que envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações estão sujeitas, respectivamente, ao procedimento de licença ou de autorização.

Artigo 74.º

Execução das obras pela Câmara Municipal

1. Para salvaguarda da qualidade do meio urbano e do meio ambiente, da segurança das edificações e dos cidadãos em geral ou, no caso de obras de urbanização, também para protecção de interesses de terceiros adquirentes de lotes, a Câmara Municipal pode promover a realização das obras por conta do titular do alvará quando, por causa que seja imputável a este último:

- a) Não tiverem sido iniciadas no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará;
- b) Permanecerem interrompidas por mais de um ano;
- c) Não tiverem sido concluídas no prazo fixado ou suas prorrogações, nos casos em que a Câmara Municipal tenha declarado a caducidade;
- d) Não hajam sido efectuadas as correcções ou alterações para as quais tenha sido intimado.

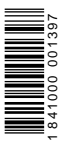
2. A execução das obras referidas no número anterior e o pagamento das despesas suportadas com as mesmas efectuam-se nos termos dos artigos 96.º e 97.º.

3. Logo que se mostre reembolsada das despesas efectuadas, nos termos do presente artigo, a Câmara Municipal procede ao levantamento do embargo que possa ter sido decretado ou, quando se trate de obras de urbanização, emite officiosamente novo alvará.

Artigo 75.º

Execução das obras de urbanização por terceiro

1. Qualquer adquirente dos lotes, de edificios construídos nos lotes ou de fracções autónomas dos mesmos tem legitimidade para requerer a autorização judicial para promover directamente a execução das obras de urbanização quando, verificando-se as situações previstas no número 1 do artigo anterior, a Câmara Municipal não tenha promovido a sua execução.



1 84 1000 001397

2. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia do alvará;
- b) Orçamento, a preços correntes do mercado, relativo à execução das obras de urbanização em conformidade com os projectos aprovados e condições fixadas no licenciamento;
- c) Quaisquer outros elementos que o requerente entenda necessários para o conhecimento do pedido.

3. Antes de decidir, o tribunal notifica a Câmara Municipal e o titular do alvará para responderem no prazo de trinta dias e ordena a realização das diligências que entenda úteis para o conhecimento do pedido, nomeadamente a inspecção judicial do local.

4. Se deferir o pedido, o tribunal fixa, de forma explícita, as obras a realizar e o respectivo orçamento e determina que a caução fique à sua ordem, a fim de responder pelas despesas com as obras até ao limite do orçamento.

5. Na falta ou insuficiência da caução, o tribunal determina que os custos sejam suportados pelo Município, sem prejuízo do direito de regresso deste sobre o titular do alvará.

6. Da sentença cabe recurso nos termos gerais.

7. Será emitido oficiosamente novo alvará quando:

- a) Tenha havido recepção provisória das obras; ou
- b) Seja integralmente reembolsada das despesas efectuadas, caso se verifique a situação prevista no número 5.

Secção III

Conclusão e recepção dos trabalhos

Artigo 76.º

Limpeza da área e reparação de estragos

1. Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, bem como à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infra-estruturas públicas ou de terceiros.

2. O cumprimento do disposto no número anterior é condição de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, salvo quando seja prestada, em prazo a fixar pela Câmara Municipal, caução para garantia da execução das reparações referidas no mesmo número.

Artigo 77.º

Recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

1. Mediante requerimento do interessado, a Câmara Municipal delibera sobre a recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, respectivamente, após a sua conclusão e o decurso do prazo de garantia.

2. A recepção é precedida de vistoria, a realizar por uma comissão da qual fazem parte o interessado ou um

seu representante, pelo menos, dois representantes da Câmara Municipal e um representante de cada uma das empresas concessionárias que prestam ou não serviços públicos.

3. Se o auto de vistoria detectar deficiência nas obras de urbanização e o seu titular não reclamar ou vir indeferida a sua reclamação e não proceder à sua correcção no prazo para o efeito fixado, a Câmara Municipal procede a obras coercivas.

4. Podem ainda ser utilizados mecanismos técnicos electrónicos e informáticos que permitam inspeccionar áreas infra-estruturadas.

Artigo 78.º

Garantia das obras de urbanização

O prazo de garantia das obras de urbanização é de cinco anos.

Artigo 79.º

Obras inacabadas

1. Quando as obras já tenham atingido um estado avançado de execução mas a licença ou autorização haja caducado por motivo de falência ou insolvência do seu titular, pode qualquer terceiro, com legitimidade adquirida em relação ao prédio em questão, requerer a concessão de uma licença especial para a sua conclusão.

2. A concessão da licença referida no número anterior segue o regime das alterações à licença ou autorização, consoante se trate de obras sujeitas a licença ou autorização.

3. Independentemente dos motivos que tenham determinado a caducidade da licença ou da autorização, a licença referida no número 1 pode também ser concedida quando a Câmara Municipal reconheça o interesse na conclusão da obra e não se mostre aconselhável a demolição da mesma, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas.

Secção IV

Utilização e conservação do edificado

Artigo 80.º

Dever de conservação

1. As edificações devem ser objecto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de dez anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade.

3. A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, cumprido o disposto no artigo seguinte, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

Artigo 81.º

Vistoria prévia

1. As deliberações referidas nos números 2 e 3 do artigo anterior são precedidas de vistoria a realizar por três técnicos a nomear pela Câmara Municipal.



1841000 001397

2. Do acto que determinar a realização da vistoria e respectivos fundamentos é notificado o proprietário do imóvel, mediante carta expedida com, pelo menos, dez dias de antecedência.

3. Da vistoria é imediatamente lavrado auto, do qual consta obrigatoriamente a identificação do imóvel, a descrição do estado do mesmo e as obras preconizadas e, bem assim, as respostas aos quesitos que sejam formuladas pelo proprietário, devendo ser assinado por todos os técnicos que hajam participado na vistoria e, se algum deles não quiser ou não puder assiná-lo, faz-se menção desse facto.

4. As formalidades previstas no presente artigo podem ser preteridas quando exista risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública.

Artigo 82.º

Obras coercivas

Quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas nos termos do artigo 80.º, ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, aplicando-se o disposto nos artigos 96.º e 97.º.

Artigo 83.º

Despejo administrativo

1. A Câmara Municipal pode ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte de prédios nos quais haja de realizar-se as obras referidas nos números 2 e 3 do artigo 80.º, sempre que tal se mostre necessário à sua execução.

2. O despejo referido no número anterior pode ser determinado oficiosamente ou, quando o proprietário pretenda proceder às mesmas, a requerimento deste.

3. O despejo deve executar-se no prazo de quarenta e cinco dias a contar da sua notificação aos ocupantes, salvo quando houver risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública, em que poderá executar-se imediatamente.

4. Fica garantido aos inquilinos o direito à reocupação dos prédios, uma vez concluídas as obras realizadas.

5. A Câmara Municipal pode ainda ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada.

Secção V

Fiscalização

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 84.º

Âmbito

Sem prejuízo da sujeição da operação urbanística a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou autorização, a sua realização está sujeita a fiscalização

administrativa, garantindo a conformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis e prevenindo os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

Artigo 85.º

Competência

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no artigo anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal.

2. Os actos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício dos poderes de fiscalização previstos no presente diploma e que envolvam um juízo de legalidade de actos praticados pela Câmara Municipal respectiva, ou que suspendam ou ponham termo à sua eficácia, podem ser por esta revogados ou suspensos.

3. No exercício da sua actividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

4. O Presidente da Câmara Municipal pode ainda solicitar e tem o direito de obter toda a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

Artigo 86.º

Inspeções e vistorias

1. Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras podem realizar inspeções aos locais onde, nos termos do presente diploma, se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização, sem dependência de prévia notificação.

2. O disposto no número anterior não dispensa a obtenção de prévio mandado judicial para a entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

3. O mandado previsto no número anterior é concedido pelo juiz da comarca respectiva a pedido do Presidente da Câmara Municipal e segue os termos do procedimento cautelar comum.

4. Para além dos casos especialmente previstos no presente diploma, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de vistorias aos imóveis em que estejam a ser executadas operações urbanísticas, quando o exercício dos poderes de fiscalização dependa da prova de factos que, pela sua natureza ou especial complexidade, impliquem uma apreciação valorativa de carácter pericial.

Artigo 87.º

Livro de obra

1. Todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou autorizadas devem ser registados pelo respectivo director técnico no livro de obra, a conservar no local da sua realização para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras.

2. São obrigatoriamente registados no livro de obra, para além das respectivas datas de início e conclusão,



todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado.

3. O modelo e demais registos a inscrever no livro de obra são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas infra-estruturas e pelo ordenamento do território, a qual fixa igualmente as características do livro de obra electrónico.

Subsecção II

Sanções

Artigo 88.º

Contra-ordenação

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenação:

- a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará, excepto nos casos de alteração durante a execução da obra ou deferimento tácito;
- b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização;
- c) A não conclusão de quaisquer operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;
- d) A ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará, salvo se este não tiver sido emitido no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal;
- e) A subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
- f) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- g) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
- h) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará;
- i) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
- j) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;
- k) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 76º;
- l) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do

requerente, do autor do projecto ou director técnico da obra, bem como do titular de alvará de licença ou autorização;

- m) A ausência do número de alvará de loteamento nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou fracções autónomas nele construídos;
- n) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efectuada;
- o) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos números 2 e 3 do artigo 80.º nos prazos fixados para o efeito;
- p) A realização de operações de loteamento sem a prévia realização de obras de urbanização obrigatórias.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* e *p)* do número anterior são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), tratando-se de pessoa singular, ou até 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), no caso de pessoa colectiva.

3. A contra-ordenação prevista na alínea *b)* do número 1 é punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), tratando-se de pessoa singular, ou até 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), no caso de pessoa colectiva.

4. As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número 1 são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), tratando-se de pessoa singular, ou até 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), no caso de pessoa colectiva.

5. As contra-ordenações previstas nas alíneas *e)* e *f)* do número 1 são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

6. As contra-ordenações previstas nas alíneas *g)* a *l)* e *n)* do número 1 são puníveis com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular ou até 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), no caso de pessoa colectiva.

7. As contra-ordenações previstas nas alíneas *m)* e *o)* do número 1 são puníveis com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), tratando-se de pessoa singular ou até 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), no caso de pessoa colectiva.

8. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nestes casos, os limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

9. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a quem este, nos termos legais aplicáveis, entenda delegar.



10. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

11. Em tudo que não estiver previsto no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 89.º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no número 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção, mediante decisão judicial;
- b) A interdição do exercício no Município, até ao máximo de dois anos, de actividades conexas com a infracção praticada.

2. As sanções previstas no número 1, bem como as previstas no artigo anterior, quando aplicadas a industriais de construção civil, são comunicadas à entidade responsável pela emissão de alvará de empresas de obras públicas e particulares.

3. As sanções aplicadas ao abrigo do presente diploma aos autores dos projectos, responsáveis pela direcção técnica da obra ou a quem subscreva o termo de responsabilidade são comunicadas à respectiva ordem ou associação profissional, quando exista.

Artigo 90.º

Responsabilidade criminal e disciplinar

1. O desrespeito dos actos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente diploma constitui crime de desobediência, nos termos da lei.

2. Constituem crime de falsificação de documentos, punido nos termos da lei:

- a) As falsas declarações ou informações prestadas pelos responsáveis dos projectos, autores dos projectos, relativamente às normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
- b) As falsas declarações do director técnico da obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo de responsabilidade, relativamente à conformidade da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

3. Os funcionários e agentes da Administração Pública que deixem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestem informações falsas ou erradas sobre as infracções à lei e aos regulamentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções incorrem em responsabilidade disciplinar, punível nos termos da lei.

Subsecção III

Medidas de tutela da legalidade urbanística

Artigo 91.º

Embargo

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o Presidente da Câmara Municipal é competente para embargar obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas:

- a) Sem a necessária licença ou autorização;
- b) Com inobservância da obrigação de comunicação prévia;
- c) Em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização; ou
- d) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente os planos urbanísticos.

2. A notificação é feita ao titular do alvará de licença ou autorização, determinando a suspensão dos trabalhos, devendo ainda, quando possível, ser notificado o proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras, ou seu representante.

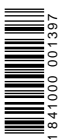
3. Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal responsável pela fiscalização de obras, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra e do respectivo prazo, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4. No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respectivo auto fará expressa menção de que o embargo é parcial e identificará claramente qual é a parte da obra que se encontra embargada.

5. O embargo e respectivo auto são notificados ao requerente ou titular da licença ou autorização ou, quando estas não tenham sido requeridas, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras.

6. O embargo é objecto de registo na conservatória do registo predial, mediante comunicação do despacho que o determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

7. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o membro do Governo responsável pelo ordenamento do território tem competência residual para embargar as obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas pelas Câmaras Municipais, directamente ou através de terceiros, ou ainda por particulares em violação de normas legais e regulamentares.



1841000 001397

Artigo 92.º

Efeitos do embargo

1. O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, dos trabalhos de execução da obra.

2. Tratando-se de obras licenciadas ou autorizadas, o embargo determina também a suspensão da eficácia da respectiva licença ou autorização, bem como, no caso de obras de urbanização, da licença ou autorização de loteamento urbano a que as mesmas respeitam.

3. É interdito o fornecimento de energia eléctrica, gás e água às obras embargadas, devendo para o efeito ser notificado o acto que o ordenou às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos.

4. O embargo, ainda que parcial, suspende o prazo que estiver fixado para a execução das obras no respectivo alvará de licença e estabelecido para a admissão de comunicação prévia.

5. A violação do disposto no número 3 constitui contra-ordenação punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 93.º

Caducidade do embargo

1. A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da obra com carácter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 94.º

Trabalhos de correcção ou alteração

1. Nas situações de embargo previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do artigo 91.º, o Presidente da Câmara Municipal pode ainda, quando for caso disso, ordenar a realização de trabalhos de correcção ou alteração da obra, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a natureza e o grau de complexidade dos mesmos.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que aqueles trabalhos se encontrem integralmente realizados, a obra permanece embargada até ser proferida uma decisão que defina a sua situação jurídica com carácter definitivo.

3. Tratando-se de obras de urbanização ou de outras obras indispensáveis para assegurar a protecção de interesses de terceiros ou o correcto ordenamento urbano, a Câmara Municipal pode promover a realização dos trabalhos de correcção ou alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos dos artigos 96.º e 97.º.

4. A ordem de realização de trabalhos de correcção ou alteração suspende o prazo que estiver fixado no respectivo alvará de licença ou autorização pelo período estabelecido nos termos do número 1.

5. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a apresentação de um pedido de alteração à licença ou autorização.

6. O disposto no presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações às obras das Câmaras Municipais embargadas pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território à luz da competência que lhe é conferida pelo número 7 do artigo 91.º.

Artigo 95.º

Demolição da obra e reposição do terreno

1. O Presidente da Câmara Municipal ou o membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, conforme for o caso, pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito.

2. A demolição pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada ou autorizada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correcção ou de alteração.

3. A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o número 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de quinze dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4. Decorrido o prazo referido no número 1 sem que a ordem de demolição da obra ou de reposição do terreno se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infractor.

Artigo 96.º

Posse administrativa e execução coerciva

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas nos artigos anteriores o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, de forma a permitir a execução coerciva de tais medidas.

2. O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao dono da obra e aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel.

3. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o acto referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o terreno, a obra e as demais construções existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

4. Tratando-se da execução coerciva de uma ordem de embargo, os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras procedem à selagem do estaleiro da obra e dos respectivos equipamentos.

5. Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local de realização da obra, por sua iniciativa ou a requerimento do dono da obra ou do seu empreiteiro.



6. O dono da obra ou o seu empreiteiro devem ser notificados sempre que os equipamentos sejam depositados noutra local.

7. A posse administrativa do terreno dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respectiva medida de tutela da legalidade urbanística, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

8. Tratando-se de execução coerciva de uma ordem de demolição ou de trabalhos de correcção ou alteração de obras, estas devem ser executadas no mesmo prazo que havia sido concedido para o efeito ao seu destinatário, contando-se aquele prazo a partir da data de início da posse administrativa.

9. O disposto no presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações às obras das Câmaras Municipais embargadas pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território à luz da competência que lhe é conferida pelo número 7 do artigo 91.º

Artigo 97.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Administração tenha de suportar para o efeito, são de conta do infractor.

2. Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas, podendo ainda a Câmara Municipal aceitar, para extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei.

Artigo 98.º

Cessação da utilização

1. O Presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar e fixar prazo para a cessação da utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas quando sejam ocupadas sem a necessária licença ou autorização de utilização ou quando estejam a ser afectos a fim diverso do previsto no respectivo alvará.

2. Quando os ocupantes dos edifícios ou suas fracções não cessem a utilização indevida no prazo fixado, pode a Câmara Municipal determinar o despejo administrativo.

3. O despejo determinado nos termos do número anterior deve ser sobrestado quando, tratando-se de edifício ou sua fracção que estejam a ser utilizados para habitação, o ocupante mostre, por atestado médico, que a sua execução põe em risco de vida, por razão de doença aguda, a pessoa que se encontre no local.

4. Na situação referida no número anterior, o despejo não pode prosseguir enquanto a situação de saúde indicada no número anterior se mantenha, ou a Câmara Municipal não providencie pelo realojamento da pessoa em questão, a expensas do responsável pela situação indevida, nos termos do artigo 97.º

CAPÍTULO IV

Garantias dos particulares

Artigo 99.º

Direito à informação

1. Qualquer interessado tem o direito de ser informado pela respectiva Câmara Municipal:

a) Sobre os instrumentos de gestão territorial em vigor para determinada área do Município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas a que se refere o presente diploma;

b) Sobre o estado e andamento dos processos que lhes digam directamente respeito, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos.

2. As informações previstas no número anterior devem ser prestadas independentemente de despacho e no prazo de quinze dias.

3. Os interessados têm o direito de consultar os processos que lhes digam directamente respeito, e de obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, mediante requerimento e pagamento das importâncias que forem devidas.

4. Os direitos referidos nos números 1 e 3 são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendem e ainda, para defesa de interesses difusos definidos na lei, quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras de tais interesses.

Artigo 100.º

Silêncio da administração

Decorridos os prazos fixados para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, observa-se o seguinte:

a) Tratando-se de acto que devesse ser praticado por qualquer órgão municipal no âmbito do procedimento de licenciamento, o interessado pode recorrer à intimação judicial para prática de acto legalmente devido;

b) Tratando-se de acto que devesse ser praticado no âmbito do procedimento de autorização, considera-se tacitamente deferida a pretensão formulada, com as consequências do deferimento tácito;

c) Tratando-se de qualquer outro acto, considera-se tacitamente deferida a pretensão, com as consequências gerais.

Artigo 101.º

Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

1. No caso previsto na alínea a) do artigo 100.º, pode o interessado pedir ao tribunal competente a intimação da autoridade competente para proceder à prática do acto que se mostre devido.



2. O requerimento de intimação deve ser apresentado em duplicado e instruído com cópia do requerimento para a prática do acto devido.

3. A Secretaria, logo que registe a entrada do requerimento, expede por via postal notificação à autoridade requerida, acompanhada do duplicado, para responder no prazo de vinte e um dias.

4. Junta a resposta ou decorrido o respectivo prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por dois dias, e seguidamente é concluso ao juiz, para decisão no prazo de oito dias.

5. Se não houver fundamento de rejeição, o requerimento só será indeferido quando a autoridade requerida faça prova da prática do acto devido até ao termo do prazo fixado para a resposta.

6. Na decisão o juiz fixa o prazo, não superior a trinta e um dias, para que a autoridade requerida pratique o acto devido.

7. O recurso da decisão tem efeito meramente devolutivo.

8. Decorrido o prazo fixado pelo tribunal sem que se tenha praticado o acto devido, o interessado pode prevalecer-se do disposto no artigo 102.º, com excepção do disposto no número seguinte.

9. Na situação prevista no número anterior, tratando-se de aprovação do projecto de arquitectura, o interessado pode juntar os projectos de especialidade ou, caso já o tenha feito no requerimento inicial, inicia-se a contagem do prazo previsto na alínea c) do número 1 do artigo 23.º.

Artigo 102.º

Deferimento tácito

1. Nas situações referidas na alínea b) do artigo 100.º, o interessado pode iniciar e prosseguir a execução dos trabalhos de acordo com o requerimento apresentado, ou dar de imediato utilização à obra.

2. O início dos trabalhos ou da utilização depende do prévio pagamento das taxas que se mostrem devidas, nos termos do presente diploma, não podendo a Câmara Municipal opor-se à liquidação das mesmas.

3. A certidão da sentença transitada em julgado que haja intimado à emissão do alvará de licença ou autorização de utilização substitui, para todos os efeitos legais, o alvará não emitido.

4. Nas situações referidas no presente artigo, a obra não pode ser embargada por qualquer autoridade administrativa com fundamento na falta de licença ou autorização.

Artigo 103.º

Impugnação administrativa

1. Os pareceres expressos que sejam emitidos por órgãos da administração central no âmbito dos procedimentos regulados no presente diploma podem ser objecto de impugnação administrativa autónoma.

2. A impugnação administrativa de quaisquer actos praticados ou pareceres emitidos nos termos do presente diploma deve ser decidida no prazo de trinta dias, findo o qual se considera deferida.

Artigo 104.º

Recurso contencioso

1. O recurso contencioso dos actos de demolição da obra e reposição do terreno, previstos no artigo 95.º, têm efeito suspensivo.

2. Com a citação da petição de recurso, a autoridade administrativa tem o dever de impedir, com urgência, o início ou a prossecução da execução do acto recorrido.

CAPÍTULO V

Taxas inerentes às operações urbanísticas

Artigo 105.º

Taxa pela emissão de alvarás

1. A emissão dos alvarás de licença e autorização previstos no presente diploma está sujeita ao pagamento de taxas a fixar em regulamento municipal.

2. A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, de obras de urbanização e de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxas a fixar em regulamento municipal.

3. A emissão do alvará de licença parcial a que se refere o número 5 do artigo 24.º está também sujeita ao pagamento da taxa referida no número 1, não havendo lugar à liquidação da mesma aquando da emissão do alvará definitivo.

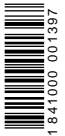
4. Os projectos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas.

Artigo 106.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos, no âmbito do procedimento de operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios, que consistem em:

- a) A emissão dos alvarás de licença e autorização;
- b) A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, de obras de urbanização e de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização;
- c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização;
- d) A emissão do alvará de licença parcial;
- e) A verificação do alvará referido no artigo 5.º.



1 841000 001397

Artigo 107.º

Incidência subjectiva

Os sujeitos passivos são os promotores de projectos privados de operações urbanísticas.

Artigo 108.º

Sujeito activo gerador

O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento de taxas a cobrar no âmbito do procedimento de operações urbanísticas é o Município.

Artigo 109.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

1. A fixação do valor das taxas, previstas no presente diploma, assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão dos alvarás de licença e autorização;
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão no âmbito das operações urbanísticas, que resultam dos procedimentos de natureza técnica, designadamente, análises, monitorização, pareceres, auditorias necessários para emissão da licença e autorização.

2. Os custos de decisão são calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora da operação urbanística destina à tomada de decisão.

Artigo 110.º

Liquidação das taxas

1. O pagamento das taxas pode ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 44.º.

2. Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial.

3. A exigência, pela Câmara Municipal, ou por qualquer dos seus representantes ou funcionários, de mais-valias não previstas na lei ou de quaisquer contrapartidas, compensações ou donativos, confere ao titular da licença ou autorização para a realização de operação urbanística, quando dê cumprimento àquelas exigências, o direito a reaver as quantias indevidamente pagas ou, nos casos em que as contrapartidas, compensações ou donativos sejam realizados em espécie, o direito à respectiva devolução e à indemnização a que houver lugar.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 111.º

Dever de informação

As Câmaras Municipais e as direcções responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e desenvolvimento urbano têm o dever de informação mútua sobre processos relativos a operações urbanísticas, o qual deve ser cumprido mediante comunicação a enviar no prazo de vinte dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.

Artigo 112.º

Regime das notificações e comunicações

Todas as notificações e comunicações referidas neste diploma e dirigidas aos requerentes devem ser feitas por carta registada, caso não seja viável a notificação pessoal.

Artigo 113.º

Legitimidade para denúncia

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para comunicar à Câmara Municipal, ao Ministério Público, às ordens ou associações profissionais ou a outras entidades competentes a violação das normas do presente diploma.

2. Não são admitidas denúncias anónimas.

Artigo 114.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente os seguintes diplomas:

- a) As bases gerais do procedimento administrativo gracioso, constante do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro; e
- b) O regime geral dos regulamentos e actos administrativos, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro.

Artigo 115.º

Regime das servidões administrativas

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do regime jurídico específico das diferentes servidões administrativas.

Artigo 116.º

Regulamentação

O Governo desenvolve e regulamenta o presente diploma.

Artigo 117.º

Norma revogatória

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 166/70, de 24 de Outubro, bem como as alíneas e), f), g), t) e u) do número 1 do artigo 98.º, da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho, alterada pela Lei n.º 147/IV/95, de 7 de Novembro, que aprova o Estatuto dos Municípios.

Artigo 118.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



Lei n.º 61/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e princípios orientadores

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) «Actividades auxiliares das actividades financeiras», as actividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a actividade de prospecção com o objectivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a actividade de notação de risco;
- b) «Actividade bancária», a actividade exercida pelos bancos, de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;
- c) «Actividades financeiras», as actividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros como tal qualificadas pela lei;
- d) «Banco», instituição de crédito que exerce a actividade bancária;
- e) «Contratos financeiros», os contratos: que dêem origem a instrumentos financeiros ou que tenham por objecto instrumentos financeiros; em que uma das partes seja obrigatoriamente uma instituição financeira ou que envolvam, unicamente, instituições financeiras;
- f) «Data de relato», data a que se reporta a informação financeira que é objecto de divulgação;
- g) «Fundos próprios», a diferença entre o património da instituição financeira, avaliado por valores realizáveis e elegíveis para o efeito, e o seu passivo, firme ou contingente, avaliado por valores exigíveis;
- h) «Instituições auxiliares do sistema financeiro», pessoas e entidades referidas no número 3 do

artigo 3.º, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais actividades auxiliares das actividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;

- i) «Instituições de crédito», instituições financeiras que, além de outras actividades financeiras, exerçam a actividade de concessão de crédito.
- j) «Instituições financeiras», pessoas e entidades referidas no número 2 do artigo 3.º, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, a exercer uma ou mais actividades financeiras, tal como definidas no artigo 20.º;
- k) «Instrumento financeiro», instrumento negociável em mercado financeiro, sob a forma de valor mobiliário ou de instrumento financeiro derivado;
- l) «Mercado financeiro», mercado organizado ou não, onde são transaccionados instrumentos financeiros livremente transmissíveis *inter vivos* e em que: (i) ou uma das partes na transacção é uma instituição financeira; (ii) ou o negócio tem a mediação de uma instituição financeira;
- m) «Operações financeiras», conjunto ordenado de actos jurídicos e materiais executados com uma finalidade comum por uma instituição financeira no exercício de uma actividade financeira;
- n) «Organismos de investimento colectivo», instituições como tal qualificadas pela lei aplicável, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento colectivo de capitais, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de divisão de risco e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes;
- o) «Perfil do risco», características probabilísticas das perdas possíveis associadas a um dado contrato financeiro ou a uma dada carteira de instrumentos financeiros;
- p) «Período de relato», o período de tempo compreendido entre duas datas de relato consecutivas;
- q) «Regime prudencial», o acervo de normas, incluindo as normas não escritas que decorrem simplesmente da boa prática, emanadas de uma autoridade de regulação, ou por ela aceites, e que se encontram em vigor num dado sistema financeiro;
- r) «Rendimento financeiro», uma transferência de liquidez que não seja a contraprestação de uma transacção de bens ou de serviços;
- s) «Risco», possibilidade de ocorrência de uma perda patrimonial a que a instituição financeira está sujeita;



- t) «Riscos financeiros», conjunto de riscos a que se expõem as instituições financeiras, incluindo o risco de contraparte, o risco de crédito, os riscos de mercado (risco preço, risco cambial e risco taxa de juro), os riscos operacionais e o risco de reputação;
- u) «Riscos seguráveis», conjunto de riscos que o sector segurador tradicionalmente cobre, nomeadamente nos ramos “Vida”, “Reais” e “Saúde e Assistência”;
- v) «Sistema financeiro», o conjunto das instituições e pessoas envolvidas nas actividades de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, de concessão de crédito e de financiamentos, no sistema de pagamentos, nos mercados financeiros, nos contractos tendo por objecto dinheiro e metais preciosos, na actividade seguradora, na gestão de fundos de pensões, na prestação de serviços a estes respeitantes e na sua regulação e supervisão;
- w) «Sistema de pagamentos», sistemas de transferência de fundos regidos por disposições formais e normalizadas bem como por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- x) «Valor mobiliário», instrumento financeiro como tal qualificável pela lei aplicável, incluindo todos os documentos representativos de situações jurídicas homogéneas susceptíveis de negociação em mercado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se:

- a) Às instituições financeiras e às instituições auxiliares do sistema financeiro que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde;
- b) A todas as operações financeiras e contratos financeiros que envolvam residentes no território da República de Cabo Verde que não sejam instituições financeiras.

2. São instituições financeiras:

- a) As instituições de crédito, entre as quais se incluem:
 - i. Os bancos;
 - ii. As sociedades de investimento;
 - iii. As sociedades de locação financeira;
 - iv. As sociedades de *factoring*;
 - v. As sociedades financeiras para aquisições a crédito;
 - vi. As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;

- vii) As sociedades de garantia mútua;
- viii) As sociedades de desenvolvimento regional;
- ix) Outras que como tal sejam qualificadas pela lei;
- b) As instituições de moeda electrónica;
- c) As seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões;
- d) Os fundos de pensões e os organismos de investimento colectivo desde que dotadas de personalidade colectiva;
- e) As sociedades gestoras de fundos de investimento e as sociedades depositárias de valores afectos a fundos de investimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro;
- f) As sociedades de gestão financeira;
- g) As sociedades de capital de risco;
- h) As agências de câmbios;
- i) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

3. São instituições auxiliares do sistema financeiro:

- a) Os mediadores financeiros;
- b) Os auditores e contabilistas certificados e os auditores externos;
- c) As centrais privadas de informação de crédito;
- d) As sociedades de notação de risco;
- e) As organizações de auto-regulação;
- f) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

Artigo 4.º

Pilares de confiança, solidez e estabilidade

1. O sistema financeiro é estruturado de modo a promover a confiança, a solidez e a estabilidade do sistema financeiro, favorecer a eficiente captação de poupanças e a promoção do desenvolvimento económico.

2. A segurança, a solidez e a estabilidade do sistema financeiro assentam:

- a) No nível de capitalização das instituições financeiras que o integram;
- b) Na supervisão comportamental e prudencial exercida pelo Banco de Cabo Verde e pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), no âmbito das respectivas competências;
- c) Na disciplina de mercado, baseada na divulgação, pelas instituições financeiras, de informação tempestiva, exacta, comparável e credível.

Artigo 5.º

Concorrência

O ambiente de sã concorrência deve prevalecer no sistema financeiro para que este seja seguro, sólido e



estável, sendo necessário para o efeito que as instituições financeiras do mesmo tipo estejam sujeitas a idênticos requisitos de fundos próprios.

Artigo 6.º

Adequação de fundos próprios

Qualquer instituição financeira que integre o sistema financeiro deve dispor, em cada momento, de fundos próprios adequados, quer à política de exposição ao risco que adoptar, quer ao risco a que estiver efectivamente exposta.

Artigo 7.º

Direitos de terceiros com interesse directo e legítimo

O presente diploma reconhece o direito de terceiro, residente ou não residente, de suscitar judicialmente a questão da ilicitude de quaisquer actos ou omissões praticados por instituições financeiras, desde que demonstre ter interesse directo e legítimo para tal.

Artigo 8.º

Irrelevância da moeda de denominação

A moeda de denominação dos instrumentos financeiros emitidos ou negociados não é relevante para efeitos da aplicação do presente diploma, excepto se o contrário resultar de disposição constante da mesma.

CAPÍTULO II

Regulação e supervisão

Secção I

Organização, objectivos gerais e âmbito da regulação e supervisão

Artigo 9.º

Regulação

1. A regulação do sistema financeiro é feita em conformidade com a Constituição da República de Cabo Verde, com a intervenção das autoridades competentes, nos termos estabelecidos na lei.

2. São autoridades de regulação do sistema financeiro o Governo, o Banco de Cabo Verde e, na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).

3. O Governo pode delegar as suas competências regulatórias no Banco de Cabo Verde, com observância do disposto na Constituição e no presente diploma.

4. O Governo consulta o Banco de Cabo Verde previamente à aprovação de quaisquer actos legislativos que se enquadrem no âmbito das suas competências regulatórias.

Artigo 10.º

Supervisão

1. A supervisão do sistema financeiro pelas autoridades competentes é comportamental e prudencial.

2. Ao nível macro prudencial, a supervisão incide sobre o sistema financeiro como um todo e tem como principal função a limitação dos riscos de instabilidade financeira e as perdas daí decorrentes.

3. Ao nível micro prudencial, a supervisão assenta sobre cada instituição financeira, individualmente considerada e integrada no respectivo perímetro de consolidação, bem como sobre cada mercado financeiro, individualmente considerado.

4. São autoridades de supervisão do sistema financeiro o Banco de Cabo Verde e, na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde, a AGMVM.

Artigo 11.º

Objectivos da regulação e supervisão

Constituem objectivos da regulação e supervisão do sistema financeiro:

- a) A preservação da estabilidade do sistema financeiro;
- b) A prevenção do risco sistémico;
- c) A protecção dos interesses legítimos dos adquirentes de serviços financeiros, incluindo os consumidores e investidores não qualificados, e o reforço do grau de literacia financeira;
- d) A defesa do funcionamento regular dos mercados financeiros;
- e) A promoção da livre e sã concorrência e da eficiência dos mercados financeiros;
- f) A prevenção, o processamento e o sancionamento de ilícitos financeiros;
- g) A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo.

Artigo 12.º

Entidades sujeitas à regulação e à supervisão

Estão sujeitos à regulação e à supervisão:

- a) As instituições financeiras;
- b) As instituições auxiliares do sistema financeiro;
- c) Os membros dos órgãos sociais das instituições referidas nas alíneas a) e b), individual e colectivamente;
- d) As pessoas singulares que exerçam funções de direcção nas instituições referidas nas alíneas a) e b);
- e) As pessoas jurídicas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação qualificada no capital social da instituição financeira;
- f) Cada um dos promotores de uma instituição financeira ou organismo de investimento colectivo a constituir, a partir do momento em que o pedido de autorização para operar no sistema financeiro der entrada na autoridade competente.

Artigo 13.º

Participação societária qualificada

1. O conceito de participação societária qualificada numa instituição financeira é definido em legislação complementar.



1 841000 001397

2. A regulamentação da aplicação do disposto no número anterior é da competência do Banco de Cabo Verde.

Secção II

Competências das autoridades reguladoras e de supervisão

Artigo 14.º

Competências do Governo

1. No âmbito da regulação e supervisão do sistema financeiro, cabe ao Governo, através do Membro do Governo responsável pela área das Finanças:

- a) Estabelecer políticas relativas ao sistema financeiro, depois de ouvido o Banco de Cabo Verde, e, em geral, às matérias reguladas no presente diploma e em legislação complementar;
- b) Exercer as competências que lhe são atribuídas no número 3 do presente artigo e em legislação complementar.

2. No prazo de sessenta dias após o exercício das competências referidas no número anterior, o Governo envia à Assembleia Nacional um relatório sobre as medidas adoptadas, para conhecimento.

3. Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, compete ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, a possibilidade de ordenar, através de portaria, ouvido o Banco de Cabo Verde, as medidas apropriadas e proporcionais, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições financeiras.

Artigo 15.º

Competências do Banco de Cabo Verde

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, no âmbito da regulação e supervisão do sistema financeiro, em especial:

- a) O exercício das competências que lhe são atribuídas pela respectiva lei orgânica, designadamente o exercício pleno, e com total autonomia, das funções de Banco Central;
- b) O exercício pleno, e com total autonomia, das competências regulatórias que resultam da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares;
- c) O desempenho pleno, e com total autonomia, das funções de supervisão prudencial e comportamental nos termos da presente lei, demais legislação e regulamentação complementares;
- d) A intervenção na identificação e controlo dos riscos sistémicos;
- e) A colaboração com as demais autoridades competentes com vista a assegurar uma supervisão eficaz do sistema financeiro, do ponto de vista macro prudencial;
- f) A divulgação da informação com vista à prossecução dos objectivos da regulamentação e

supervisão, designadamente os textos legais e regulamentares pelos quais se rege o sistema financeiro em Cabo Verde, os critérios e metodologias gerais utilizados no âmbito da supervisão das instituições financeiras e dados estatísticos relativos a aspectos fundamentais da aplicação das regras e requisitos prudenciais;

- g) O reforço do grau de literacia financeira, nomeadamente através da condução de acções de formação e divulgação e da promoção da consciencialização pública quanto aos benefícios do planeamento financeiro e quanto às vantagens e riscos específicos de certos produtos e operações financeiras;
- h) A fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos e a prevenção, processamento e sancionamento de ilícitos financeiros;
- i) A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- j) Estabelecer as regras relativas à prestação de serviços de pagamentos, controlar e supervisionar o acesso aos sistemas de pagamentos e promover o seu funcionamento de forma segura e eficiente;
- k) O exercício das demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares.

2. Sujeito aos princípios e normas estabelecidos na presente lei e demais legislação e regulamentação complementares, compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais, bem como extra-patrimoniais, e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados.

3. O Banco de Cabo Verde é a autoridade da concorrência no sistema financeiro, em geral, e nos mercados financeiros, em especial.

Artigo 16.º

Competências da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Cabe à AGMVM, no âmbito da regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros, exercer as competências que lhe são atribuídas nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação e regulamentação complementares.

Secção III

Regulamentos e decisões do Banco de Cabo Verde

Artigo 17.º

Normas regulamentares do Banco de Cabo Verde

1. No âmbito da regulação do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde elabora regulamentos sobre as matérias integradas nas suas atribuições e competências.



2. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

3. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que revisitam a forma de avisos são publicados no Boletim Oficial de Cabo Verde e no sítio da internet do Banco de Cabo Verde, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação.

4. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções, não são publicados nos termos dos números anteriores, são notificados aos respectivos destinatários e entram em vigor três dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 18.º

Decisões do Banco de Cabo Verde

1. As acções de impugnação das decisões de natureza administrativa do Banco de Cabo Verde tomadas no âmbito da presente lei seguem, em tudo o que nela não se encontre especialmente regulado, os termos previstos para a impugnação dos actos administrativos.

2. Nas acções referidas no número anterior e nas acções de impugnação de outras decisões tomadas no âmbito de legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras, à excepção dos recursos em matéria contraordenacional, presume-se que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, ficando impedido o decretamento da suspensão da executoriedade dos actos, salvo prova em contrário.

3. Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros e em que o pagamento da respectiva indemnização tenha sido efectuado pelo Banco de Cabo Verde, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso da autoridade de supervisão respectiva e se a gravidade da conduta do agente o justificar, nos casos de dolo ou negligência grosseira, salvo se a mesma constituir crime.

4. O Banco de Cabo Verde compensa os seus colaboradores, permanentes ou temporários, ou membros de órgãos directivos por custos incorridos na defesa contra acções judiciais apresentadas contra essas pessoas em conexão com o desempenho de funções públicas relacionadas com as competências e atribuições do Banco de Cabo Verde, desde que tais pessoas não tenham sido condenadas por crimes relacionados com as actividades que constituem objecto dessas acções judiciais.

Secção IV

Governo das autoridades reguladoras e de supervisão

Artigo 19.º

Regras de bom governo

1. O Banco de Cabo Verde e a AGMVM adoptam regras de bom governo, na linha das práticas internacionalmente aceites e que se mostrem adequadas às funções regulatórias e de supervisão que lhe são legalmente atribuídas.

2. As regras de bom governo são aprovadas pelos respectivos órgãos de administração e revistas pelo menos bianualmente.

CAPÍTULO III

Instituições financeiras

Secção I

Autorização genérica

Artigo 20.º

Actividade das instituições financeiras

1. Uma intuição financeira só pode exercer as actividades financeiras relativamente às quais esteja devidamente habilitada nos termos do presente diploma e da legislação e regulamentação complementares.

2. São actividades financeiras:

- a) A recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) As operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
- c) Os serviços de pagamento, a prestação de serviços de pagamento, e a emissão e gestão de outros meios de pagamento, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de crédito;
- d) As actividades de investimento em instrumentos financeiros e a prestação de serviços de investimento relativa a estes instrumentos;
- e) As transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;
- f) A assunção de riscos através de contratos de seguros e de resseguro e a mediação de seguros;
- g) A participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- h) A consultoria, a guarda, a administração e a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- i) A gestão e a consultoria em gestão de outros patrimónios;
- j) A actuação nos mercados interbancários;
- k) A locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira;
- l) As operações sobre pedras e metais preciosos;
- m) A consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- n) A tomada de participações no capital de sociedades;



1 841000 001397

- o) A prestação de informações comerciais;
- p) O aluguer de cofres e guarda de valores;
- q) Outras operações análogas e que a lei não proíba, tal como definido em aviso emitido pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 21.º

Publicidade e prospecção

A publicidade e a prospecção dirigidas à celebração de contratos financeiros ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais só podem ser realizadas:

- a) Por instituição financeira devidamente habilitada nos termos da presente lei e legislação e regulamentação complementares;
- b) Por mediador financeiro devidamente habilitado nos termos da legislação e regulamentação complementares.

Artigo 22.º

Aquisição de qualidade

1. A qualidade de instituição financeira adquire-se mediante:

- a) Autorização para o exercício de actividades financeiras concedida pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Registo definitivo junto do Banco de Cabo Verde; e
- c) Registo definitivo na conservatória do registo comercial competente, tratando-se de uma instituição financeira com sede ou estabelecida na República de Cabo Verde.

2. Para a obtenção da autorização prevista no número anterior, devem exhibir autorização lavrada pela autoridade de supervisão do país de origem, nos termos dos convénios internacionais aplicáveis:

- a) O promotor de instituição financeira a constituir na República de Cabo Verde que esteja sujeito a regulação e supervisão no seu país de origem;
- b) A instituição financeira com sede no estrangeiro que pretenda estabelecer-se no território da República de Cabo Verde.

3. A atribuição da autorização para operar é condição prévia indispensável para o registo junto do Banco de Cabo Verde.

4. O registo junto do Banco de Cabo Verde é condição prévia indispensável:

- a) Para o registo na conservatória do registo comercial; e
- b) Para o exercício de actividades financeiras.

Artigo 23.º

Intransmissibilidade da autorização

A autorização para o exercício de actividades financeiras é intransmissível.

Artigo 24.º

Requisitos de autorização e funcionamento

Para que uma instituição financeira esteja em condições de integrar plenamente o sistema financeiro e aí exercer actividades financeiras, deve preencher, a todo o momento e simultaneamente, os seguintes requisitos:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei cabo-verdiana;
- b) Ter por exclusivo objecto o exercício de uma ou mais actividades financeiras;
- c) Dispor de fundos próprios não inferiores ao mínimo legal e adequados à política de risco que adoptar, designadamente, quanto a perdas máximas toleráveis;
- d) Dispor de fundos próprios adequados ao perfil de risco a que se encontrar exposta;
- e) Dispor de fundos próprios adequados aos encargos com a estrutura e outros custos com a aquisição de bens e serviços sem natureza financeira e que não variem na proporção dos proveitos obtidos;
- f) Não apresentar desequilíbrios acentuados entre os valores demonstradamente realizáveis do activo, firme ou contingente, e os valores demonstradamente exigíveis do passivo, firme ou contingente, em sucessivas datas de referência futuras;
- g) Assegurar a solvência da tesouraria imediata e a curto prazo.
- h) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, e uma política de remuneração coerente com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objectivos de longo prazo da instituição;
- i) Praticar métodos de gestão comprovadamente adequados às actividades financeiras que exerça ou se proponha exercer;
- j) Cumprir com os demais requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação complementares aplicáveis.

Artigo 25.º

Fundos próprios mínimos

1. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa os limites mínimos dos fundos próprios por tipo de instituição financeira e/ou por actividade realizada.

2. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa ainda os elementos que, para efeitos do cumprimento dos limites referidos no número anterior, podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras, definindo as características que devem ter.



Artigo 26.º

Denominação social e firma

Sem prejuízo dos requisitos gerais de admissibilidade estabelecidos no código das empresas comerciais e diplomas complementares, as instituições financeiras devem adoptar uma denominação social ou firma:

- a) Que traduza com clareza e fidelidade as actividades financeiras que se encontram autorizadas a exercer e se encontram registadas junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Que não seja susceptível de gerar confusão nos mercados financeiros ou no público em geral.

Artigo 27.º

Princípio da exclusividade

1. Só as instituições financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades financeiras referidas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 20.º

2. A actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria encontra-se reservada aos bancos.

3. O disposto no número 2 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

- a) Estado e organismos internacionais de que Cabo Verde faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;
- b) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

4. Para os efeitos do disposto no número 2, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Empresas Comerciais.

5. Para efeitos da aplicação do princípio da exclusividade, não são considerados como concessão de crédito:

- a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- b) Os créditos concedidos por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;
- c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
- d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
- e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 28.º

Operações vedadas

Salvo quando de outro modo estabelecido na legislação especial que lhes seja aplicável, está vedado às instituições financeiras:

- a) Adquirirem, venderem e/ou serem titulares da propriedade ou compropriedade de quaisquer bens móveis ou imóveis que não se encontrem afectos em exclusivo ao uso próprio ou à composição das suas reservas técnicas;
- b) Negociarem ou servirem de mediadores em negócios cujo objecto sejam bens móveis ou imóveis, salvo se a titularidade desses bens móveis ou imóveis decorrer de dação em cumprimento ou de acção de execução para o cumprimento de dívida proposta pela instituição financeira;
- c) Adquirir ou aceitar garantias sobre elementos do seu capital próprio sem prévia autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 29.º

Governança e sistemas de controlo interno

1. As instituições financeiras devem dispor de sistemas de controlo interno, sob responsabilidade do órgão de administração, que observem o disposto na presente lei e na legislação e regulamentação complementares e que sejam, designadamente, adequados e proporcionados:

- a) Às actividades financeiras que exerçam ou se proponham exercer;
- b) À dimensão actual ou prevista para essas actividades;
- c) À gestão dos riscos a que se encontrem expostas ou que aceitem expor-se;
- d) À complexidade dos mercados financeiros onde operem; e
- e) À dimensão e complexidade da sua organização.

2. Os sistemas de controlo incidem sobre:

- a) Os procedimentos operacionais internos;
- b) A recolha, o registo e o tratamento da informação, incluindo a informação divulgada;
- c) A conservação dos documentos de suporte da informação registada;
- d) A recolha, o registo e o tratamento dos movimentos de tesouraria;
- e) A recolha, o registo e o tratamento das perdas incorridas por efeito de riscos que se concretizarem;
- f) As áreas vulneráveis a conflitos de interesses;
- g) A identificação e correcção das falhas no cumprimento das normas legais e das regras prudenciais em vigor.



1841000 001397

3. Os membros do órgão de administração e as pessoas que exercem funções de direcção nas instituições financeiras são individual e solidariamente responsáveis pela conformidade dos respectivos sistemas de controlo interno com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 30.º

Membros dos órgãos de administração e fiscalização

1. Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira, incluindo os administradores não executivos, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2. Os requisitos de idoneidade, experiência e qualificação das pessoas referidas no número anterior, assim como o regime das incompatibilidades, são fixados na Lei das Actividades e Instituições Financeiras e regulamentação complementares.

Artigo 31.º

Obrigações de identificar a contraparte

1. Com observância do disposto na presente lei e na legislação e regulamentação aplicáveis, as instituições financeiras devem, no exercício de actividades financeiras:

- a) Proceder à identificação completa das suas contrapartes;
- b) Registar essas identidades; e
- c) Manter estes registos em boa ordem, para que possam ser facilmente consultados pelo Banco de Cabo Verde.

2. As instituições financeiras estão proibidas de registar as operações que empreendam sob designações que ocultem a verdadeira identidade da contraparte ou que possam gerar confusão.

Artigo 32.º

Dever de sigilo

1. As instituições financeiras, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da instituição financeira, não podendo revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da instituição financeira com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras.

3. O dever de sigilo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 33.º

Excepções

Os factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo só podem ser revelados:

- a) Ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições;
- b) À AGMVM, no âmbito das suas atribuições;
- c) Para efeitos e no âmbito do accionamento dos mecanismos de garantia previsto no Capítulo VI da presente lei;
- d) Mediante autorização do cliente, transmitida à instituição financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização;
- e) Com a autorização da instituição financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização, quando as informações respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;
- f) No âmbito da troca de informações prevista na alínea b), do número 2, do artigo 60.º;
- g) Nos termos da lei penal e processual;
- h) Nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.

Artigo 34.º

Dever de sigilo das autoridades de supervisão

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Cabo Verde, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de sigilo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Cabo Verde, nos termos previstos na lei penal e processual ou nos termos previstos noutra lei que expressamente o permita.

Artigo 35.º

Promoção da legítima confiança

1. As instituições financeiras devem promover a legítima confiança no relacionamento com os seus clientes e outras contrapartes, evitando situações de conflitos de interesses.

2. Para efeitos do disposto no número 1, as condições que as instituições financeiras ofereçam, por escrito ou verbalmente, devem respeitar os princípios da veracidade, da clareza, da suficiência de informação e da comparabilidade.



Artigo 36.º

Registos e informação financeira

1. As instituições financeiras devem:

- a) Proceder ao registo de todas as actividades financeiras por si exercidas, de modo a permitir que qualquer operação efectuada e todo o processo que conduziu a uma decisão, seja qual for o sentido dessa decisão, possam ser reconstituídos na íntegra, em data ulterior, pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Manter actualizado o registo das posições do activo, firmes ou contingentes, avaliadas por valores demonstradamente realizáveis;
- c) Manter actualizado o registo das posições do passivo, firmes ou contingentes, avaliadas por valores demonstradamente exigíveis;
- d) Divulgar periodicamente, nos mercados onde operem, informação financeira:
 - i. Que proporcione uma visão fiel da sua situação patrimonial na data de relato;
 - ii. Que permita identificar as causas das variações patrimoniais verificadas nesse período de relato.

2. A moeda de contabilização e relato das instituições financeiras é o escudo cabo-verdiano, sem prejuízo do que dispõe o artigo 39.º.

Artigo 37.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.
2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira.
3. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.

Secção II

Autorização restrita

Artigo 38.º

Renúncia

1. Ao requererem uma autorização para as actividades financeiras que se propõem desenvolver, os promotores de uma instituição de crédito a constituir podem renunciar desde logo e de modo expresso:

- a) A aceder às facilidades de liquidez estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde;
- b) A aceder aos mercados interbancários em escudo cabo-verdiano e em divisas para aí tomarem fundos;
- c) Ao conforto do mutuante de último recurso, seja este o Estado, o Banco de Cabo Verde ou qualquer outro instituto público com sede na República de Cabo Verde;

d) À cobertura, a benefício das respectivas contrapartes, prestada pelos sistemas de garantia que integram o sistema financeiro, previstos no Capítulo VI da presente lei;

e) A captar, deter, transmitir e movimentar:

- i. Moeda fiduciária e moeda metálica, seja qual for a respectiva divisa;
- ii. Metais preciosos, amoadados ou em barra;
- iii. Outros quaisquer bens de entesouramento.

2. A renúncia abrange todas as alíneas previstas no número anterior, é definitiva, irreversível e condição de validade da autorização para operar como instituição de crédito de autorização restrita.

Artigo 39.º

Opção por uma outra divisa

1. As instituições de crédito de autorização restrita podem optar por uma outra divisa que não o escudo cabo-verdiano, para efeitos de contabilização, relato e divulgação de informação financeira.

2. A informação financeira divulgada nos termos do número 1 deve ser sempre acompanhada do respectivo contravalor em escudos cabo-verdianos, para efeitos estatísticos.

Artigo 40.º

Outro regime prudencial e outro plano de contas

As instituições de crédito de autorização restrita podem optar pelo regime prudencial e pelo plano de contas em vigor num outro país, desde que:

- a) O regime prudencial seja publicamente reconhecido pelas organizações internacionais que têm por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro internacional;
- b) O plano de contas esteja em vigor nesse regime prudencial;
- c) O Banco de Cabo Verde aceite o regime prudencial e o plano de contas que lhe esteja associado;
- d) A correcta observância desse regime prudencial e do plano de contas que lhe esteja associado pela instituição financeira em causa seja acompanhada e certificada por auditores externos:
 - i) Que sejam expressamente reconhecidos pela autoridade de supervisão do país onde esse regime prudencial tenha origem e seja aplicado; e
 - ii) Que se encontrem previamente registados, nessa qualidade, junto do Banco de Cabo Verde.



Artigo 41.º

Responsabilidade dos auditores externos

Os auditores externos são responsáveis administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das certificações que subscreverem.

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

As instituições de crédito de autorização restrita devem observar, cumulativamente e sem excepção:

- a) As disposições que o presente diploma consagra;
- b) As normas comportamentais e prudenciais a que estão sujeitas as instituições financeiras nos termos do presente diploma e legislação e regulamentação complementares, sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º e 40.º;
- c) As boas práticas geralmente reconhecidas no sistema financeiro internacional, tal como reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde;
- d) As recomendações ou regras prudenciais emanadas das organizações internacionais que tenham por objecto reforçar a segurança do sistema financeiro internacional, desde que reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 43.º

Movimento de fundos com outras instituições financeiras

Os movimentos de fundos entre as instituições de crédito de autorização restrita e as restantes instituições financeiras que integram o sistema financeiro, independentemente da moeda de denominação dos fundos movimentados, são excepcionais, devem ser domiciliados exclusivamente em contas abertas junto do Banco de Cabo Verde e dependem de autorização deste.

Artigo 44.º

Movimento de fundos com entidades não financeiras residentes

A movimentação de fundos entre residentes que não sejam instituições financeiras e instituições de crédito de autorização restrita, independentemente da moeda de denominação dos fundos movimentados, é excepcional e depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 45.º

Transparência

As instituições de crédito de autorização restrita devem informar, de forma clara, explícita e inequívoca, as respectivas contrapartes e, em geral, os mercados e as autoridades de supervisão dos países de acolhimento que renunciaram às protecções, garantias e coberturas descritas no artigo 38.º.

CAPÍTULO IV

Mercados financeiros

Artigo 46.º

Sujeição a supervisão

Os mercados financeiros estão sujeitos a supervisão.

Artigo 47.º

Mercados organizados e regulamentados

1. Estão sujeitos a regulação, como mercados organizados e regulamentados, os seguintes mercados financeiros:

- a) O mercado monetário interbancário;
- b) O mercado interbancário de valores mobiliários;
- c) O mercado das transacções por grosso de valores mobiliários representativos de dívida pública e de outros valores mobiliários representativos de dívida;
- d) O mercado cambial;
- e) As bolsas de valores.

2. A regulação dos mercados referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior cabe ao Banco de Cabo Verde, pela via regulamentar.

3. A regulação dos mercados referidos nas alíneas c) e e) do número 1 é feita nos termos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 48.º

Conversão para mercado organizado e regulamentado e esquemas de compensação financeira

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º, o Banco de Cabo Verde pode:

- a) Determinar que um qualquer mercado financeiro passe a funcionar como mercado organizado e regulamentado;
- b) Criar os sistemas e esquemas de pagamentos, liquidação e compensação financeira necessários à estabilidade do sistema financeiro.

CAPÍTULO V

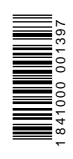
Intervenção pública no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias

Artigo 49.º

Competência

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, intervir nos bancos, no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira do banco em dificuldades, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro.

2. A aplicação das medidas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias está sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo em conta, designadamente, o risco ou o grau de incumprimento por parte do banco, das regras e requisitos legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade e a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira do banco em causa, nos interesses dos depositantes e na estabilidade do sistema financeiro.



3. No caso do interesse público justificar a disponibilização de fundos do Estado no âmbito dos programas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, tal disponibilização deve ser previamente aprovada pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 50.º

Remissão

1. Os termos em que o Banco de Cabo Verde pode intervir nos bancos, para os efeitos previstos no artigo anterior, são fixados na legislação e regulamentação complementares.

2. São fixados em legislação e regulamentação complementares, designadamente:

- a) O alcance dos poderes de intervenção do Banco de Cabo Verde no âmbito das medidas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias;
- b) As medidas que podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Os pressupostos da aplicação de cada medida;
- d) As relações de precedência entre as diferentes medidas previstas, considerando o grau de intervenção do Banco de Cabo Verde no banco em questão, no âmbito de cada uma delas.

CAPÍTULO VI

Sistema de garantia

Artigo 51.º

Coberturas

1. Nos termos previstos na legislação e regulamentação complementares, é instituído e organizado um sistema que cubra a totalidade ou parte das perdas patrimoniais que registem as contrapartes com sede, estabelecimento estável ou residência no território da República de Cabo Verde.

2. O sistema de garantia instituído nos termos do número anterior pode ainda disponibilizar os fundos necessários para a concretização de processos de resolução de bancos, em termos a definir em legislação complementar.

3. Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro são equiparados a residentes para efeitos do presente artigo.

Artigo 52.º

Condições de acesso às coberturas

Os termos e as condições de acesso às coberturas proporcionadas pelo sistema de garantia previstos no presente Capítulo são regulados na legislação e regulamentação complementares que fixam, designadamente:

- a) Os créditos que ficam abrangidos pelo referido sistema de garantia;
- b) Os requisitos a preencher pela contraparte para ter acesso à cobertura proporcionada pelo referido sistema de garantia;

c) Os limites máximos de cobertura;

d) As regras para o cálculo das indemnizações.

Artigo 53.º

Financiamento

1. Os modos como o sistema de garantia é financiado são regulados na legislação e regulamentação complementares.

2. As circunstâncias excepcionais em que o Banco de Cabo Verde pode financiar o sistema de garantia são reguladas em legislação e regulamentação complementares, com observância do seguinte:

- a) A intervenção do Banco de Cabo Verde, nesta sede, revela-se essencial para prosseguir o objectivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;
- b) A intervenção do Banco de Cabo Verde é temporária, sujeita a condicionalismos do interesse público e justificada pela indisponibilidade do uso dos fundos públicos para este fim, e termina quando cessa a referida indisponibilidade ou inconveniência;
- c) Devem ser asseguradas pelo Governo as garantias e salvaguardas adequadas, de modo a permitir o reembolso dos fundos disponibilizados pelo Banco de Cabo Verde;
- d) O Banco de Cabo Verde e o Governo estabelecem, em memorando de entendimento a celebrar entre as duas entidades, os termos e condições aplicáveis à operação de financiamento que pode ser desenvolvida pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do presente artigo.

Artigo 54.º

Exclusão das instituições financeiras

As instituições financeiras estão excluídas das coberturas proporcionadas pelo sistema de garantia, com a ressalva do disposto no número 2 do artigo 51.º.

Artigo 55.º

Obrigações de contratar coberturas de seguros

As instituições financeiras devem contratar e manter válidas apólices de seguros que cubram adequadamente a responsabilidade civil decorrente da má prática e da concretização de riscos operacionais e de outros riscos seguráveis.

CAPÍTULO VII

Resolução de conflitos

Artigo 56.º

Associações de defesa dos clientes

Sem prejuízo da liberdade de associação, só beneficiam dos direitos conferidos pela legislação e regulamentação



complementares as associações de defesa dos clientes, legalmente constituídas, que reúnam os seguintes requisitos, verificados por registo no Banco de Cabo Verde:

- a) Sejam associações sem fim lucrativo;
- b) Tenham como principal objecto estatutário a protecção dos interesses dos clientes ou potenciais clientes de instituições financeiras;
- c) Contem entre os seus associados pelo menos cem pessoas singulares que não qualifiquem como investidores qualificados nos termos da lei aplicável.

Artigo 57.º

Arbitragem voluntária

1. Os conflitos e as questões de natureza cível que surjam entre instituições financeiras, ou em que estas se vejam envolvidas, podem ser submetidos à arbitragem voluntária, nos termos da legislação em vigor.

2. O apoio técnico e administrativo ao regular funcionamento do tribunal arbitral é assegurado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 58.º

Mediação de conflitos

1. O Banco de Cabo Verde organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre as instituições financeiras e os seus clientes ou potenciais clientes.

2. Os mediadores são designados pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, podendo a escolha recair em pessoas pertencentes aos seus quadros ou noutras personalidades de reconhecida idoneidade e competência.

3. Os procedimentos de mediação são estabelecidos em aviso do Banco de Cabo Verde e devem obedecer a princípios de imparcialidade, celeridade e gratuidade.

4. Quando o conflito incida sobre interesses individuais homogêneos ou colectivos dos clientes, podem as associações de defesa dos consumidores tomar a iniciativa da mediação e nela participar, a título principal ou acessório.

5. O procedimento de mediação é confidencial, ficando o mediador sujeito aos deveres de sigilo em relação a todas as informações que obtenha no decurso da mediação e não podendo o Banco de Cabo Verde usar, em qualquer processo, elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do procedimento de mediação.

6. O mediador pode tentar a conciliação ou propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada.

7. O acordo resultante da mediação, quando escrito, tem a natureza de transacção extrajudicial.

CAPÍTULO VIII

Relacionamento com as organizações financeiras internacionais e com as autoridades de supervisão de outros estados

Artigo 59.º

Organizações internacionais

1. A regulação do sistema financeiro tende a acolher as recomendações emanadas de organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro internacional.

2. Salvo o disposto na alínea c) do artigo 42.º, a aplicação no sistema financeiro das recomendações referidas no número 1 depende sempre da iniciativa da autoridade de regulação.

Artigo 60.º

Cooperação com autoridades de supervisão de outros países

1. No exercício das suas atribuições, as autoridades de supervisão do sistema financeiro cooperam com as instituições congêneres ou equiparadas de outros países com o propósito de reforçar a segurança e a estabilidade dos respectivos sistemas financeiros nacionais, nos termos da lei e dos acordos estabelecidos.

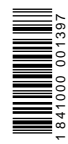
2. As autoridades de supervisão do sistema financeiro podem celebrar com as referidas instituições acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação, tendo nomeadamente em vista:

- a) Recolha de elementos relativos a infracções contra o mercado financeiro e de outras cuja investigação caiba no âmbito das suas atribuições;
- b) Troca das informações necessárias ao exercício das respectivas funções de supervisão ou de regulação;
- c) Consultas sobre problemas suscitados pelas respectivas atribuições;
- d) Formação de quadros e troca de experiências no âmbito das respectivas atribuições.

3. Os acordos a que se refere o número anterior podem abranger a participação subordinada de representantes de instituições congêneres de país estrangeiro em actos da competência das autoridades nacionais de supervisão do sistema financeiro, quando haja suspeita de violação de lei daquele país.

4. A cooperação a que se refere o presente artigo deve ser desenvolvida nos termos da lei e das convenções internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

5. As autoridades de supervisão nacionais podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado com autoridades de supervisão de outros países e em regime de reciprocidade, trocar informações quando necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições financeiras com sede em território nacional ou de instituições de natureza equivalente com sede naqueles países.



1841000 001397

6. Ficam sujeitas ao dever de sigilo todas as autoridades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior.

7. As informações recebidas pelo Banco de Cabo Verde, nos termos deste artigo, só podem ser utilizadas pelas autoridades de supervisão nacionais no âmbito das respectivas competências e atribuições.

8. Os acordos de cooperação referidos no número 2 só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente lei e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às instituições em causa.

9. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às relações decorrentes da participação das autoridades nacionais de supervisão do sistema financeiro em organizações internacionais.

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

Artigo 61.º

Competências do Banco de Cabo Verde

Cabe ao Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de supervisão, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em vigor nas áreas de sua competência e processar e punir as infracções apuradas, designadamente:

- a) Proceder às inspecções, inquéritos ou outras diligências que se mostrem necessárias ou lhe sejam legalmente cometidas;
- b) Instaurar e conduzir processos de averiguações;
- c) Instaurar e instruir os processos por contra-ordenação financeira;
- d) Aplicar às contra-ordenações apuradas as correspondentes sanções.

Artigo 62.º

Princípio do contraditório

No processo contra-ordenacional vigora o princípio do contraditório.

Artigo 63.º

Sanções

No âmbito do processo contra-ordenacional, podem ser aplicadas, além das coimas, as seguintes sanções:

- a) Advertência registada junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Suspensão temporária do exercício de funções como membro de órgão social ou como dirigente superior de instituições financeiras;
- c) Suspensão temporária do exercício de direito de voto em instituição financeira;
- d) Suspensão temporária do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;
- e) Inibição do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;

f) Inibição do exercício do direito de voto em instituição financeira;

g) Revogação da autorização para operar no sistema financeiro e encerramento compulsivo;

h) Apreensão e perda dos instrumentos ou do objecto da infracção, com observância do disposto na lei;

i) Publicação, nos termos da lei, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 64.º

Destino das coimas e dos objectos apreendidos

As coimas cobradas e os objectos apreendidos nos termos da lei reverterem em 80% para o sistema de garantia que cubra a actividade da instituição financeira cujo âmbito respeite a contra-ordenação sancionada e em 20% para o Banco de Cabo Verde, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória.

CAPÍTULO X

Auto-regulação

Artigo 65.º

Organizações de auto-regulação

1. Nos limites da lei e dos regulamentos, as instituições financeiras, as associações profissionais e outras organizações do sistema financeiro podem regular autonomamente as actividades por si geridas.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, as instituições financeiras podem constituir organizações de auto-regulação para reforçar a disciplina do mercado, sem prejuízo do ambiente de sã concorrência.

3. A adesão a organizações de auto-regulação é voluntária.

4. As regras estabelecidas nos termos dos números anteriores que não sejam sujeitas a registo, assim como aquelas que constam de códigos deontológicos aprovados por associações profissionais e outras organizações da indústria financeira, devem ser depositadas no Banco de Cabo Verde.

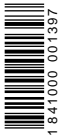
5. A Bolsa de Valores de Cabo Verde emite, nos termos previstos nos seus estatutos e nas demais legislação e regulamentação aplicável, os regulamentos e as circulares que são da sua competência.

Artigo 66.º

Meios das organizações de auto-regulação

As organizações de auto-regulação devem possuir meios técnicos e recursos adequados:

- a) Para cumprir com as disposições da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares;
- b) Para fazer com que os seus membros dêem cumprimento às regras que a organização ditar;
- c) Para dar a necessária publicidade às suas próprias regras que estejam em vigor e às sanções que tiver de aplicar.



Artigo 67.º

Obrigações de depósito de documentos

Devem ser depositados junto do Banco de Cabo Verde:

- a) Os estatutos da organização de auto-regulação e as respectivas alterações;
- b) A lista nominal dos seus membros aderentes;
- c) As regras comportamentais e prudenciais que a organização fixar e tiver em vigor;
- d) As sanções aplicadas e os respectivos processos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 68.º

Remissão para disposições revogadas

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos revogados por esta lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da Lei de Bases do Sistema Financeiro ou para a legislação complementar, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 69.º

Benefícios fiscais aplicáveis às instituições de crédito de autorização restrita

Os benefícios fiscais estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, passam, com a aprovação deste diploma, a aplicar-se respectivamente às instituições de crédito de autorização restrita e aos clientes destas.

Artigo 70.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) A Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- b) A Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 29/2005, de 2 de Maio.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação, e produz efeitos com a entrada em vigor da Lei que regula as actividades das instituições financeiras.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 62/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

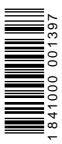
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e demais legislação e regulamentação complementares, consideram-se:

- a) «Actividades auxiliares das actividades financeiras», as actividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a actividade de prospecção com o objectivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a actividade de notação de risco;
- b) «Actividade bancária», actividade exercida pelos bancos, de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;
- c) «Actividades financeiras», as actividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros, tal como definidas no artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- d) «Banco», instituição de crédito que exerce a actividade bancária;
- e) «Garantia autónoma», uma garantia pessoal prestada por uma instituição financeira que tem como propósito indemnizar alguém em determinado montante pela verificação de determinado evento a que as partes tenham atribuído relevância num contrato celebrado entre elas;
- f) «Filial», pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontra numa situação de controlo ou de domínio nos termos da lei ou regulamento, considerando-se que uma filial de uma empresa é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;
- g) «Instituições auxiliares do sistema financeiro», pessoas e entidades, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais actividades auxiliares das actividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;



1841000 001397

h) «Instituição de crédito», instituições financeiras que, além de outras actividades financeiras, exercem a actividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do número 2, do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;

i) «Instituição financeira», pessoa ou entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, legalmente autorizada pelo Banco de Cabo Verde a exercer uma ou mais actividades financeiras, listadas no número 2 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;

j) «Sucursal», estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectua directamente, no todo, ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma regula:

a) O processo de estabelecimento em Cabo Verde das instituições financeiras e das instituições auxiliares do sistema financeiro, incluindo, sempre que aplicável, a sua autorização e registo especial junto do Banco de Cabo Verde;

b) A prestação de serviços, o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano;

c) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma instituição financeira com sede ou estabelecimento estável em Cabo Verde e a outra parte seja uma pessoa singular ou colectiva, não residente;

d) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma pessoa singular ou colectiva residente na República de Cabo Verde e a outra parte seja um Banco no *exterior*;

e) O regime de supervisão e sancionatório relativo às actividades, contratos e operações mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Normas de aplicação imediata

1. Independentemente do direito que a outro título seja aplicável, as normas imperativas constantes da presente lei aplicam-se se, e na medida em que, as situações, as actividades e os actos a que se referem tenham conexão relevante com o território de Cabo Verde.

2. Considera-se que têm conexão relevante com o território de Cabo Verde, designadamente:

a) As actividades desenvolvidas e os actos realizados em Cabo Verde;

b) A difusão de informações acessíveis em Cabo Verde que digam respeito a situações, a actividades ou a actos regulados pelo direito cabo-verdiano.

TÍTULO II

ACTIVIDADE FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Autorização

Secção I

Autorização de instituições financeiras com sede em Cabo Verde

Artigo 4.º

Requisitos gerais

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei cabo-verdiana;

b) Adoptar a forma de sociedade anónima;

c) Ter por objecto o exercício de uma ou mais actividades financeiras;

d) Ter a sede principal e efectiva da administração situada em Cabo Verde;

e) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

f) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estão ou possam vir a estar exposta;

g) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;

h) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos;

i) Serem as suas acções detidas por accionistas que reúnam, individualmente, condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

2. Salvo disposição legal em contrário, as instituições financeiras adoptam a forma de sociedade anónima, sendo as acções representativas do seu capital obrigatoriamente nominativas.

3. Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 5.º

Autorização

1. A constituição de instituições financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. Sempre que o objecto da instituição financeira compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes



de decidir sobre o pedido de autorização, solicita informações à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) sobre a idoneidade dos accionistas.

3. No caso referido no número anterior, a AGMVM presta as aludidas informações no prazo de um mês.

Artigo 6.º

Instrução do pedido de autorização

1. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de contrato de sociedade;
- b) Indicação do tipo de autorização solicitada, se a genérica ou restrita, em conformidade com os termos previstos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- c) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- d) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- f) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado num banco em Cabo Verde, o montante do capital social exigido por lei;
- g) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada instituição financeira, que incluem:
 - i) Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - ii) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - iii) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e contas dos últimos três anos;

c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. A apresentação de elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco de Cabo Verde deles já tenha conhecimento.

4. Caso a autorização solicitada seja a autorização restrita prevista nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos adicionais:

- a) Renúncia a que se refere o artigo 38.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, em modelo aprovado pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Indicação da divisa escolhida para efeitos de contabilização, relato e divulgação de informação financeira;
- c) Indicação do regime prudencial e plano de contas, caso se opte por outros que não os previstos na legislação cabo-verdiana.

5. A autorização para constituir uma instituição financeira que seja filial de instituição financeira autorizada em país estrangeiro, ou que seja filial da empresa-mãe de instituição nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do país em causa.

6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição a constituir for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma instituição financeira autorizada noutro país.

7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

8. Sendo o objecto do pedido a autorização de uma instituição financeira que não seja uma instituição de crédito, o Banco de Cabo Verde pode dispensar a apresentação de um ou mais dos elementos referidos no presente artigo.

Artigo 7.º

Decisão

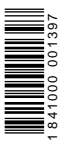
A decisão do Banco de Cabo Verde deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos doze meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

Artigo 8.º

Recusa de autorização

1. A autorização é recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;



- b) A instrução do pedido contiver inexactidões ou falsidades;
- c) A instituição financeira a constituir não cumprir todos os requisitos referidos no artigo 4.º;
- d) O Banco de Cabo Verde não considerar demonstrado que todos os accionistas reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira;
- e) A instituição financeira não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
- f) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas;
- g) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a instituição tenha uma relação de proximidade ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde notifica os requerentes, antes de recusar a autorização, dando-lhes um prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 9.º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a instituição não iniciar a sua actividade no prazo de seis meses.

2. O Banco de Cabo Verde pode prorrogar o prazo referido no número anterior uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado dos interessados para o efeito.

3. A autorização caduca se a instituição financeira for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 10.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira.

3. São fundamentos para a revogação da autorização, para além de outros legalmente previstos:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes independentemente das sanções que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar algum dos requisitos previstos no artigo 4.º;
- c) Não corresponder a actividade exercida ao objecto estatutário autorizado;

- d) Cessaçao ou reduçao significativa da actividade por mais de seis meses;
- e) Deficiências graves na administração, fiscalizaçao ou organizaçao da contabilidade da instituição financeira;
- f) Deficiências graves nos mecanismos de controlo interno, gestao de riscos ou de segregaçao de valores de clientes, instituidos pela instituição financeira;
- g) Falta de garantias de cumprimento das obrigações para com os credores e em especial relativamente aos fundos confiados;
- h) Incumprimento das obrigações da instituição para com o sistema de garantia instituido nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- i) Violaçao das leis, regulamentos e determinações respeitantes à actividade exercida, por modo a pôr em risco os interesses dos credores ou as condições normais de funcionamento do mercado financeiro;
- j) Extinçao da instituição financeira em virtude de fusão.

4. Constituem ainda fundamentos para a revogaçao da autorizaçao, se tal for considerado adequado pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com as circunstâncias atendíveis no caso de:

- a) Revogaçao da autorizaçao da instituição financeira que tenha uma participaçao accionista de domínio;
- b) Alienaçao de uma parte substancial dos activos;
- c) Adopçao de comportamentos ou conduçao de práticas que ponham em risco as obrigações assumidas perante os credores, nomeadamente os depositantes.

5. A revogaçao da autorizaçao implica a dissoluçao e liquidaçao da instituição financeira.

6. A revogaçao da autorizaçao das instituições financeiras a que se refere o número 2 do artigo 5.º é imediatamente comunicada à AGMVM.

Artigo 11.º

Acesso à actividade seguradora e resseguradora

O acesso à actividade seguradora e resseguradora é objecto de legislaçao especial.

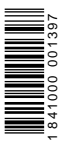
Secção II

Autorizaçao de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 12.º

Autorizaçao de sucursais

1. O estabelecimento de uma sucursal fica dependente de autorizaçao a ser concedida, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.



2. O pedido de autorização é entregue no Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:

Artigo 14.º

Capital afecto

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado ao exercício da sua actividade corrente, a determinar caso a caso pelo Banco de Cabo Verde.
2. O capital deve ser depositado no Banco de Cabo Verde antes de efectuado o registo da sucursal.
3. A instituição financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Cabo Verde.

Artigo 15.º

Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Se o Banco de Cabo Verde for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização da instituição financeira que dispõe de sucursal no território de Cabo Verde ou aqui preste serviços, de imediato revoga a autorização e registo da sucursal e toma as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e outros credores.

Artigo 16.º

Revogação e caducidade da autorização das sucursais

A autorização concedida às sucursais caduca e pode ser revogada pelo Banco de Cabo Verde, respectivamente nas situações e com os fundamentos referidos nos artigos 9.º e 10.º, conforme aplicável.

Artigo 17.º

Conversão em filial

O Banco de Cabo Verde pode exigir que uma instituição financeira que tenha constituído uma ou mais sucursais em Cabo Verde as converta numa filial se:

- a) Ocorrer uma alteração substancial na estrutura accionista ou de administração da instituição financeira que, no entender do Banco de Cabo Verde, coloque em risco a gestão sã e prudente da sucursal;
- b) Houver um declínio significativo na situação financeira da instituição estrangeira ou se esta for sujeita a sanções pela autoridade do país de origem por violações significativas da lei ou regulamentos ou pela adopção de práticas contrárias a uma gestão sã e prudente;
- c) O Banco de Cabo Verde considerar inadequada a supervisão do país de origem.

Secção III

Escritórios de representação

Artigo 18.º

Registo e requisitos

1. A instalação e o funcionamento em Cabo Verde de escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio junto do Banco de Cabo Verde, mediante a

Artigo 13.º

Comunicação de alterações

A instituição financeira comunica, por escrito, ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração aos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número 2 do artigo 12.º.



apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2. O início de actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Cabo Verde, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

3. Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

Artigo 19.º

Âmbito da actividade e operações vedadas

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições financeiras que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Cabo Verde e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Realizar directamente operações que se integrem no âmbito de actividades das instituições financeiras;
- b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 20.º

Sujeição a registo

1. As instituições financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registadas no Banco de Cabo Verde.

2. No caso de o objecto das instituições financeiras incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica e disponibiliza à AGMVM o registo referido no número anterior e os respectivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Artigo 21.º

Elementos sujeitos a registo

1. O registo das instituições financeiras com sede em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:

- a) Denominação, objecto e sede;
- b) Data da constituição e do início da actividade;
- c) Capital social subscrito e realizado;
- d) Identificação de accionistas titulares de participações qualificadas;
- e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;

f) Delegações de poderes de gestão;

g) Lugar e data da criação de filiais, sucursais e agências;

h) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia destes;

i) Autorização pelo Banco de Cabo Verde; e

j) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

2. O registo dos acordos parassociais referidos na alínea h) do número anterior pode ser requerido por qualquer uma das partes.

3. O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, estabelecer a sujeição de outros elementos a registo.

Artigo 22.º

Instituições autorizadas no estrangeiro

1. O registo das instituições financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:

a) Denominação e sede;

b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Cabo Verde;

c) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pretende exercer em Cabo Verde;

d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Cabo Verde;

e) Capital afecto às operações a efectuar em Cabo Verde;

f) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

g) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O Banco de Cabo Verde poderá definir, em aviso, outros elementos sujeitos a registo.

Artigo 23.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição financeira.

2. Pode a instituição financeira, ou qualquer interessado, solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. A efectivação do registo, provisório ou definitivo, no Banco de Cabo Verde é condição necessária para o exercício das funções dos membros dos órgãos referidos no número 1.



4. Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da instituição financeira.

5. A falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa do registo.

6. A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é comunicada aos interessados e à instituição financeira.

7. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 18.º.

9. Sempre que o objecto da instituição financeira compreender alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes de decidir, solicita informações à AGMVM, devendo a esta, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de quinze dias.

Artigo 24.º

Registo especial aplicável às empresas de seguros e resseguros

O registo especial a efectuar junto do Banco de Cabo Verde pelas empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respectivas sucursais, delegações e agências no exterior é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Vicissitudes

Artigo 25.º

Alterações estatutárias

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras relativas aos aspectos seguintes:

- a) Denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo município;
- d) Capital social;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido nos capítulos I e II do presente título, considerando-se autorizadas as restantes alterações se, no prazo de trinta dias a contar da data em que receber o respectivo pedido, o Banco de Cabo Verde nada objectar.

Artigo 26.º

Fusão e cisão

1. A fusão e a cisão de instituições financeiras dependem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Aplicar-se-á, sendo o caso disso, o regime definido nos Capítulos I e II do presente título.

Artigo 27.º

Dissolução voluntária

1. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da sua efectivação.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

Artigo 28.º

Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma instituição financeira, incluindo os administradores não executivos, devem ser pessoas idóneas cuja reputação e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, designadamente com vista à segurança dos fundos confiados à instituição em causa.

2. Em particular, e para os efeitos previstos no número anterior, não é considerado idóneo quem:

- a) Tenha sido destituído das suas funções de instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Tenha sido condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão de um ano ou mais sem substituição por multa;
- c) Tenha sido declarado insolvente nos últimos dez anos;
- d) Tenha sido legalmente impedido do exercício de actividade relacionada com o sistema financeiro;
- e) Tenha sido administrador de uma instituição financeira cuja autorização tenha sido revogada ou cuja resolução tenha sido iniciada durante o seu mandato.

3. O estabelecimento de critérios adicionais de idoneidade e a apreciação da idoneidade das pessoas referidas no número 1 competem ao Banco de Cabo Verde, nos termos definidos em aviso.

Artigo 29.º

Qualificação profissional

1. Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição financeira, os membros que integrem o órgão de fiscalização e os auditores certificados a quem caiba a auditoria e certificação



1841000 001397

legal das contas devem possuir qualificação adequada, nomeadamente através de habilitação académica ou experiência profissional.

2. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

3. A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição financeira de que se trate, tal como estabelecido pelo Banco de Cabo Verde em aviso.

4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 30.º

Falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou de fiscalização, o Banco de Cabo Verde fixa prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 10.º.

Artigo 31.º

Acumulação de cargos

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras exerçam funções de administração noutras sociedades, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos em órgãos de administração de instituições financeiras ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada, em termos a serem regulados pelo Banco de Cabo Verde por aviso.

3. No caso de funções a exercer em entidade sujeita a registo no Banco de Cabo Verde, o poder de oposição exerce-se no âmbito do processo de registo regulado no artigo 20.º e nos demais casos, os interessados devem comunicar ao Banco de Cabo Verde a sua pretensão com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Cabo Verde não se opõe à acumulação.

Artigo 32.º

Governo de instituições financeiras

1. As instituições financeiras devem ser doptadas de mecanismos e procedimentos de bom governo societário,

em termos proporcionais à sua dimensão, à sua organização interna e ao âmbito e complexidade das actividades exercidas.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem:

- a) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- b) Adoptar uma política de gestão e de prevenção de conflito de interesses;
- c) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objectivos de longo prazo da instituição.

Artigo 33.º

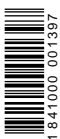
Código do governo de instituições financeiras

1. O Banco de Cabo Verde estabelece um Código do Governo das Instituições Financeiras através do qual fixa as recomendações aplicáveis, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Fiscalização;
- b) Independência dos administradores e membros do conselho fiscal;
- c) Funcionamento do conselho de administração e da comissão executiva;
- d) Conflito de interesses;
- e) Comissões do conselho de administração;
- f) Remuneração;
- g) Auditoria;
- h) Sistemas de controlo interno;
- i) Prestação de informação sobre o governo societário;
- j) Denúncia interna de irregularidades.

2. As instituições financeiras devem elaborar e submeter ao Banco de Cabo Verde um relatório anual sobre governo societário em que descrevem o grau de acolhimento ao Código do Governo das Instituições Financeiras, segundo o modelo indicado através de aviso, especificando detalhadamente os fundamentos para o eventual não acolhimento de algumas recomendações.

3. As instituições financeiras que estejam sujeitas à obrigação estabelecida no artigo 131.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários ficam igualmente sujeitas à obrigação referida no número anterior, sem prejuízo de poderem compilar, num único relatório, a informação relativa ao grau de acolhimento das recomendações estabelecidas no Código do Governo das Instituições Financeiras com a informação detalhada sobre a estrutura e práticas de governo societário elencada no número 1 do artigo 131.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.



1841000 001397

Artigo 34.º

Deveres gerais dos membros dos órgãos sociais

1. Os administradores de instituições financeiras devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da instituição adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de uma gestão sã, prudente, criteriosa e ordenada; e
- b) Deveres de lealdade, no interesse da instituição, atendendo aos interesses de estabilidade financeira da instituição e do sistema financeiro e ponderando os interesses dos depositantes, dos clientes e dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da instituição.

2. Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da instituição.

Artigo 35.º

Conselho de administração de bancos

1. O conselho de administração de bancos deve ter pelo menos cinco membros.

2. A composição do conselho de administração deve acautelar, de modo efectivo e criterioso, a máxima realização do seu objecto social e deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.

3. O conselho de administração é responsável por estabelecer, aplicar e rever as políticas e os procedimentos de actuação do banco, incluindo as políticas de gestão de risco, de auditoria interna e de controlo de cumprimento.

4. A actuação do conselho de administração deve ser complementada por comissões em áreas centrais do governo dos bancos, incluindo a gestão de riscos e o conflito de interesses.

Artigo 36.º

Conselho fiscal

A composição do conselho fiscal de bancos deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde, sem prejuízo da aplicação, a todos os membros do conselho fiscal, das regras relativas aos respectivos requisitos e incompatibilidades estabelecidas na presente lei e no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 37.º

Segregação entre fiscalização e revisão de contas

1. No governo dos bancos:

- a) O auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados a quem compete realizar a auditoria e a certificação legal de contas não pode ser membro do conselho fiscal;
- b) O órgão de fiscalização deve incluir pelo menos um membro que tenha as habilitações literárias adequadas ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer regras, através de aviso, sobre a independência dos auditores certificados e dos membros dos órgãos de fiscalização.

Artigo 38.º

Administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros

A administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros é objecto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

CAPÍTULO V

Exercício da actividade

Secção I

Regras e requisitos prudenciais

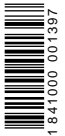
Artigo 39.º

Competência regulamentar

1. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar, incluindo rácios de solvabilidade e de liquidez, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente:

- a) A relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;
- b) Os limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Os limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Os limites à concentração de riscos, a fim de reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade das instituições financeiras resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco;
- e) Os limites mínimos para as provisões destinados à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) Os prazos e métodos da amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

2. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras e das sucursais referidas no artigo 12.º, definindo as características que devem ter.



3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas na presente secção.

Artigo 40.º

Capital social mínimo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde fixar, por aviso, o capital social mínimo das instituições financeiras.

2. As instituições financeiras constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior.

Artigo 41.º

Fundos próprios

1. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 40.º.

2. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, que não pode em qualquer caso exceder sessenta dias, para que regularize a situação.

3. A requerimento dos interessados, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, por um período adicional máximo de trinta dias.

4. Os elementos que integrem os fundos próprios devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas instituições financeiras, sendo distinguidos, na sua qualidade, em função das respectivas características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

5. Não é aplicável, às instituições financeiras, o disposto no artigo 137.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 42.º

Reservas

1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2. Devem ainda as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

Artigo 43.º

Relações das participações com os fundos próprios

1. As instituições de crédito não podem deter no capital de uma sociedade participação qualificada cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

3. Para cálculo dos limites estabelecidos nos números anteriores não são tomadas em conta:

a) As acções detidas temporariamente em virtude de tomada firme da respectiva emissão, durante o período normal daquela e dentro dos limites fixados nos termos do artigo 39.º;

b) As acções ou outras partes de capital detidas em nome próprio mas por conta de terceiros, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos do artigo 39.º.

4. Não se aplicam os limites fixados nos números 1 e 2 quando os excedentes de participação relativamente aos referidos limites sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência, a menos que o Banco de Cabo Verde fundadamente se oponha a que esta excepção opere.

5. Caso existam excedentes em relação a ambos os limites a que se refere o número anterior, o montante a cobrir pelos fundos próprios é o mais elevado desses excedentes.

6. O disposto no presente artigo não se aplica às participações em instituições financeiras.

Artigo 44.º

Relações das participações com o capital das sociedades participadas

1. As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada.

2. Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3. Não se aplica o limite estabelecido no número 1 às participações de uma instituição de crédito em instituições financeiras e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital em instituições financeiras.

Artigo 45.º

Dever de comunicação das participações qualificadas

1. A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição financeira deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projecto.

2. Para efeitos do número anterior, é considerada participação qualificada a participação que exceda, directa ou indirectamente, 5% do capital social ou direitos de voto da instituição.



3. Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Cabo Verde os actos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, 1/3 ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.

4. A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que, da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa, possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

5. O Banco de Cabo Verde estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos números 1 e 3.

6. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção da comunicação, se estiver instruída com todos os elementos e informações que a devem acompanhar, e da data do termo do prazo previsto no número 4 do artigo 47.º, no prazo de dois dias úteis a contar da data da recepção da referida comunicação.

7. Se a comunicação efectuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da referida comunicação.

8. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os critérios de cômputo de participações qualificadas.

Artigo 46.º

Declaração oficiosa

1. O Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que possui carácter qualificado qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, relativamente à qual venha a ter conhecimento de actos ou factos relevantes cuja comunicação ao Banco tenha sido omitida ou incorrectamente feita pelo seu detentor.

2. O Banco de Cabo Verde pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui carácter qualificado, uma participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, sempre que tenha conhecimento de actos ou factos susceptíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão da instituição participada.

3. A apreciação a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa dos interessados, devendo, neste caso, a decisão do Banco de Cabo Verde ser tomada no prazo de trinta dias após a recepção do pedido.

Artigo 47.º

Apreciação

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde tem em conta a adequação do proposto adquirente, a sua influência provável na instituição financeira e a solidez financeira do projecto, em função do conjunto dos seguintes critérios:

- a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 28.º, se se tratar de uma pessoa singular;
- b) Idoneidade e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da instituição financeira, a designar em resultado da aquisição projectada, nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º;
- c) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na instituição financeira;
- d) Capacidade da instituição financeira para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;
- e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projectada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de lavagem de capitais, na acepção da legislação que regula esta matéria, ou que a aquisição projectada pode aumentar o respectivo risco de ocorrência.

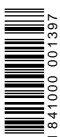
3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no número 5 do artigo 45.º.

5. O pedido de elementos ou de informações complementares apresentado pelo Banco de Cabo Verde, por escrito, até ao 50.º dia útil do prazo previsto no número anterior suspende o prazo de apreciação, entre a data do pedido e a data de recepção da resposta do proposto adquirente.

6. A suspensão do prazo prevista no número anterior não pode exceder trinta dias úteis.

7. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção dos elementos e informações a que se refere o número 5 e da nova data do termo do prazo previsto no número 4, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção dos referidos elementos e informações.



8. Caso decida opor-se ao projecto, o Banco de Cabo Verde:

- a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no número 4;
- b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

9. O Banco de Cabo Verde deve notificar o proposto adquirente e, caso não deduza oposição, pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser a este respeito, que aquele é de seis meses.

Artigo 48.º

Inibição dos direitos de voto

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Cabo Verde determina a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do acto de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no artigo 45.º;
- b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 45.º, mas antes de o Banco de Cabo Verde se ter pronunciado nos termos do artigo 47.º;
- c) Ter-se o Banco de Cabo Verde oposto ao projecto de aquisição ou de aumento da participação comunicado.

2. Se, nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a inibição dos direitos de voto, o Banco de Cabo Verde procede de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 47.º e se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessa se o Banco de Cabo Verde não deduzir oposição.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, directa ou indirectamente, direitos de voto na instituição financeira participada, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras actividades económicas.

4. O Banco de Cabo Verde determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições financeiras com as quais se encontre em relação de controlo ou de domínio, directo ou indirecto.

5. As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição financeira participada e ao presidente da respectiva assembleia de accionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve actuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte, e são também comunicadas, sempre que o objecto da instituição financeira compreenda alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, à AGMVM.

6. O presidente da assembleia geral a quem sejam comunicadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de accionistas.

7. Se, não obstante o disposto no número anterior, se verificar que foram exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

8. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Cabo Verde.

9. Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o Banco de Cabo Verde deve, na pendência da acção de anulação da respectiva deliberação, recusar os respectivos registos.

Artigo 49.º

Inibição por motivos supervenientes

1. O Banco de Cabo Verde com fundamento em factos relevantes, que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada e que criem o receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor possa prejudicar a gestão sã e prudente da instituição financeira participada, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma participação.

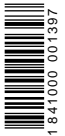
2. Às decisões tomadas nos termos do número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e seguintes do artigo 48.º.

Artigo 50.º

Diminuição da participação

1. A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição financeira, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, 1/3 ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Cabo Verde comunica ao seu detentor, no prazo de trinta dias, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.



Artigo 51.º

Comunicação pelas instituições financeiras

1. As instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 45.º e 50.º.

2. Em Abril de cada ano, as instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde a identidade dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

Artigo 52.º

Crédito a detentores de participações qualificadas

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada na instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.

2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

3. As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.

4. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em primeiro grau de algum dos detentores da participação qualificada, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde, nos termos de procedimento a definir por aviso.

5. Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

6. O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

7. Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no número 2 do artigo 80.º são sempre agregados para efeitos do cômputo dos respectivos limites.

Artigo 53.º

Relação de accionistas

1. Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições financeiras, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos da localidade da sede, a relação dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

2. A relação só tem de incluir os accionistas cujas participações excedam 2% do capital social.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de as assembleias gerais se realizarem ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 54.º

Aquisição de imóveis

1. As instituições de crédito não podem, salvo autorização concedida pelo Banco de Cabo Verde, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

2. O Banco de Cabo Verde determina as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis.

Artigo 55.º

Rácio do immobilizado e aquisição de títulos de capital

O Banco de Cabo Verde pode definir, por aviso, os limites ao valor do activo immobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter.

Artigo 56.º

Aquisições em reembolso de crédito próprio

Os limites previstos nos artigos 43.º e 44.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 54.º ultrapassada, em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, nas condições que este determinar.

Artigo 57.º

Regras de contabilidade e publicações

1. Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, de acordo com as normas e princípios contabilísticos internacionalmente aceites, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

2. As instituições financeiras organizam contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.

3. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Cabo Verde, podendo este exigir a respectiva certificação legal.



Artigo 58.º

Dever de apresentação de planos de recuperação e resolução

1. Os bancos devem apresentar ao Banco de Cabo Verde:

- a) Um plano de recuperação, com o objectivo de identificação das medidas que a instituição tem implementado e as que são susceptíveis de ser adoptadas para corrigir oportunamente uma situação de desequilíbrio financeiro, conforme definida no artigo 150.º, número 2, ou o risco de esta se poder vir a verificar; e
- b) Um plano de resolução, com o objectivo de prestação das informações necessárias para assegurar ao Banco de Cabo Verde a possibilidade de proceder a uma resolução ordenada da instituição, em caso de verificação dos pressupostos de aplicação de medidas de resolução.

2. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, o conteúdo dos planos previstos no número 1, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do presente artigo.

3. Os planos previstos no número 1 devem ser aprovados pelo órgão de administração do banco, não podendo o seu conteúdo ser revelado a qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo os accionistas do banco, ainda que tratando-se de uma instituição cotada em mercado regulado, com excepção das pessoas envolvidas na respectiva elaboração e aprovação.

4. Os planos previstos no número 1 devem ser revistos pelos bancos:

- a) Com uma periodicidade não inferior a um ano, a definir por aviso do Banco de Cabo Verde;
- b) Após a verificação de qualquer evento relacionado com a organização jurídico-societária, com a estrutura operacional, com o modelo de negócio ou com a situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;
- c) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos; e
- d) Sempre que o Banco de Cabo Verde, com fundamento nas alíneas b) ou c), o solicite.

5. Sem prejuízo do disposto no número 1, a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada deve apresentar ao Banco de Cabo Verde um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo por referência todas as entidades integradas no respectivo perímetro de supervisão em base consolidada.

6. Aos planos previstos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 4 e no artigo 98.º.

7. O conteúdo dos planos apresentados nos termos do presente artigo não vincula o Banco de Cabo Verde nem

o impede de tomar alguma medida prevista por lei e não confere aos bancos, ou a terceiros, qualquer direito à execução das medidas neles previstos.

Artigo 59.º

Elementos do plano de recuperação

Os planos de recuperação previstos na alínea a) do número 1 e no número 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Mecanismos para reforçar os fundos próprios do banco;
- b) Medidas para assegurar que o banco tenha acesso adequado a meios de financiamento suficientes para desenvolver a sua actividade e para cumprir as suas obrigações, nomeadamente através da demonstração da viabilidade da sua estrutura de financiamento, a curto e a longo prazo;
- c) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e o endividamento do banco;
- d) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação, num prazo adequado, de activos ou de parte da actividade do banco, com o objectivo de corrigir a sua situação de insuficiência financeira, incluindo a identificação de activos ou categorias de activos susceptíveis de alienação num curto período de tempo;
- e) Onde aplicável, medidas contratadas com vista a possibilitar o apoio financeiro intra-grupo;
- f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.

Artigo 60.º

Elementos do plano de resolução

O plano de resolução previsto na alínea b), do número 1, e no número 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Descrição detalhada da organização jurídico-societária do banco e do grupo em que este se insere;
- b) Descrição da estrutura operacional do banco e do grupo em que este se insere;
- c) Identificação de todas as actividades desenvolvidas pelo banco e pelo grupo em que este se insere, bem como das entidades que as exercem, incluindo a identificação das funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico desenvolvidas e das respectivas infra-estruturas de apoio;
- d) Identificação dos mecanismos implementados para assegurar o pronto e eficaz accionamento do sistema de garantia em caso de verificação dos respectivos pressupostos;
- e) Descrição das medidas de resolução possíveis caso se verifiquem os respectivos pressupostos de aplicação;
- f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.



Secção II

Regras de conduta

Artigo 61.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente secção.

Artigo 62.º

Competência técnica

As instituições financeiras e os seus colaboradores devem assegurar, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 63.º

Deveres de informação

1. As instituições financeiras devem prestar, relativamente aos serviços que ofereçam, que lhes sejam solicitados ou que efectivamente prestem, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes aos produtos financeiros propostos, à remuneração oferecida nos fundos recebidos, aos riscos especiais envolvidos e ao custo do serviço a prestar.

2. Em particular, no âmbito da concessão de crédito, as instituições autorizadas a conceder crédito prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutra suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento, bem como asseguram que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.

Artigo 64.º

Deveres de assistência

1. Nos contratos de crédito, as instituições financeiras devem esclarecer de modo adequado os seus clientes, por forma a colocá-los em posição que lhes permitam avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o cliente, incluindo as consequências da respectiva falta de pagamento.

2. Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devendo os mesmos ser entregues ao cliente em suporte duradouro reproduzível e ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

Artigo 65.º

Dever de comunicação

1. Quando uma instituição de crédito se encontre, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro,

tal como definida no artigo 150.º, número 2, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Cabo Verde.

2. Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito devem igualmente comunicar ao Banco de Cabo Verde a verificação de alguma das seguintes situações, ainda que considerem que tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição:

- a) Risco de violação de normas e limites prudenciais;
- b) Diminuição acelerada ou substancial dos saldos de depósitos;
- c) Desvalorização materialmente relevante dos activos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- d) Risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;
- e) Dificuldades de financiamento para satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento de capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- g) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Cabo Verde ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da instituição;
- h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
 - i) A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii) Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de acções, *spreads* de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii) Movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária, por via de desfasamentos de maturidades ou de prazos de alteração das taxas de juro, da ausência de correlação perfeita entre as taxas recebidas e pagas nos diferentes instrumentos ou da existência de opções incorporadas em instrumentos financeiros do balanço ou elementos extrapatrimoniais;



iv) Movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio;

v) Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infra-estruturas.

i) Movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;

j) Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal, legal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito e que seja susceptível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.

5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respectiva participação.

6. Na sequência de comunicações efectuadas, o Banco de Cabo Verde pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

7. O cumprimento dos deveres de comunicação constitui excepção ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso envolva revelação dos factos ou elementos sujeitos ao dever de sigilo.

8. O Banco de Cabo Verde pode definir, por instrução, critérios para a aplicação do disposto no número 2 do presente artigo.

Secção III

Relações com clientes

Artigo 66.º

Deveres de conhecimento do cliente

1. As instituições financeiras devem recolher informação actualizada sobre os seus clientes, de modo a conhecer

adequadamente a sua situação financeira e laboral, os seus objectivos de aforro e as possibilidades de solver os compromissos assumidos.

2. A informação a que se refere o número anterior deve ser prestada, designadamente, no momento de abertura de conta e sempre que ocorram alterações significativas na situação do cliente ou no tipo de serviços financeiros a prestar, e deve ser actualizada bienalmente.

Artigo 67.º

Reclamações dos clientes

1. Os clientes das instituições financeiras podem apresentar directamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a sua actividade.

2. A apreciação das reclamações é realizada pelo Banco de Cabo Verde de acordo com os princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.

3. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, através de aviso, os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas nos números anteriores.

Artigo 68.º

Códigos de conduta

1. As instituições financeiras, ou as suas associações representativas, devem adoptar códigos de conduta que regulem os vários aspectos das suas relações com os seus clientes.

2. Os códigos de conduta devem ser divulgados junto dos clientes, designadamente através do sítio na Internet da instituição financeira.

3. O Banco de Cabo Verde define, através de aviso, o conteúdo mínimo e demais aspectos relativos aos códigos de conduta referidos nos números anteriores, podendo ainda emitir recomendações sobre os mesmos.

Secção IV

Organização interna

Artigo 69.º

Deveres de organização

As instituições financeiras devem manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência, devendo, designadamente:

- Adoptar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
- Assegurar que os seus colaboradores estejam ao corrente dos procedimentos a seguir para a correta execução das suas responsabilidades;
- Assegurar o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;
- Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas;



1841000 001397

- e) Adoptar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
- f) Manter registos das suas actividades e organização interna;
- g) Adoptar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação;
- h) Adoptar uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução das suas actividades financeiras ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas actividades;
- i) Adoptar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis.

Artigo 70.º

Sistema de controlo do cumprimento

1. As instituições financeiras devem adoptar políticas e procedimentos adequados a detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeitas, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir.
2. Os bancos devem estabelecer e manter um sistema de controlo do cumprimento independente que abranja, pelo menos:

- a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitos, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento dos mesmos;
- b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de lavagem de capitais, de financiamento de terrorismo;
- c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais;
- d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 71.º

Gestão de riscos

1. As instituições financeiras devem adoptar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado.

2. As instituições financeiras devem acompanhar a adequação e a eficácia das políticas e procedimentos adoptados nos termos do número 1, o cumprimento destes por parte de todos os colaboradores e membros de órgãos sociais e a adequação e a eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências naqueles.

3. As instituições financeiras devem estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:

- a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no número 1;
- b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

4. O dever previsto no número anterior é aplicável:

- a) Aos bancos;
- b) Às restantes instituições financeiras quando considerado adequado e proporcional pelo Banco de Cabo Verde, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades e serviços prestados.

5. A instituição financeira que, em função dos critérios previstos na alínea b) do número anterior, não tenha de adoptar um serviço de gestão de riscos independente deve garantir que as políticas e os procedimentos adoptados satisfaçam os requisitos constantes dos números 1 e 2.

Artigo 72.º

Auditoria interna

1. Cada instituição financeira deve estabelecer um serviço de auditoria interna responsável por:

- a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno do intermediário financeiro;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
- c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2. O sistema de auditoria interna deve ser independente nos bancos.

3. O disposto no número anterior é aplicável às demais instituições financeiras sempre que considerado adequado e proporcional pelo Banco de Cabo Verde, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades financeiras prestadas.



Artigo 73.º

Contabilidade e registos

1. A prestação de contas e o relato financeiro devem ser preparados de acordo com as regras e os princípios contabilísticos internacionalmente aceites e reflectir as regras contabilísticas adicionais emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. A contabilidade das instituições financeiras deve reflectir diariamente, em relação a cada cliente, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em instrumentos financeiros.

3. A instituição mantém um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro.

4. Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, as instituições financeiras conservam em arquivo os documentos e registos relativos a contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após a prestação do serviço ou o termo da relação de clientela.

Artigo 74.º

Participação de irregularidades

1. As instituições financeiras devem implementar os meios adequados de recepção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, susceptíveis de as colocarem em situação de desequilíbrio financeiro, de modo a assegurar que sejam comunicadas ao órgão de fiscalização pelos empregados da instituição de crédito, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

2. Os meios referidos no número anterior devem garantir, nomeadamente, a confidencialidade das participações recebidas, devendo para o efeito ser elaborado um relatório de avaliação sobre a respectiva fundamentação.

3. A participação de irregularidades graves nos termos do presente artigo não pode servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, nem à adopção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.

Artigo 75.º

Tratamento das reclamações de clientes

1. As instituições financeiras devem manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de clientes, que preveja, pelo menos:

- a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
- b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;
- c) Prazo máximo de resposta.

2. As instituições financeiras devem manter, por um prazo de cinco anos, registos de todas as reclamações que incluam:

- a) A reclamação, a identificação do reclamante e a data de entrada daquela;
- b) A identificação da actividade financeira em causa e a data da ocorrência dos factos;
- c) A identificação do colaborador que praticou o acto reclamado;
- d) A apreciação efectuada pela instituição financeira, as medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.

3. O Banco de Cabo Verde pode especificar, através de aviso, as regras quanto ao tratamento das reclamações dos clientes pelas instituições financeiras.

Artigo 76.º

Publicidade

1. A publicidade de actividades, serviços e produtos financeiros deve:

- a) Intitular-se como tal;
- b) Conter referências inequívocas à instituição financeira responsável pelos produtos e serviços publicitados;
- c) Incluir informação actual e verídica, não deformando os factos;
- d) Emitir informação necessária, em cada caso, para uma correcta avaliação das características que as instituições financeiras destaquem das actividades, serviços ou produtos financeiros anunciados.

2. Em particular, as mensagens publicitárias relativas a contratos de crédito devem ser ilustradas, sempre que possível, através de exemplos representativos.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, regras a que está sujeita a publicidade de actividades, serviços e produtos financeiros.

Artigo 77.º

Auditor externo

1. O conselho de administração de um banco deverá designar, de entre pessoas singulares ou colectivas legalmente habilitadas a exercer a actividade de auditoria no país e sob proposta da comissão relevante constituída nos termos do artigo 35.º, número 4, um auditor externo independente e qualificado que, no entender do Banco de Cabo Verde, possa prestar, em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica, as funções de auditoria, e que, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (IAS):

- a) Emita uma opinião sobre os documentos de prestação de contas apresentados, designadamente se os mesmos reflectem de forma correcta



e apropriada a situação financeira do banco, com observância das disposições da presente lei;

- b) Fiscalize e se pronuncie quanto à adequação das práticas e procedimentos de auditoria interna, controlo do cumprimento e gestão de risco adoptados, emitindo recomendações com vista a ultrapassar eventuais constrangimentos detectados;
- c) Informe o conselho de administração sobre quaisquer actividades fraudulentas por parte de colaboradores ou membros de órgãos sociais do banco ou de quaisquer filiais ou sobre qualquer incumprimento, irregularidade ou insuficiência na sua administração ou operações, que sejam susceptíveis de determinar uma perda substancial para o banco ou para essas filiais;
- d) Informe o Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 144.º.

2. O auditor externo de um banco ou qualquer membro da sociedade de auditores não pode ser uma entidade relacionada com o banco, nem mandatário ou representante do banco, nem pode ter qualquer interesse financeiro no banco.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso regras sobre a rotatividade dos auditores para assegurar a independência dos mesmos.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir a destituição ou substituição do auditor externo de um banco, ou designar directamente, destituir ou substituir o mesmo, caso o banco ou o auditor não cumpra os requisitos estabelecidos no presente artigo, ou sempre que tiver motivos atendíveis para considerar que o auditor não cumpre as suas funções em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica.

5. O presente artigo não se aplica aos bancos com sede num país estrangeiro e que se encontrem autorizados a exercer a actividade financeira em Cabo Verde através de sucursais, desde que lhes sejam aplicáveis requisitos comparáveis no país de origem ao abrigo de cuja lei o banco se encontra autorizado.

6. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso a medida em que os requisitos estabelecidos no presente artigo se aplicam a outras instituições financeiras.

Secção V

Subcontratação

Artigo 78.º

Subcontratação

1. A subcontratação com terceiros de actividades financeiras ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pela instituição financeira, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pela instituição financeira nem a capacidade de a autoridade competente

controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

2. Uma função operacional é considerada essencial à execução de actividades financeiras de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte da instituição financeira subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade das suas actividades financeiras.

3. Não é permitida a subcontratação da actividade de recepção de depósitos do público.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à subcontratação, as quais assentam nos seguintes princípios:

- a) Os serviços e actividades que se qualifiquem como actividades financeiras apenas podem ser subcontratados a instituições financeiras;
- b) As entidades a quem sejam subcontratados os serviços e funções operacionais referidos no número 1 estão sujeitas aos poderes inspeccionativos do Banco de Cabo Verde, no âmbito da prestação e exercício de tais serviços e funções;
- c) A subcontratação não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
- d) A instituição financeira subcontratante mantém o controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- e) A subcontratação não deve ter como efeito o esvaziamento da actividade da instituição financeira subcontratante;
- f) A instituição financeira subcontratante mantém a relação e os seus deveres relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- g) Mantêm-se os requisitos de que dependem a autorização e o registo da instituição financeira subcontratante.

Secção VI

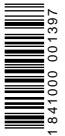
Conflito de interesses

Artigo 79.º

Conflito de interesses

1. Os colaboradores, a título permanente ou temporário, e os membros dos órgãos sociais de bancos actuam de forma independente e de acordo com critérios de elevada diligência profissional e de lealdade para com os interesses dos seus clientes e dos bancos.

2. Cada membro do conselho de administração e do conselho fiscal deve enviar anualmente um relatório escrito com descrição dos nomes, moradas e outras referências de todas as empresas onde tenham interesses e ligações familiares.



3. As pessoas referidas no número anterior devem ainda informar por escrito o conselho de administração interesses ou relações significativas com pessoas que estabeleçam ou proponham estabelecer contratos relevantes com o banco, assim que tenham conhecimento do referido contrato ou proposta contratual.

4. Se o órgão social decidir sobre alguma matéria referida nos números anteriores, o membro com ligação aos interesses em causa está impedido de votar e de participar na discussão respectiva.

5. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso:

- a) A exclusão dos deveres de informação de transacções, nomeadamente em atenção ao reduzido valor ou relevância do interesse ou dos rendimentos dele decorrentes;
- b) O conceito de interesse significativo para efeitos do presente artigo.

6. Os contratos celebrados em violação do presente artigo são nulos.

Artigo 80.º

Política de conflito de interesses

1. As instituições financeiras devem elaborar e manter actualizada uma política sobre prevenção e gestão de conflito de interesses, em termos a definir pelo Banco de Cabo Verde, através de aviso.

2. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que se sujeita a concessão de crédito aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições financeiras, e a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

Artigo 81.º

Outras operações

Os membros do órgão de administração, os directores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas que com eles vivem em união de facto, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

CAPÍTULO VI

Actividade no estrangeiro de instituições financeiras com sede em cabo verde

Artigo 82.º

Sucursais, escritórios de representação e filiais em países estrangeiros

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde que pretendam estabelecer sucursais ou escritórios de representação ou constituir filiais no estrangeiro devem comunicar previamente os seus projectos ao Banco de Cabo Verde, nos termos a definir por aviso.

2. O Banco de Cabo Verde pode recusar a pretensão, com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projecto.

3. A decisão é tomada no prazo de três meses.

CAPÍTULO VII

Actividade em cabo verde de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 83.º

Aplicação da lei cabo-verdiana

As actividades financeiras exercidas em território cabo-verdiano por instituições financeiras com sede no estrangeiro regem-se pela lei cabo-verdiana.

Artigo 84.º

Gerência

Os gerentes das sucursais ou escritórios de representação cumprem os mesmos requisitos de experiência e idoneidade estabelecidos para os membros do órgão de administração das instituições financeiras com sede em Cabo Verde.

Artigo 85.º

Denominação

1. As instituições financeiras com sede no estrangeiro estabelecidas em Cabo Verde podem manter a sua denominação de origem, a menos que a mesma seja susceptível de induzir o público em erro ou seja confundível com denominações que gozem de protecção em Cabo Verde.

2. Caso entenda que deve ser utilizada a denominação de origem, o Banco de Cabo Verde deve determinar que seja àquela aditada nota explicativa apta a prevenir quaisquer equívocos.

Artigo 86.º

Responsabilidade por dívidas

1. O activo da sucursal pode responder por obrigações assumidas em outros países mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Cabo Verde.

2. A decisão de autoridade estrangeira que decretar a insolvência ou liquidação da instituição financeira só se aplica às sucursais constituídas em Cabo Verde, ainda quando revista pelos tribunais cabo-verdianos, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 87.º

Contabilidade e escrituração

A instituição financeira mantém centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Cabo Verde, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

CAPÍTULO VIII

Exercício da actividade seguradora e resseguradora

Artigo 88.º

Exercício da actividade seguradora e resseguradora

O exercício da actividade seguradora e resseguradora é objecto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação a esta matéria do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.



1841000 001397

TÍTULO III

EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO

CAPÍTULO I

Supervisão geral

Artigo 89.º

Ações e procedimentos de supervisão em geral

1. No exercício das suas competências de supervisão, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade das instituições financeiras;
- b) Acompanhar a actividade das instituições financeiras de modo contínuo, designadamente levando a cabo o processo regular de supervisão e as acções de fiscalização que entenda necessárias;
- c) Conduzir auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica, exames e análises às actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo;
- d) Realizar as inspecções que considere necessárias e adequadas ao exercício das suas funções de supervisão;
- e) Aprovar os actos e conceder as autorizações previstas na lei;
- f) Efectuar os registos previstos na lei;
- g) Emitir pareceres e recomendações genéricas, no âmbito das matérias da sua competência;
- h) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas irregularidades detectadas;
- i) Determinar a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 95.º;
- j) Instaurar e instruir os processos e sancionar as infracções que sejam da sua competência;
- k) Realizar inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza cometidas no âmbito do mercado financeiro ou que afectem o seu normal funcionamento;
- l) Executar as diligências necessárias à prossecução dos objectivos referidos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- m) Difundir informações;
- n) Publicar estudos.

2. No que respeita à competência referida na alínea *k*) do número anterior, o Banco de Cabo Verde participa às entidades competentes as infracções de que tome conhecimento e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.

3. O Banco de Cabo Verde pode exigir a realização de auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como exames e análises especiais às actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo, por entidade independente por si designada, a expensas da instituição auditada.

4. O Banco de Cabo Verde colabora com as demais autoridades de supervisão do sistema financeiro na partilha de informação, na identificação e controlo dos riscos sistémicos.

Artigo 90.º

Processo regular de supervisão

1. O acompanhamento da actividade das instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde assenta no processo regular de supervisão.

2. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, o processo geral de supervisão, designadamente no que respeita aos métodos, processos e critérios de análise e avaliação.

3. Tomando em consideração os critérios técnicos fixados nas normas regulamentares aplicáveis, o Banco de Cabo Verde analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras da actividade, e avalia os riscos a que as instituições financeiras estejam ou possam vir a estar expostas.

4. Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

5. O Banco de Cabo Verde determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referidas no presente artigo, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das actividades da instituição financeira em causa.

6. A análise e a avaliação referidas no presente artigo são actualizadas sempre que o Banco de Cabo Verde considere necessário, mas nunca menos do que uma vez em cada exercício.

Artigo 91.º

Ações de supervisão presencial regulares e extraordinárias

No exercício das suas competências gerais de supervisão e, em especial, no âmbito e para efeitos do processo regular de supervisão, o Banco de Cabo Verde leva a cabo as acções de supervisão presencial, regulares e extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições definidos regulamentarmente.

Artigo 92.º

Supervisão contínua

O Banco de Cabo Verde acompanha de modo contínuo a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão, ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade.



1841000 001397

Artigo 93.º

Prerrogativas do Banco de Cabo Verde no exercício da supervisão

1. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde pratica os actos necessários para assegurar a efectividade dos princípios gerais aplicáveis no âmbito do sistema financeiro e prosseguir os objectivos subjacentes à respectiva regulação e supervisão, tal como identificados na Lei de Bases do Sistema Financeiro, salvaguardando tanto quanto possível a autonomia das entidades sujeitas à sua supervisão.

2. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde dispõe das seguintes prerrogativas:

- a) Exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar o segredo profissional;
- b) Exigir quaisquer elementos e informações relativos à estrutura accionista de pessoas colectivas que intervêm no mercado financeiro;
- c) Ouvir quaisquer pessoas, intimando-as para o efeito, quando necessário;
- d) Determinar que as pessoas responsáveis pelos locais onde se proceda à instrução de qualquer processo ou a outras diligências coloquem à sua disposição as instalações de que os seus agentes careçam para a execução dessas tarefas, em condições adequadas de dignidade e eficiência;
- e) Aceder a registos bancários e a registos de intermediação;
- f) Requerer a colaboração de outras pessoas ou entidades, incluindo autoridades policiais, quando tal se mostre necessário ou conveniente ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a esse exercício ou em razão da especialidade técnica das matérias em causa;
- g) Substituir-se às entidades supervisionadas no cumprimento de deveres de informação, em caso de recusa dessas entidades em cumprir esses deveres.

3. Nas situações previstas no número 1 e nas alíneas a), b), c), d) e f) do número 2, as pessoas singulares ou colectivas em causa ficam sujeitas ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência do acto praticado.

Artigo 94.º

Dever de colaboração de outras autoridades

As autoridades policiais e quaisquer autoridades ou serviços públicos prestam ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 95.º

Medidas correctivas

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as instituições financeiras que não cumpram as normas por que se rege a actividade adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para corrigir a situação.

2. Para o efeito, o Banco de Cabo Verde pode emitir instruções e ordens específicas, determinar a aplicação das sanções adequadas e determinar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Exigir a recomposição dos níveis de liquidez para os valores que o Banco de Cabo Verde considere adequados em função das circunstâncias do caso concreto;
- b) Exigir que as instituições financeiras detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
- c) Exigir que as instituições financeiras apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos para efeitos da aplicação dos requisitos de fundos próprios;
- d) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo societário, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- e) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes de balcões das instituições financeiras;
- f) Exigir a redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições financeiras, nomeadamente:
 - i) Restringir a recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração; e
 - ii) Estabelecer restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com instituições que tenham uma relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira em causa ou com outras entidades com as quais a instituição financeira em causa tenha uma relação de domínio ou de grupo.
- g) Exigir que as instituições financeiras limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
- h) Exigir que as instituições financeiras utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
- i) Sujeitar certas operações ou certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;



1841000 001397

- j) Exigir que a média total dos activos durante um trimestre não exceda a média total dos activos no trimestre anterior ou a diversificação ou desinvestimento em certos activos;
- k) Impedir a instituição de adquirir participações sociais, de abrir ou adquirir agências ou sucursais ou de iniciar uma nova linha de negócio;
- l) Impedir que as taxas de juro remuneratórias dos depósitos excedam taxas comparáveis em Cabo Verde;
- m) Determinar a destituição de um ou mais administradores;
- n) Exigir que a instituição desinvista ou liquide filiais;
- o) Restringir a remuneração de membros de órgãos sociais;
- p) Restringir a distribuição de dividendos ou de activos sociais;
- q) Determinar a aplicação de alguma das medidas referidas no artigo 93.º.

3. Caso não sejam apresentados pela instituição financeira em causa os planos de recuperação e resolução a que se refere o artigo 58.º, ou introduzidas as alterações ou prestadas as informações adicionais solicitadas, pode o Banco de Cabo Verde tomar as medidas previstas no número anterior que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

CAPÍTULO II

Supervisão prudencial

Artigo 96.º

Princípios da supervisão prudencial

1. A supervisão prudencial exercida pelo Banco de Cabo Verde é orientada para os objectivos referidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro e pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez das instituições financeiras e prevenção de riscos próprios;
- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas, de acordo com os critérios definidos na presente lei e em legislação complementar, com vista à manutenção, a todo o tempo, de uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

2. O Banco de Cabo Verde, através de aviso, regula o disposto no número anterior.

Artigo 97.º

Ações e procedimentos de supervisão prudencial

1. No exercício das suas competências de supervisão prudencial, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Levar a cabo, regularmente, testes de resistência;

- b) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas correctivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior;
- c) Analisar os planos de recuperação e resolução submetidos pelas instituições nos termos do artigo 58.º; e
- d) Exigir as alterações aos planos de recuperação e resolução submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos dos mesmos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, e de modo a garantir a consistência na realização dos testes de resistência às instituições financeiras, o Banco de Cabo Verde define, por aviso, a sua periodicidade, os objectivos subjacentes, a metodologia a ser seguida e os critérios de análise e avaliação a serem utilizados, bem como os pressupostos sobre que assentam os testes de resistência e os cenários, designadamente macroeconómicos, que lhes servem de referência.

Artigo 98.º

Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito dos planos de recuperação e de resolução

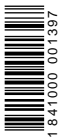
1. O Banco de Cabo Verde pode exigir a introdução, no prazo que fixar, das alterações aos planos apresentados nos termos do artigo 58.º que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos subjacentes aos mesmos, bem como solicitar a prestação de informações complementares.

2. Se os planos não forem apresentados pela instituição de crédito ou se esta não introduzir as alterações ou prestar as informações previstas no número anterior nos prazos definidos, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 95.º que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde pode exigir a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema bancário ou financeiro nacional, a apresentação de planos de recuperação e de resolução, aplicando-se o disposto nos números 1 a 3 do artigo 58.º e nos Artigos 59.º 59.º e 60.º.

4. O Banco de Cabo Verde pode dispensar um banco abrangido pelo número 1 do artigo 58.º da apresentação dos planos aí previstos, com base em qualquer dos seguintes critérios:

- a) A quota de mercado do banco, quanto aos depósitos, é inferior a 2%;
- b) A diminuta relevância do banco no âmbito dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação;
- c) A reduzida dimensão e importância do banco, em termos de número de clientes, no contexto nacional ou regional do sistema bancário ou financeiro nacional.



1841000 001397

5. Se o banco obrigado à apresentação de planos de recuperação e de resolução exercer uma actividade de intermediação financeira em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM os respectivos planos de recuperação e de resolução.

Artigo 99.º

Poderes adicionais no âmbito dos planos de recuperação e de resolução

1. Se, a partir da análise dos planos de recuperação ou de resolução submetidos pelos bancos nos termos do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde detectar a existência de quaisquer constrangimentos de natureza legal ou operacional ou resultantes do modelo de negócio adoptado pelo banco à potencial aplicação das medidas de intervenção pública previstas no Título VI pode, no quadro da aplicação de medidas de resolução exigir a remoção desses constrangimentos, no prazo que fixar, com o objectivo de assegurar que as funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico sejam preservadas, em caso de necessidade, através da respectiva cisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode determinar, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais do banco, que o mesmo adopte, entre outras, as seguintes providências:

- a) Alteração da sua organização jurídico-societária ou do grupo em que se insere;
- b) Alteração da sua estrutura operacional ou do grupo em que se insere;
- c) Separação jurídica, ao nível do grupo em que se insere, entre as actividades financeiras e não financeiras;
- d) Segregação entre as actividades de recepção de depósitos, operações de crédito e serviços de pagamentos e as restantes actividades das instituições financeiras;
- e) Restrição ou limitação das suas actividades, operações ou redes de balcões;
- f) Redução do risco inerente às suas actividades, produtos e sistemas;
- g) Imposição de reportes adicionais;
- h) Aplicação de outras medidas análogas às referidas nas alíneas anteriores que, no entender do Banco de Cabo Verde, se mostrem justificadas;
- i) Aplicação das medidas referidas no artigo 95.º, desde que verificados os pressupostos para o efeito.

3. Se o banco exercer uma actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM as providências adoptadas que possam ter impacto no desenvolvimento da actividade de intermediação financeira.

4. O disposto nos números anteriores também se aplica em relação a qualquer instituição financeira a quem seja exigida pelo Banco de Cabo Verde a apresentação de um plano de recuperação ou de resolução nos termos do número 3 do artigo 98.º.

Artigo 100.º

Supervisão consolidada

O Banco de Cabo Verde fixa, por aviso, os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

Artigo 101.º

Dever de colaboração da Administração Tributária

As autoridades tributárias devem colaborar com o Banco de Cabo Verde no tocante às medidas aplicadas pelas instituições financeiras com vista ao reforço ou à estabilidade da sua situação financeira, em cumprimento de determinações e exigências específicas do Banco de Cabo Verde, designadamente nos termos do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 95.º.

CAPÍTULO III

Supervisão comportamental

Artigo 102.º

Ações e procedimentos de supervisão comportamental

No exercício das suas competências de supervisão comportamental, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Emitir instruções e determinações específicas sempre que a instituição financeira incumpra, ou haja o risco de vir a incumprir, as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade;
- b) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as respectivas sanções;
- c) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- d) Ordenar a suspensão das acções ilegais, designadamente as acções publicitárias que não respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada;
- f) Substituir-se ao infractor, e à expensas deste, no cumprimento das ordens e determinações referidas nas alíneas c) a e) anteriores, em caso de incumprimento das mesmas e sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis;
- g) Analisar os códigos de conduta submetidos pelas instituições nos termos do artigo 68.º;
- h) Emitir instruções sobre os códigos de conduta e definir, por aviso, normas orientadoras para esse efeito; e
- i) Exigir as alterações aos códigos de conduta submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos subjacentes aos mesmos.



CAPÍTULO IV

Registos e difusão de informação

Artigo 103.º

Registos

1. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde visam o controlo da legalidade e da conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão.

2. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde são públicos, salvo quando da lei resulte o contrário.

3. Os documentos que tenham servido de base aos registos são públicos, salvo quando contenham dados pessoais que não constem do registo ou este tenha sido efectuado no âmbito de processo de contra-ordenação ou de averiguações ainda em curso ou que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, os termos do acesso público aos registos e documentos a que se referem os números anteriores.

5. O Banco de Cabo Verde mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação.

6. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 104.º

Sistema de difusão de informação

1. O Banco de Cabo Verde organiza um sistema informático de difusão de informação acessível ao público, que integra a informação que no mesmo deva constar nos termos previstos na presente lei e em legislação complementar, bem como elementos constantes dos registos do Banco de Cabo Verde, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada.

2. Constitui título executivo a declaração do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde atestando a realização de despesas com publicações que, segundo a lei, possam por ele ser promovidas a expensas de entidades sujeitas à sua supervisão.

TÍTULO IV

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 105.º

Âmbito de aplicação

1. A dissolução e liquidação de instituições financeiras com sede em Cabo Verde e das sucursais no estrangeiro de instituições financeiras com sede em Cabo Verde regem-se pelo disposto no presente título e, subsidiariamente, pelo regime geral das leis civil, comercial e processual.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, o disposto no presente título é ainda aplicável à liquidação de sucursais, situadas em Cabo Verde, de instituições financeiras com sede em países estrangeiros.

Artigo 106.º

Dissolução e entrada em liquidação

1. As instituições financeiras dissolvem-se por deliberação dos sócios ou por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 10.º.

2. Com a dissolução, as instituições financeiras entram imediatamente em liquidação.

3. O estado de falência das instituições financeiras somente pode ser declarado na forma prevista no presente título.

4. A recuperação das instituições de crédito em dificuldades apenas pode ter lugar no quadro da presente lei, não lhes sendo aplicáveis quaisquer outras disposições legais sobre concordatas, moratórias e acordos de credores.

Artigo 107.º

Dissolução voluntária

1. As instituições financeiras dissolvidas voluntariamente são liquidadas extrajudicialmente desde que tenham activos suficientes para satisfazer o seu passivo, nos termos previstos no capítulo II do presente título e, subsidiariamente, nos termos da legislação civil e comercial aplicáveis.

2. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da sua efectivação.

3. Do projecto de dissolução referido no número anterior deve constar um plano pormenorizado de liquidação e a identificação dos liquidatários.

4. A deliberação de dissolução é comunicada ao Banco de Cabo Verde para efeitos de registo, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua data.

5. A autorização caduca com o registo da deliberação de dissolução.

6. O Banco de Cabo Verde torna pública a deliberação comunicada nos termos do número anterior e publica-a em, pelo menos, um jornal de circulação nacional.

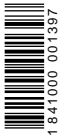
7. Pode ser determinada pelo Banco de Cabo Verde, a qualquer momento, a liquidação administrativa da instituição financeira dissolvida voluntariamente, seguindo-se, nesse caso, os termos previstos no capítulo III do presente título.

8. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de bancos com sede em países estrangeiros.

Artigo 108.º

Dissolução compulsória

1. As instituições de crédito dissolvidas por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde são liquidadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido no capítulo III do presente título.



2. Na decisão de revogação da licença, é indicada a hora da prática do acto, considerando-se, em caso de omissão, que o mesmo ocorreu às 12 horas, valendo essa hora, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação.

3. As demais instituições financeiras dissolvidas, por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde, são liquidadas de acordo com os procedimentos judiciais em geral aplicáveis às empresas comerciais.

Artigo 109.º

Compensação inter-bancos

Independentemente da causa, em processo de liquidação de uma instituição de crédito aplica-se automaticamente o instituto da compensação dos créditos recíprocos entre o banco a liquidar e os restantes bancos do sistema financeiro.

Artigo 110.º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde adopta os avisos e instruções técnicas tendo em vista a explicitação dos conceitos, deveres e procedimentos previstos no presente título, bem como os que se mostrem necessários à sua correcta execução.

CAPÍTULO II

Liquidação na sequência de dissolução voluntária

Artigo 111.º

Termos da liquidação

1. Os liquidatários devem remeter ao Banco de Cabo Verde os relatórios e contas anuais e finais da instituição financeira em liquidação.

2. Na pendência da liquidação, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de conduta e organização interna a que se encontram sujeitas as instituições financeiras.

3. A instituição financeira em liquidação permanece sob supervisão do Banco de Cabo Verde, que mantém com as necessárias adaptações, as suas competências e atribuições previstas nos artigos 89.º a 101.º.

4. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no artigo 246.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 112.º

Cessação da liquidação

A liquidação extrajudicial de uma instituição de crédito cessa:

- a) Caso seja tomada pelo Banco de Cabo Verde uma decisão de liquidação administrativa da instituição dissolvida voluntariamente;
- b) Com a aprovação das contas finais da comissão liquidatária e cancelamento no registo comercial competente.

CAPÍTULO III

Liquidação administrativa

Secção I

Revogação da autorização e seus efeitos

Artigo 113.º

Revogação da autorização e declaração de falência

Independentemente do seu fundamento, a decisão de revogação da autorização constitui, para todos os efeitos, declaração de falência da instituição de crédito.

Artigo 114.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

O Banco de Cabo Verde, uma vez instaurado o processo de liquidação, tem poderes para:

- a) Confirmar e facilitar as acções da comissão liquidatária;
- b) Acompanhar o processo de liquidação e emitir as recomendações que entenda convenientes;
- c) Apreciar os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatária; e
- d) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nos termos do presente capítulo.

Artigo 115.º

Efeitos da declaração de falência

A declaração de falência produz, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) Transferência dos poderes de administração e disposição dos bens que integram o património da instituição de crédito em liquidação para a comissão liquidatária;
- b) Suspensão de todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos no património da instituição de crédito em liquidação, intentadas contra esta ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor do património da instituição de crédito em liquidação;
- c) Suspensão de todas as execuções ou providências que atinjam os bens integrantes da instituição de crédito em liquidação, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- d) Vencimento imediato das obrigações da instituição de crédito em liquidação não sujeitas a uma condição suspensiva;
- e) Ineficácia das cláusulas penais dos contratos vencidos em virtude da declaração de falência;
- f) Suspensão da contagem dos juros estipulados contra a massa falida; e
- g) Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela instituição de crédito em liquidação, durante o decurso do processo.



Artigo 116.º

Responsabilidade civil e criminal

Apurados, no curso da liquidação, elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de crimes por parte de qualquer dos antigos administradores, membros do órgão de fiscalização, auditores ou contabilistas certificados, directores ou trabalhadores, a comissão liquidatária encaminha-os ao Ministério Público para que este promova a competente acção penal, podendo também ser intentada acção civil.

Artigo 117.º

Extinção de privilégios creditórios e garantias reais

1. A declaração de falência importa a extinção dos privilégios creditórios e das garantias sobre bens da instituição de crédito em liquidação constituídos depois de revogada a autorização.

2. A comissão liquidatária promove, por simples requerimento, o cancelamento do registo das mencionadas garantias.

3. Extinguem-se ainda com a declaração de falência:

- a) Os privilégios creditórios gerais e especiais que forem acessórios de créditos sobre a instituição de crédito em liquidação de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social vencidos mais de doze meses antes da data do início da liquidação;
- b) Se não forem independentes de registo, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes do património da instituição de crédito em liquidação, acessórias de créditos sobre esta instituição e já constituídas, mas ainda não registadas nem objecto de pedido de registo.

Secção II

Tramitação subsequente

Artigo 118.º

Nomeação da comissão liquidatária

1. No prazo máximo de cinco dias úteis após a revogação da autorização, o Banco de Cabo Verde nomeia uma comissão liquidatária composta por três membros.

2. Independentemente da publicação do acto da sua nomeação, os liquidatários são investidos, de imediato, nas suas funções.

3. A decisão de nomeação da comissão liquidatária é imediatamente objecto de notificação aos liquidatários nomeados, bem como de publicação no sítio de internet do Banco de Cabo Verde e num jornal de circulação nacional.

4. Na mesma decisão em que nomeia a comissão liquidatária, o Banco de Cabo Verde deve fazer constar:

- a) A identificação da instituição de crédito em liquidação, com indicação da sua sede;
- b) Fixação da residência aos liquidatários, com indicação do seu domicílio profissional;

c) Fixação da residência aos administradores da instituição de crédito à data da decisão de revogação da autorização;

d) Determinação de que a instituição financeira é entregue imediatamente aos liquidatários com os seguintes elementos:

- i) Relação provisória de credores, por ordem alfabética, com indicação dos montantes, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem;
- ii) Relação e identificação das acções e execuções pendentes em que a instituição de crédito seja parte;
- iii) Indicação das actividades a que a instituição de crédito se tenha dedicado nos últimos três anos;
- iv) Relação de bens que a instituição de crédito detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade;
- v) Documentos de prestação de contas relativos aos últimos três anos, incluindo, sendo caso disso, contas consolidadas relativas ao mesmo período;
- vi) Mapa de pessoal que a instituição de crédito tenha ao seu serviço.

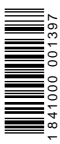
5. Os membros da comissão liquidatária estão sujeitos aos requisitos de qualificação e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulamentação complementar.

Artigo 119.º

Comissão liquidatária

1. Compete à comissão liquidatária, sob supervisão do Banco de Cabo Verde, o exercício das seguintes funções:

- a) As cometidas aos membros do órgão de administração, nos termos da presente lei e da legislação comercial aplicável;
- b) Proceder, imediatamente após a sua posse, a um inventário dos activos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;
- c) Verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa falida;
- d) Promover a alienação dos activos que integram o património da instituição de crédito em liquidação;
- e) Preparar o pagamento das dívidas da instituição de crédito em liquidação;
- f) Administrar a massa falida e representá-la, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- g) Prover à conservação e frutificação dos direitos da instituição de crédito em liquidação e à continuação da sua actividade, nas condições específicas que constem da autorização do



Banco de Cabo Verde para o efeito, evitando, se necessário e tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica;

- h) Contratar os trabalhadores e/ou os serviços necessários à liquidação do património da instituição de crédito e/ou à continuação da sua actividade durante a liquidação, remunerados ou não;
- i) Exercer, em representação da instituição de crédito em liquidação, todos os direitos ao abrigo de quaisquer contratos, instrumentos financeiros ou outros, designadamente com vista às finalidades da liquidação referidas nas alíneas c) a e);
- j) Iniciar, defender ou dar continuidade a todas as acções em que a instituição de crédito em liquidação seja parte, incluindo medidas cautelares.

2. Os contratos referidos na alínea h) do número anterior caducam no momento do encerramento da liquidação, caso ainda subsistam nessa altura.

3. Os liquidatários exercem pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo subestabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário.

4. Caso haja motivo atendível para tanto, o Banco de Cabo Verde pode determinar a destituição e substituição do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, no todo ou em parte.

5. A remuneração dos membros da comissão liquidatária é fixada anualmente pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito em liquidação.

6. A comissão liquidatária responde, civil e criminalmente, pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo aplicável aos seus membros o disposto no artigo 148.º, número 4.

7. Os membros da comissão liquidatária encontram-se sujeitos ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

Artigo 120.º

Primeiras diligências

- 1. A comissão liquidatária deve, imediatamente após a sua posse:
 - a) Proceder a um inventário dos activos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;
 - b) Preparar, com base na lista provisória a que se refere o ponto i) da alínea d) do número 4, do artigo 118.º, na contabilidade da instituição de crédito em liquidação e nos demais elementos ao seu dispor, uma relação dos créditos da instituição, com indicação dos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, bem como a proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.

2. Uma cópia do inventário referido na alínea a) do número anterior deve ficar disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.

3. A relação dos créditos referida na alínea b) do número 1 é publicada no sítio da internet do Banco de Cabo Verde num jornal de circulação nacional, ficando ainda disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.

Secção III

Verificação do passivo

Artigo 121.º

Aviso aos credores

1. A comissão liquidatária publica no Boletim Oficial e num jornal de grande circulação no local da sede do Banco em liquidação, aviso aos credores de que se encontra disponível para consulta a lista provisória de credores, podendo aqueles que se julguem preteridos reclamar os respectivos créditos.

2. No aviso referido no número 1, a comissão liquidatária indica ainda o prazo para a reclamação dos créditos, o qual não pode ser inferior a vinte, nem superior a quarenta e cinco dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

3. Para o efeito de poderem reclamar os seus créditos, fica assegurado aos credores o direito de obterem da comissão liquidatária as informações, extractos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

4. A comissão liquidatária dá sempre recibo das reclamações de crédito e dos documentos recebidos.

Artigo 122.º

Verificação de créditos

1. A comissão liquidatária junta a cada reclamação recebida a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da instituição de crédito em liquidação, relativos ao crédito reclamado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e graduação nos termos da presente lei.

2. A comissão liquidatária pode exigir dos ex-administradores da instituição de crédito em liquidação que prestem informações sobre qualquer dos créditos reclamados.

3. Esgotado o prazo para reclamação de créditos e feita a análise referida no número 1, a comissão liquidatária verifica, classifica e gradua os créditos que repute verdadeiros à face das reclamações recebidas e analisadas, dos documentos e da escrituração da instituição de crédito em liquidação.

Artigo 123.º

Lista dos credores reconhecidos e lista dos credores não reconhecidos

1. Nos vinte dias subsequentes ao termo do prazo fixado para as reclamações, a comissão liquidatária afixa na



sede da instituição de crédito em liquidação e publica no sítio do Banco de Cabo Verde a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos.

2. A lista dos credores reconhecidos contém a relação de todos os credores reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos respectivos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, bem como a proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.

3. A lista dos credores não reconhecidos contém a relação de todos os credores não reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos motivos do não reconhecimento.

Artigo 124.º

Recurso para o Banco de Cabo Verde

1. Os interessados dispõem de um prazo de vinte dias a contar da afixação e publicação referidas no número 1 do artigo anterior para recorrer para o Banco de Cabo Verde do acto que considerem desfavorável.

2. Com o recurso interposto nos termos do número anterior, os interessados oferecem todos os documentos, indicam o rol de testemunhas e requerem as demais diligências de prova com indicação dos factos que os mesmos se destinam a provar.

Artigo 125.º

Arbitramento

1. O arbitramento é realizado no prazo fixado pelo Banco de Cabo Verde, nas suas instalações, por dois peritos nomeados pelo Banco de Cabo Verde, cuja remuneração constitui encargo da instituição de crédito em liquidação.

2. Os dois peritos nomeados conduzem os trabalhos, no âmbito dos quais é produzida a prova e são apresentadas alegações pelas partes envolvidas, encerrando os mesmos com o envio de um relatório para o Banco de Cabo Verde, o qual deve conter uma proposta de decisão de verificação de créditos.

3. Os peritos referidos no número anterior estão sujeitos aos requisitos de qualificação técnica e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulação complementar e aos requisitos de independência decorrente do Código de Governo das Instituições Financeiras referido no artigo 33.º.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores e do recurso previsto no artigo 124.º, a comissão liquidatária encaminha todas as reclamações recebidas, juntamente com a análise por si efectuada nos termos do artigo 122.º e os demais elementos probatórios de que disponha, ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 126.º

Decisão de verificação e graduação de créditos

No prazo de trinta dias úteis contados da conclusão das diligências referidas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde profere decisão de verificação e graduação de créditos.

Artigo 127.º

Direito dos credores

1. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto nos termos do artigo 124.º, ou pela decisão proferida nos termos do artigo anterior, podem recorrer aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, dando conhecimento do facto à comissão liquidatária, para que esta reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

2. O direito assegurado neste artigo caduca se não for exercido dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for proferida a decisão de verificação e graduação de créditos.

Artigo 128.º

Recurso das decisões da comissão liquidatária

1. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões da comissão liquidatária cabe recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de dez dias a contar do seu conhecimento, para o Banco de Cabo Verde.

2. A decisão sobre o recurso deve ser proferida no prazo de trinta dias e notificada aos interessados.

Artigo 129.º

Graduação

Os activos da instituição de crédito em liquidação, independentemente de disposições legais em contrário, respondem pelos eventuais direitos pendentes sobre eles pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Todos os custos, compromissos e despesas incorridas pela comissão liquidatária no exercício das suas funções, incluindo a sua remuneração;
- b) Os salários e remunerações dos trabalhadores da instituição de crédito vencidos após a instauração do processo de liquidação, até ao encerramento da mesma;
- c) Depósitos à ordem e a prazo até um máximo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) por conta;
- d) Outros depósitos; e
- e) Outras responsabilidades, pela prioridade estabelecida na lei aplicável.

Secção IV

Valorização e liquidação do activo

Artigo 130.º

Venda do activo

1. Finda a verificação do passivo, a comissão liquidatária procede à venda de todos os bens e direitos da instituição de crédito em liquidação até completa liquidação.

2. O disposto no número anterior não obsta à venda antecipada de bens, durante o estado de crise ou depois de iniciada a liquidação, se a comissão liquidatária entender que a mesma serve os interesses do património em liquidação, designadamente do ponto de vista da sua valorização.



1 841000 001397

Secção V

Pagamento aos credores

Artigo 131.º

Pagamento dos custos da liquidação

Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação, a comissão liquidatária deduz do património realizado os montantes necessários para o pagamento das dívidas referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 129.º, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento da liquidação.

Artigo 132.º

Pagamento dos créditos reconhecidos

1. O pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação apenas contempla os que estiverem verificados pela decisão referida no artigo 126.º.

2. O pagamento aos credores referidos na alínea c) do número 1 do artigo 129.º é feito imediatamente após o pagamento dos custos da liquidação referidos no artigo anterior, tendo lugar na proporção dos seus créditos, quando o valor do activo realizado não for suficiente para atender à respectiva satisfação integral.

3. Depois de satisfeitos os créditos referidos no número anterior são pagos os credores referidos nas alíneas subsequentes do número 1 do artigo 129.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2.

4. Todo o activo disponível depois de satisfeitos todos os créditos referidos no número 1 do artigo 129.º, pela ordem aí estabelecida, é depositado no Banco de Cabo Verde, que o deve manter, por um período de dez anos, para satisfazer eventuais reclamações, findo o qual é distribuído aos accionistas em proporção da sua participação no capital social da instituição de crédito liquidada.

Artigo 133.º

Pagamentos

1. Todos os pagamentos previstos na presente secção são efectuados sem necessidade de requerimento por meio de cheques sobre a conta da instituição de crédito em liquidação.

2. Não sendo os cheques solicitados na secretaria do Banco de Cabo Verde no prazo de um ano, contado desde a data do aviso ao credor, prescrevem os créditos respectivos, revertendo as importâncias para o Banco de Cabo Verde.

Secção VI

Encerramento do processo

Artigo 134.º

Prestação de contas

1. A comissão liquidatária deve prestar contas ao Banco de Cabo Verde, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado.

2. Todos os activos distribuídos no âmbito do processo de liquidação devem ser auditados e as contas auditadas apresentadas ao Banco de Cabo Verde para efeito de aprovação.

3. O Banco de Cabo Verde avisa, por meio de anúncios publicados no respectivo sítio de internet e num jornal de circulação nacional, os credores e os accionistas da instituição de crédito em liquidação para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem, por escrito, as observações que tenham por convenientes.

4. O Banco de Cabo Verde profere decisão sobre as contas no prazo de trinta dias.

5. Aprovadas as contas, é comunicada à conservatória competente a liquidação do Banco para efeitos de registo.

6. Findo o processo, este, os registos informáticos, os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatária são entregues no Banco de Cabo Verde, onde ficam arquivados.

TÍTULO V

INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA FINANCEIRO

Artigo 135.º

Instituições auxiliares do sistema financeiro

1. Constituem instituições auxiliares do sistema financeiro:

- a) Os mediadores financeiros;
- b) Os auditores e contabilistas certificados e os auditores externos;
- c) As centrais privadas de informação de crédito;
- d) As sociedades de notação de risco;
- e) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

2. As instituições auxiliares do sistema financeiro sujeitam-se à supervisão do Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO I

Mediadores financeiros

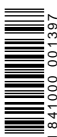
Artigo 136.º

Âmbito e limites

1. As instituições financeiras podem fazer-se representar por terceiros na actividade de prospecção, exercida a título profissional, sem solicitação prévia e fora do estabelecimento da instituição financeira representada, com o objectivo de captação de clientes para quaisquer actividades que estejam autorizadas a praticar.

2. A actividade é efectuada fora do estabelecimento, nomeadamente, quando:

- a) Exista comunicação à distância, feita directamente para a residência ou local de trabalho de quaisquer pessoas, designadamente por correspondência, telefone, correio electrónico ou fax;
- b) Exista contacto directo entre o mediador financeiro e o cliente ou potencial cliente em quaisquer locais, fora das instalações da instituição financeira.



1841000 001397

3. No exercício da sua actividade é vedado ao mediador financeiro:

- a) Actuar em nome e por conta de mais do que uma instituição financeira, excepto no caso de instituições que se incluam no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada;
- b) Delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pela instituição financeira;
- c) Realizar qualquer operação financeira e celebrar quaisquer contratos em nome da instituição financeira;
- d) Receber ou entregar quaisquer valores, instrumentos financeiros ou disponibilidades monetárias;
- e) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
- f) Receber dos clientes qualquer tipo de remuneração.

Artigo 137.º

Requisitos da actividade

1. A actividade do mediador financeiro é exercida:

- a) Por pessoas singulares, estabelecidas em Cabo Verde, não integradas na estrutura organizativa da instituição financeira;
- b) Por sociedades comerciais, com sede estatutária em Cabo Verde, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira.

2. O mediador financeiro deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser idóneo e possuir formação e experiência profissional adequadas;
- b) Ter domicílio profissional ou a sede principal e efectiva da sua administração no território de Cabo Verde;
- c) Dispor dos meios técnicos e recursos financeiros adequados ao exercício da sua actividade.

3. No caso previsto na alínea b) do número 1:

- a) A idoneidade é aferida relativamente à sociedade, aos titulares do órgão de administração e às pessoas singulares que exercem a actividade de mediador financeiro;
- b) A adequação da formação e da experiência profissional é aferida relativamente às pessoas singulares que exercem a actividade de mediador financeiro.

4. O exercício da actividade do mediador financeiro depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e a instituição financeira, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas.

5. Do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ainda constar que:

- a) Ao mediador financeiro é vedada a delegação ou subcontratação das suas funções;

b) O mediador financeiro deve prestar toda a informação necessária à instituição, tendo em vista a integração, por esta, da actividade dos mediadores financeiros no seu sistema global de controlo interno;

c) A instituição é solidariamente responsável por todos os actos praticados com o público, clientes ou potenciais clientes, gozando do direito de regresso sobre o mediador financeiro;

d) O mediador financeiro, na sua qualidade de entidade prestadora de serviços à instituição financeira, fica sujeito, nos termos da lei, ao regime do segredo bancário.

6. A instituição financeira é solidariamente responsável pela verificação dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 138.º

Relações do mediador financeiro com o público

1. Na sua relação com o público, o mediador financeiro deve:

- a) Proceder à sua identificação, bem como à da instituição financeira em nome e por conta de quem exerce a actividade;
- b) Entregar documento escrito contendo informação completa, designadamente sobre os limites a que está sujeito no exercício da sua actividade.

2. Quando não exista estabelecimento aberto ao público, o cartão profissional do mediador financeiro deve referir o seguinte:

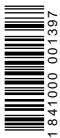
- a) Que se trata de um mediador financeiro;
- b) A indicação da instituição financeira cujo negócio promove;
- c) Que não se encontra autorizado a realizar operações bancárias e financeiras;
- d) Que a sua actividade se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual pode ser disponibilizado, a pedido.

3. Quando exista estabelecimento aberto ao público, no exterior do estabelecimento deve ser colocada uma placa bem visível que contenha:

- a) A palavra “mediador financeiro”;
- b) A referência à instituição representada e a menção: “Não autorizado a realizar operações bancárias e financeiras”.

4. No caso referido no número anterior, no interior do estabelecimento, deve ser afixado, em local bem visível, um quadro contendo:

- a) Indicação dos actos autorizados;
- b) Informação sobre os actos vedados, com referência expressa à recepção, entrega e pagamento de valores, títulos de crédito e outros;
- c) Indicação de que todas as operações pretendidas pelos clientes deverão ser efectuadas directa-



1841000 001397

mente junto da instituição em causa, aos seus balcões ou através de outras vias disponíveis, nomeadamente o telefone e a Internet;

- d) Informação de que a actividade do mediador financeiro se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual se encontra disponível para consulta.

Artigo 139.º

Autorização e registo

1. O exercício da actividade de mediador financeiro depende do preenchimento de requisitos de idoneidade, de qualificação profissional e de meios técnicos e humanos, de autorização e registo junto do Banco de Cabo Verde, nos termos a regular através de aviso.

2. Tratando-se de mandato conferido por instituição financeira sujeita igualmente à supervisão da AGMVM, o exercício da actividade do mediador financeiro só pode iniciar-se após comunicação da instituição a essa entidade, para divulgação no respectivo sistema informático de divulgação de informação.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

4. A cessação do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde e, no caso previsto no número 2, à AGMVM no prazo de cinco dias.

5. A identificação completa do mediador financeiro, assim como os demais elementos referidos no número 3 ficam registados junto do Banco de Cabo Verde, devendo ser-lhe comunicada, pelo mediador financeiro, qualquer alteração aos mesmos no prazo máximo de dez dias.

6. O Banco de Cabo Verde divulga e mantém actualizada no sistema informático de divulgação de informação a lista dos mediadores financeiros autorizados.

Artigo 140.º

Decisão de autorização

A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

Artigo 141.º

Recusa e caducidade da autorização

1. A autorização é recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) O mediador financeiro não cumpra os requisitos legais estabelecidos para o exercício da actividade;
- c) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;

d) O Banco de Cabo Verde considere existirem dúvidas quanto à idoneidade, formação e experiência profissional do mediador financeiro apresentado ou, no caso de mediador financeiro pessoa colectiva, das pessoas singulares que exerceriam a actividade;

e) No caso de mediador financeiro pessoa colectiva, o Banco de Cabo Verde não considerar demonstrada que todos os accionistas e membros do órgão de administração reúnem condições que garantam a sua gestão sã e prudente.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes, dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.

3. A autorização caduca decorridos doze meses sem que o mediador financeiro inicie a sua actividade.

4. Tratando-se de mediador financeiro pessoa colectiva, a autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 142.º

Revogação da autorização

1. A autorização do mediador financeiro pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o exercício da actividade;
- c) Se o mediador financeiro não cumprir as regras por que se rege a actividade, em particular as relativas às actividades que lhe são vedadas, sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais que ao caso couberem.

2. A competência para a revogação da autorização é do Banco de Cabo Verde, que dá à decisão a publicidade adequada.

Artigo 143.º

Responsabilidade e deveres da instituição financeira

1. A instituição financeira responde solidariamente por quaisquer actos ou omissões do mediador financeiro no exercício das funções que lhe foram confiadas.

2. A instituição financeira controla e fiscaliza a actividade desenvolvida pelo mediador financeiro, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquela.

3. A instituição financeira adopta as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo mediador financeiro de actividade distinta da prevista no número 1 do artigo 136º possa ter nela qualquer impacto negativo.

4. A instituição financeira deve denunciar de imediato o contrato se o mediador financeiro não respeitar as orientações recebidas ou não cumprir as normas estabelecidas relativamente ao controlo da actividade em causa.



1841000 001397

5. A extinção do contrato, por denúncia ou qualquer outra causa, deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de revogação da autorização, e da mesma dada publicidade adequada, caso tal se justifique para garantir uma correta informação do público.

6. As instituições devem elaborar um “Código de Conduta dos Mediadores Financeiros”, sujeito à aprovação do Banco de Cabo Verde.

7. O código de conduta, depois de aprovado, deve estar disponível para consulta dos clientes, independentemente da existência ou não de estabelecimento aberto ao público.

CAPÍTULO II

Audidores certificados

Artigo 144.º

Deveres de informação

1. Os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira são obrigados a comunicar ao Banco de Cabo Verde, com a maior brevidade, os factos respeitantes a essa instituição de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

- a) Constituir uma infracção grave às normas legais ou regulamentares que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da actividade das instituições financeiras; ou
- b) Afetar a continuidade da exploração da instituição financeira; ou
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.

2. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável aos factos de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição financeira uma relação de domínio ou de grupo.

3. O dever de informação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações legal ou contratualmente previstas, não envolvendo nenhuma responsabilidade para os respectivos sujeitos o seu cumprimento.

CAPÍTULO III

Centrais privadas de informação de crédito

Artigo 145.º

Centrais privadas de informação de crédito

1. As centrais privadas de informação de crédito têm como objectivo principal melhorar o acesso ao crédito dos pequenos operadores económicos privados.

2. As centrais privadas de informação de crédito estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.

3. Só podem ser registadas as centrais privadas de informação de crédito dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários e adequados ao exercício da sua actividade.

4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número 2, os requisitos a cumprir pelas centrais privadas de informação de crédito e as regras a que obedece a actividade pelas mesmas exercida.

CAPÍTULO IV

Sociedades de notação de risco

Artigo 146.º

Sociedades de notação de risco

1. As sociedades de notação de risco estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.

2. Só podem ser registadas as sociedades de notação de risco dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica.

3. Os serviços de notação de risco devem ser prestados de modo imparcial e obedecer às classificações dominantes segundo os usos internacionais.

4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número 1, os requisitos a cumprir pelas sociedades de notação de risco e as regras a que obedece a actividade pelas mesmas exercidas.

TÍTULO VI

INTERVENÇÃO PÚBLICA PARA GESTÃO DE CRISES BANCÁRIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

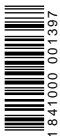
Artigo 147.º

Princípios e orientações gerais

1. A aplicação das medidas previstas no presente título às instituições de crédito está sujeita aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

2. Dentro das medidas que se mostrem aptas a assegurar a salvaguarda da solidez financeira das instituições de crédito em dificuldades, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde, de acordo com as exigências de cada situação, deve aplicar as que se mostrem concretamente menos gravosas, designadamente:

- a) Privilegiando as medidas de intervenção correctiva face às medidas de resolução;
- b) Privilegiando, dentro das medidas de intervenção, as que apresentem um carácter menos intrusivo na gestão da instituição de crédito intervencionada;
- c) Aplicando medidas de resolução apenas em último recurso, quando se mostrem necessárias para prosseguir as finalidades de interesse público que lhes estão subjacentes e quando considere não ser previsível que a instituição de crédito em causa consiga, num prazo apropriado, executar as acções necessárias para regressar a condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudenciais.



1841000 001397

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em qualquer caso, da verificação dos respectivos pressupostos de aplicação, o Banco de Cabo Verde pode, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios subjacentes ao regime previsto no presente título:

- a) Combinar medidas de natureza diferente;
- b) Aplicar medidas de resolução e, ou nomear uma administração provisória sem que tenham sido previamente aplicadas medidas de intervenção correctiva;
- c) Aplicar medidas de intervenção correctiva, a qualquer momento, mesmo depois de ter sido nomeada uma administração provisória ou aplicada uma medida de resolução.

Artigo 148.º

Competência e decisão

1. A aplicação das medidas previstas no presente título é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de aplicação de qualquer uma das medidas previstas no presente título é fundamentada, notificada ao banco intervencionado e tornada pública pelos meios que o Banco de Cabo Verde considere adequados.

3. Sem prejuízo dos direitos indemnizatórios dos credores e contrapartes em questão perante o banco intervencionado, a responsabilidade do Banco de Cabo Verde, dos seus colaboradores, internos ou externos, e dos membros designados pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto nos artigos 153.º e 154.º, pelos danos emergentes da aplicação de uma medida de intervenção correctiva, de administração provisória ou de resolução ou dos actos praticados em execução das mesmas, está limitada aos casos de dolo ou negligência grosseira.

4. O Banco de Cabo Verde compensa os seus colaboradores, permanentes ou temporários, os membros de órgãos directivos, e as pessoas referidas no número anterior, por custos incorridos na defesa contra acções judiciais apresentadas contra essas pessoas em conexão com o desempenho de funções públicas relacionadas com as competências e atribuições do Banco de Cabo Verde, desde que tais pessoas não tenham sido condenadas por crimes relacionados com as actividades que constituem objecto dessas acções judiciais.

Artigo 149.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1. As disposições constantes dos capítulos II e III do presente título aplicam-se às instituições de crédito com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destas instituições no estrangeiro.

2. As disposições constantes do capítulo IV do presente título aplicam-se aos bancos com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destes bancos no estrangeiro.

3. O Banco de Cabo Verde pode determinar, por aviso:

- a) A aplicação das disposições referidas no número anterior a outras instituições de crédito;
- b) A aplicação do disposto nos capítulos II, III e IV do presente título às sucursais em Cabo Verde das instituições de crédito sujeitas a lei pessoal estrangeira.

CAPÍTULO II

Intervenção correctiva

Artigo 150.º

Pressupostos da aplicação de medidas de intervenção correctiva

1. Quando uma instituição de crédito se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, o Banco de Cabo Verde pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de uma ou mais medidas de intervenção correctiva, com vista ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da instituição de crédito em causa.

2. Encontra-se, designadamente, em situação de desequilíbrio financeiro a instituição de crédito cujos fundos próprios se reduzam para um nível inferior ao mínimo legal ou que incumpra os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito.

3. Para efeitos da apreciação do risco referido no número 1, o Banco de Cabo Verde considera, à luz dos princípios e orientações gerais enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, e no artigo 147.º da presente lei, as seguintes circunstâncias:

- a) Probabilidade de serem incumpridos os níveis mínimos de adequação de fundos próprios ou os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito;
- b) Dificuldades na situação de liquidez que possam por em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição de crédito;
- c) O órgão de administração da instituição de crédito ter deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente;
- d) A organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição de crédito apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar correctamente a situação patrimonial da instituição de crédito.

Artigo 151.º

Elenco das medidas de intervenção correctiva

No âmbito da intervenção correctiva, compete ao Banco de Cabo Verde:

- a) Aplicar uma ou mais medidas correctivas previstas no artigo 95.º;
- b) Determinar a apresentação de um plano de reestruturação pela instituição de crédito em causa, nos termos previstos no presente capítulo;
- c) Determinar a suspensão ou substituição de um ou mais membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da instituição de crédito;
- d) Designar uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, nos termos previstos no presente capítulo;
- e) Aplicar restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a opera-



ções realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa-mãe da instituição de crédito ou com filiais desta, bem como com entidades sediadas em jurisdições *offshore*;

- f) Aplicar restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
- g) Impor a constituição de provisões especiais;
- h) Proibir ou limitar a distribuição de dividendos;
- i) Sujeitar certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;
- j) Impor a apresentação de um plano de alteração das condições da dívida pela instituição de crédito em causa, para efeitos de negociação com os respectivos credores;
- k) Impor reportes adicionais;
- l) Impor a realização de uma auditoria a toda ou a parte da actividade da instituição de crédito, por entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito;
- m) Requerer, a todo o tempo, a convocação da assembleia geral da instituição e apresentar propostas de deliberação.

Artigo 152.º

Plano de reestruturação

1. O plano de reestruturação previsto na alínea b) do artigo anterior deve ser submetido à aprovação do Banco de Cabo Verde, no prazo por este fixado.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento ou a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros activos da instituição de crédito.

Artigo 153.º

Comissão de fiscalização ou fiscal único

1. A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Cabo Verde nos termos da alínea d) do artigo 151.º é composta por um mínimo de três elementos, um dos quais deve ser auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, que preside, devendo os restantes ter habilitações académicas adequadas ao exercício das funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

2. Nos casos em que a fiscalização da instituição de crédito compete a um fiscal único, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear um fiscal único, que deve ser auditor certificado ou sociedade de auditores certificados.

3. A comissão de fiscalização ou o fiscal único são remunerados pela instituição.

4. A comissão de fiscalização ou o fiscal único devem fiscalizar o cumprimento e a execução do plano de re-

estruturação referido no artigo 152.º e desempenhar as demais funções que lhes sejam atribuídas pelo Banco de Cabo Verde, dispondo ainda dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos respectivos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de actividade daqueles.

5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único deve manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua actividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.

6. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

7. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo Banco de Cabo Verde.

8. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único nomeados, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9. A responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único pelos actos que pratiquem no exercício das suas funções está sujeita à disciplina específica da actividade dos membros do órgão de fiscalização ou, no caso de se tratar de auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, à disciplina específica da respectiva actividade e estatuto profissional.

10. As pessoas colectivas ou individuais suspensas ou substituídas nos termos do disposto nos números anteriores devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos titulares designados para o órgão de fiscalização.

CAPÍTULO III

Administração provisória

Artigo 154.º

Pressupostos da suspensão do órgão de administração e da nomeação de administração provisória

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a suspensão do órgão de administração de uma instituição de crédito e nomear uma administração provisória quando se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja susceptível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição de crédito ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro:

- a) Detecção de uma violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinam a actividade do banco;
- b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão do banco;
- c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos accionistas ou dos membros do órgão de administração do banco para



assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição de crédito;

- d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores;
- e) Falta de colaboração dos membros do órgão de administração com a comissão de fiscalização ou com o fiscal único designados nos termos do artigo anterior;
- f) Incumprimento ou inexecução do plano de reestruturação referido no artigo 152.º.

2. Na designação dos membros da administração provisória, o Banco de Cabo Verde tem em conta critérios de idoneidade, experiência e qualificação no exercício de funções no sector financeiro.

Artigo 155.º

Dever de informação e colaboração dos administradores suspensos

Os membros do órgão de administração suspensos nos termos do disposto no artigo anterior devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos membros do órgão de administração.

Artigo 156.º

Competências da administração provisória e exercício de funções

1. Além dos poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos da instituição de crédito intervencionada aos membros do órgão de administração, os membros da administração provisória são competentes para:

- a) Vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição;
- b) Revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da instituição;
- c) Convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia;
- d) Promover uma avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Cabo Verde;
- e) Apresentar ao Banco de Cabo Verde propostas para a recuperação financeira da instituição de crédito;
- f) Diligenciar no sentido da imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais do banco ou por algum dos seus membros;
- g) Adoptar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;
- h) Promover o acordo entre accionistas e credores do banco relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição de

crédito, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício, e a execução de alguma outra medida prevista no plano de reestruturação referido no artigo 151.º;

- i) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua actividade e sobre a gestão do banco, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- j) Observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Banco de Cabo Verde, com vista ao desempenho das suas funções;
- k) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Cabo Verde sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição de crédito;
- l) Outras funções, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.

2. Os membros da administração provisória exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

3. A remuneração dos membros da administração provisória é fixada pelo Banco de Cabo Verde e suportada pela instituição de crédito intervencionada.

4. No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objecto a suspensão de deliberações tomadas pelos membros da administração provisória, presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.

Artigo 157.º

Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito da administração provisória

1. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar à sua aprovação prévia a prática de certos actos pelos membros da administração provisória.

2. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da administração provisória ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

3. Com a designação de uma administração provisória, pode o Banco de Cabo Verde, igualmente:

- a) Nomear uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, aplicando-se o disposto no artigo 153.º;
- b) Dispensar, temporariamente, o cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas pela instituição, com a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.



1841000 001397

4. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

5. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b) do número 3 não obsta ao direito dos credores a invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre a instituição de crédito.

Artigo 158.º

Responsabilidade dos membros da administração provisória

Os membros da administração provisória são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões de acordo com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 148.º.

Artigo 159.º

Efeitos da nomeação da administração provisória nos prazos e execuções

Quando for nomeada uma administração provisória nos termos do presente capítulo, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição de crédito ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição de crédito.

CAPÍTULO IV

Resolução

Secção I

Princípios e finalidades específicas

Artigo 160.º

Finalidades das medidas de resolução

O Banco de Cabo Verde pode aplicar, relativamente aos bancos com sede em Cabo Verde, as medidas previstas no presente capítulo, com o objectivo de prosseguir qualquer das seguintes finalidades:

- a) Preservar a estabilidade do sistema financeiro;
- b) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- c) Acautelar o risco sistémico;
- d) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público; e
- e) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

Artigo 161.º

Princípios orientadores das medidas de resolução

1. Na aplicação de medidas de resolução, procura-se assegurar que os accionistas, a título principal, e os credores do banco assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores.

2. O disposto no número anterior não abrange os créditos incluídos no âmbito de cobertura do sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

3. Em qualquer decisão tomada no âmbito do presente capítulo, o Banco de Cabo Verde tem em consideração as finalidades específicas subjacentes às medidas de resolução e o princípio referido no número 1.

Secção II

Pressupostos, medidas de resolução e providências complementares

Artigo 162.º

Pressupostos de aplicação e medidas de resolução

1. Quando um banco não cumpra, ou esteja em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, o Banco de Cabo Verde pode aplicar as seguintes medidas de resolução, se tal for indispensável para a prossecução de qualquer das finalidades de interesse público previstas no artigo 160.º:

- a) Alienação parcial ou total da actividade a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa;
- b) Transferência, parcial ou total, da actividade a um ou mais bancos de transição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que um banco está em risco sério de não cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade quando se verifique alguma das seguintes situações, cuja relevância o Banco de Cabo Verde aprecia à luz das finalidades enunciadas no artigo 160.º:

- a) O banco tiver tido prejuízos ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo possa vir a ter prejuízos susceptíveis de consumir o respectivo capital social;
- b) Os activos do banco se tornarem inferiores ou houver fundadas razões para considerar que a curto prazo se tornem inferiores às respectivas obrigações;
- c) O banco estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações, ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.
- d) O plano de reestruturação referido no artigo 152.º não for suficiente para a resolução dos problemas do banco;
- e) Os accionistas e credores do banco mostrarem resistência para cooperarem com os administradores provisórios para a execução das medidas previstas no artigo 156.º.

3. O Banco de Cabo Verde pode combinar a aplicação das medidas de resolução previstas no número 1 ou aplicá-las separada ou alternadamente.

Artigo 163.º

Suspensão dos órgãos de administração e fiscalização

1. Quando o Banco de Cabo Verde decidir aplicar uma medida de resolução, ficam suspensos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco em



1841000 001397

causa e, caso o Banco de Cabo Verde o decida, o auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados a quem compete emitir a certificação legal de contas.

2. No caso previsto no número anterior, o Banco de Cabo Verde designa para o banco os membros do órgão de administração, sem dependência de qualquer limite estatutário, e uma comissão de fiscalização ou fiscal único, que se regem, com as necessárias adaptações, respectivamente, pelo disposto no artigo 154.º e seguintes.

3. Se, nos termos do disposto no número 1, o Banco de Cabo Verde tiver suspenso o auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados, deve designar outro auditor certificado ou sociedade de auditores certificados para desempenhar tais funções, ficando os que tenham sido suspensos obrigados a fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelo Banco de Cabo Verde, bem como prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco de Cabo Verde para efeitos da aplicação das medidas de resolução.

Artigo 164.º

Outras providências

1. Em simultâneo com a aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das seguintes providências em relação aos bancos abrangidos por essa medida, desde que necessárias à prossecução das finalidades previstas no artigo 160.º:

- a) Dispensa temporária da observância de normas prudenciais;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

3. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b), do número 1, não obsta ao direito dos credores de invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre o banco.

4. As medidas previstas no presente artigo têm a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

Secção III

Alienação da actividade para outra instituição autorizada

Artigo 165.º

Alienação parcial ou total da actividade para outra instituição autorizada

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a alienação, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de um banco a uma ou mais instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa.

2. A transacção referida no número anterior não depende do consentimento dos accionistas do banco interencionado, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objecto de alienação.

3. Para efeitos do disposto no número 1, o Banco de Cabo Verde convida os potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição, procurando assegurar, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados.

4. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial do banco, para efeitos de avaliação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, mas sem prejuízo de eles próprios deverem guardar o referido segredo relativamente às informações em causa.

5. Para os efeitos da alienação prevista no número 1, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão seleccionados pelo Banco de Cabo Verde devem ser objecto de uma avaliação, reportada ao momento da alienação, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do banco interencionado.

Artigo 166.º

Participação do sistema de garantia

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a prestar pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para efeitos de facilitar a concretização da alienação prevista no número 1 do artigo anterior.

2. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do número anterior, deve ser limitado de modo a não por em causa a função de garantia de depósitos por aquela desempenhada.

Artigo 167.º

Contrapartida da alienação

1. Caso a contrapartida fixada no momento da alienação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos não corresponda comprovadamente ao seu justo valor, pode a instituição adquirente, após autorização do Banco de Cabo Verde, devolver esses activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, com observância do disposto no número 5 do artigo 175.º, procedendo-se ao correspondente acerto daquela contrapartida.

2. Em alternativa à devolução prevista no número anterior, pode o Banco de Cabo Verde propor à instituição adquirente o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre a contrapartida estipulada para a alienação e o justo valor dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão.



3. O pagamento previsto no número anterior pode ser efectuado através da transferência para a instituição adquirente de novos activos do banco alienante ou de verbas provenientes do sistema de garantia, nos termos do disposto no número 1 do artigo anterior.

4. O produto da alienação, caso positivo, reverte para o banco alienante.

Secção IV

Transferência da actividade para bancos de transição

Artigo 168.º

Transferência parcial ou total da actividade para bancos de transição

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de um banco para um ou mais bancos de transição para o efeito constituídos, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa.

2. A transacção referida no número anterior não depende do consentimento dos accionistas do banco intervenção, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objecto de alienação.

Artigo 169.º

Bancos de transição

1. O banco de transição é uma instituição de crédito com a natureza jurídica de banco, cujo capital social é realizado através da transferência de activos e através de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, com recurso aos seus fundos.

2. O banco de transição é constituído por deliberação do Banco de Cabo Verde, que aprova os respectivos estatutos.

3. Após a deliberação prevista no número anterior, o banco de transição fica autorizado a exercer as actividades previstas no número 2 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.

4. O banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo previsto por aviso do Banco de Cabo Verde, e cumprir as normas aplicáveis aos bancos.

5. O banco de transição pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

6. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, sem prejuízo da aplicação do Código das Empresas Comerciais, com as adaptações necessárias aos objectivos e à natureza destas instituições.

7. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição, cuja nomeação compete ao Banco de Cabo Verde, devem:

- a) Obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Cabo Verde, nomeadamente relativas a decisões de gestão do banco de transição;
- b) Obedecer, no exercício das suas funções, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco.

8. O banco de transição tem uma duração limitada de dois anos, prorrogável por períodos de um ano, com base em fundadas razões de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respectivos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob a sua gestão, não podendo exceder a duração máxima de quatro anos.

Artigo 170.º

Património do banco de transição

1. O Banco de Cabo Verde selecciona os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição.

2. Não podem ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição de crédito originária perante pessoas ou entidades excluídas do âmbito de protecção do sistema de garantia.

3. Os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão seleccionados nos termos do número 1 devem ser objecto de uma avaliação, reportada ao momento da transferência, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, em prazo a fixar por este, a expensas da instituição de crédito.

4. Após a transferência prevista no número 1, o Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo:

- a) Transferir outros activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição de crédito originária para o banco de transição;
- b) Transferir activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do banco de transição para a instituição de crédito originária.

Artigo 171.º

Financiamento do banco de transição

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade ou da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento de capital do banco de transição.



2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar a participação do sistema de garantia no processo de transferência de créditos garantidos para um banco de transição.

3. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o banco de transição não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição de crédito originária, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do sistema de garantia.

4. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na subscrição de participações sociais em bancos de transição, nos termos do artigo 169.º, número 1, deve ser limitado de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquela desempenhada.

Artigo 172.º

Alienação do património do banco de transição

1. Sem prejuízo dos actos de disposição que caibam nos poderes de gestão da administração do banco de transição, o Banco de Cabo Verde, quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar, parcial ou totalmente, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que tenham sido transferidos para o banco de transição, convida, assegurando a transparência do processo, outras instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa a apresentarem propostas de aquisição.

2. O produto da alienação deve ser prioritariamente afecto, em termos proporcionais, à devolução ao sistema de garantia, de todos os montantes disponibilizados nos termos do número 1 do artigo anterior.

3. Após a devolução dos montantes previstos no número anterior, o eventual remanescente do produto da alienação é devolvido ao banco originário ou à sua massa insolvente, caso aquela tenha entrado em liquidação.

4. Após a alienação da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição e da afectação do produto da respectiva alienação nos termos do disposto nos números 2 e 3, o banco de transição é dissolvido pelo Banco de Cabo Verde.

5. Caso não seja possível alienar a totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição, o Banco de Cabo Verde pode decidir que este entre em liquidação, seguindo-se os termos aplicáveis à liquidação extrajudicial de instituições de crédito.

Secção V

Disposições comuns

Artigo 173.º

Características da decisão de alienação

As decisões que determinem a alienação ou a transferência previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º:

a) Produzem efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em con-

trário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com as respectivas transacções;

b) Não dependem do prévio consentimento dos acionistas do banco, nem dos credores, nem das partes em contratos relacionados com os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, não podendo constituir fundamento para o exercício de qualquer direito de vencimento antecipado estipulado nos contratos em causa.

Artigo 174.º

Continuidade das operações

Deve ser garantida a continuidade das operações relacionadas com os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que tenham sido objecto de alienação ou transferência nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º, nomeadamente:

a) A instituição adquirente deve ser considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos do banco alienante;

b) O banco alienante, bem como qualquer sociedade inserida no mesmo grupo e que lhe preste serviços no âmbito da actividade alienada, deve disponibilizar todas as informações solicitadas pela instituição adquirente, bem como garantir a esta o acesso a sistemas de informação relacionados com a actividade alienada e, mediante remuneração acordada entre as partes, continuar a prestar os serviços que a instituição adquirente considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da actividade alienada.

Artigo 175.º

Convenções de compensação e de novação

1. A aplicação pelo Banco de Cabo Verde de qualquer medida de resolução determina a suspensão, por um período de quarenta e oito horas, a contar do momento da respectiva notificação ou, se anterior, a partir do anúncio que torne pública a decisão do Banco de Cabo Verde, do direito de vencimento antecipado, estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação *netting agreements*, dos contratos em que o banco visado seja parte, quando o exercício desse direito tenha como fundamento a aplicação da medida de resolução em causa.

2. Findo o período previsto no número anterior, e em relação aos contratos que tiverem sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º, o exercício do direito de vencimento antecipado estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação *netting agreements* não pode ser exercido pelas contrapartes da instituição de crédito com fundamento na aplicação da medida de resolução.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contrapartes nos contratos abrangidos por convenções



1841000 001397

de compensação e de novação *netting agreements* que tenham sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 162.º mantêm, em relação ao banco cessionário, o direito de vencimento antecipado com fundamento distinto do previsto no número anterior.

4. Decorrido o prazo referido no número 1, os direitos decorrentes dos contratos que integrem convenções de compensação e de novação *netting agreements* não são de qualquer forma afectados em virtude da aplicação de medidas de resolução.

5. A eventual alienação ou transferência parcial da actividade do banco nos termos previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 162.º, não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco alienante, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, em caso de contratos que contenham cláusulas de compensação ou de novação.

Artigo 176.º

Regime de liquidação

Se, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o Banco de Cabo Verde entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no artigo 160.º, e verificar que o banco não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, pode revogar a autorização do banco que tenha sido objecto da medida em causa, seguindo-se o regime de liquidação administrativa previsto na presente lei para as instituições de crédito.

Artigo 177.º

Meios contenciosos e de interesse público

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, as decisões do Banco de Cabo Verde que adoptem medidas de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adopção.

2. Gozam de legitimidade activa em processo cautelar apenas os detentores de participações que atinjam, individualmente ou em conjunto, pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição visada.

3. A apreciação de matérias que careçam de demonstração por prova pericial, relativas à valorização dos activos e passivos que são objecto ou estejam envolvidos nas medidas de resolução adoptadas, é efectuada no processo principal.

4. O Banco de Cabo Verde pode invocar, em execução de sentenças anulatórias de quaisquer actos praticados no âmbito do presente capítulo, causa legítima de inexecução, nos termos da legislação do contencioso administrativo.

Artigo 178.º

Avaliações e cálculo de indemnizações

1. Para efeitos de qualquer meio contencioso onde seja discutido o pagamento de indemnização relacionada com

a adopção das medidas previstas no número 1, do artigo 162.º, não deve ser tomada em consideração a mais-valia resultante de qualquer apoio financeiro público, nomeadamente do que seja prestado pelo sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

2. Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Cabo Verde apresentar nos processos referidos no número anterior, um relatório de avaliação que abranja todos os aspectos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura do banco para cumprir os requisitos gerais de autorização.

3. Cabe ao juiz do processo notificar o Banco de Cabo Verde para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa deste.

Artigo 179.º

Carácter urgente das medidas

1. As decisões do Banco de Cabo Verde adoptadas ao abrigo do presente título são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na legislação do contencioso administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.

2. Se considerar que não existe o risco de que a execução ou a utilidade da decisão possa ficar comprometida, o Banco de Cabo Verde deve ouvir o órgão de administração da instituição e os accionistas que forem detentores de participações qualificadas, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre aspectos relevantes das decisões a adoptar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que se mostrarem adequados à urgência da situação.

Artigo 180.º

Suspensão de execução e prazos

Quando for adoptada uma medida de resolução, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pelo banco intervencionado.

Artigo 181.º

Filiais e sucursais de bancos sediados no estrangeiro

Antes da decisão de aplicação de qualquer medida prevista no presente título às filiais e sucursais em Cabo Verde de bancos sediados no estrangeiro ou, não sendo possível, imediatamente depois, o Banco de Cabo Verde deve informar as autoridades competentes do país estrangeiro acerca das medidas adoptadas.

Artigo 182.º

Encerramento do processo

O encerramento do processo em resultado da aplicação de alguma medida prevista no capítulo IV deste título pode ser sujeito ao disposto no artigo 134.º, nos termos a definir pelo Banco de Cabo Verde, por aviso.



TÍTULO VII

MERCADOS

CAPÍTULO I

Sistemas de pagamento

Artigo 183.º

Regulamentação

Os sistemas de pagamentos são objecto de regulação especial.

CAPÍTULO II

Mercado cambial

Artigo 184.º

Regulamentação

O mercado cambial é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Sistema monetário

Artigo 185.º

Unidade de conta

A unidade de conta na República de Cabo Verde é o escudo cabo-verdiano, ou “escudo”, sem subdivisões.

Artigo 186.º

Moeda metálica

O poder liberatório da moeda metálica é limitado, competindo à autoridade de regulação fixar esse limite.

Artigo 187.º

Moeda do Banco Central

O poder liberatório da moeda do Banco Central, quer sob a forma de nota de Banco, independentemente do respectivo valor facial, quer sob a forma de moeda escritural do Banco Central, é ilimitado.

Artigo 188.º

Apreensão de moeda suspeita e retenção de moeda falsa

O Banco de Cabo Verde colabora com as autoridades policiais com vista à apreensão de moeda suspeita e à retenção de moeda falsa.

Artigo 189.º

Legislação complementar

O sistema monetário é objecto de lei especial.

CAPÍTULO IV

Operações sobre pedras e metais preciosos

Artigo 190.º

Regulamentação

As operações sobre pedras e metais preciosos são objecto de aviso aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

TÍTULO VIII

ACTIVIDADES, SERVIÇOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

Serviços financeiros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 191.º

Forma

1. Os contratos relativos a serviços financeiros devem ser reduzidos a escrito.

2. A nulidade do contrato baseado na inobservância de forma escrita apenas pode ser invocada pelo cliente.

Artigo 192.º

Conteúdo mínimo dos contratos

1. Os contratos relativos à prestação de serviços financeiros devem, pelo menos, conter:

- a) Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
- b) Indicação de que a instituição financeira está autorizada;
- c) Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos instrumentos financeiros objecto dos serviços a prestar;
- d) Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
- e) Indicação da lei aplicável ao contrato;
- f) Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço da instituição financeira destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.

2. O Banco de Cabo Verde regula, através de aviso, o conteúdo que devem observar as cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos relativos à prestação de serviços financeiros.

Secção II

Serviços de pagamentos

Artigo 193.º

Âmbito

Constituem serviços de pagamentos:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;



1 841000 001397

- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento para:
- i) A execução de débitos directos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação.
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
- i) A execução de débitos directos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação.
- e) Emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento;
- f) Envio de fundos;
- g) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para a execução da operação de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efectuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços.

Artigo 194.º

Norma habilitante

O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os prazos de execução das ordens de pagamento e as demais regras por que se rege a prestação de serviços de pagamento.

Artigo 195.º

Revogação

1. Uma ordem de pagamento não pode ser revogada pelo utilizador de serviços de pagamento após a sua recepção pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.
2. O disposto no número anterior não se aplica:
 - a) Em caso de débito directo, em que a revogação pode ocorrer até final do dia útil acordado para o débito dos fundos;

- b) Em caso de transferência agendada para momento posterior, em que a revogação pode ocorrer até final do dia útil anterior à data acordada;
- c) Se houver cláusula contratual em sentido diverso.

Artigo 196.º

Responsabilidade pelo não cumprimento

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento.
2. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, a responsabilidade pelo não cumprimento cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento.

Secção III

Ordens

Artigo 197.º

Recepção

Logo que recebam uma ordem para a realização de operações financeiras, as instituições financeiras devem:

- a) Verificar a legitimidade do ordenador;
- b) Adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.

Artigo 198.º

Forma

1. As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito.
2. As ordens dadas oralmente devem ser reduzidas a escrito pelo receptor sendo imediatamente enviada uma cópia ao mesmo e, se presenciais, devem ser subscritas pelo ordenador.

Artigo 199.º

Revogação e modificação

As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes do início do prazo de execução.

Artigo 200.º

Execução

1. As ordens devem ser executadas imediatamente e nas condições indicadas pelo ordenador.
2. Na falta de indicações do ordenador, as ordens devem ser executadas nas melhores condições que o mercado viabilize, imediatamente ou no momento mais adequado.

CAPÍTULO II

Contratos financeiros

Secção I

Abertura de conta e depósito

Artigo 201.º

Conteúdo mínimo

O Banco de Cabo Verde fixa, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve constar dos contratos de abertura de conta e depósito bancário.



Artigo 202.º

Conceito

1. O depósito bancário é um contrato pelo qual uma pessoa, dita depositante, entrega a um banco, dito depositário, uma quantia em dinheiro, instrumentos financeiros, ou outros bens móveis de valor, para que o depositário os guarde e tenha o dever de proceder à sua restituição nas condições contratualmente estabelecidas.

2. No depósito bancário em dinheiro, o depositário assegura o reembolso integral do montante depositado.

3. Não se admite a utilização da designação «depósito» na comercialização de qualquer produto que não corresponda ao conceito referido no número anterior.

4. Regula-se por aviso do Banco de Cabo Verde o depósito de metais preciosos e de jóias.

Artigo 203.º

Constituição

O depósito bancário apenas se constitui com a entrega dos bens depositados.

Artigo 204.º

Modalidades

O depósito bancário em dinheiro pode ser constituído segundo uma das seguintes modalidades:

- a) À ordem;
- b) Com pré-aviso;
- c) A prazo;
- d) Misto;
- e) Especial;
- f) Outros tipos de depósitos, tal como determinado, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 205.º

Regime

Ao depósito bancário em dinheiro aplicam-se as regras do depósito irregular constantes do Código Civil.

Secção II

Crédito bancário

Artigo 206.º

Tipos de crédito

1. O crédito pode ser concedido nomeadamente com base num dos seguintes contratos:

- a) Mútuo;
- b) Diferimento de pagamento;
- c) Contrato de utilização de cartão de crédito;
- d) Abertura de crédito;
- e) Facilidade de descoberto;
- f) *Factoring*;
- g) Locação financeira; ou
- h) Outros tipos de contratos, tal como definido, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. O *factoring* e a locação financeira são objecto de legislação especial.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso o conteúdo dos contratos de crédito, bem como a informação mínima a prestar, em cada caso, pelas instituições de crédito às suas contrapartes.

Artigo 207.º

Abertura de crédito

1. Diz-se de abertura de crédito o contrato celebrado entre uma instituição de crédito, dita creditante, e um seu cliente, denominado creditado, através do qual a primeira disponibiliza ao segundo, durante determinado período de tempo e até determinado valor máximo, uma quantia em dinheiro, ficando o creditado obrigado a reembolsar a quantia disponibilizada.

2. Sem prejuízo das exigências gerais, previamente à celebração de contrato de abertura de crédito, o cliente deve ser informado sobre a comissão e imobilização e a faculdade de renovação do limite máximo de crédito em caso de reembolsos subsequentes.

Artigo 208.º

Contratos de crédito celebrados com consumidores

Os contratos de crédito celebrados com consumidores são objecto de legislação especial.

Artigo 209.º

Crédito à habitação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o crédito à habitação é objecto de legislação especial.

2. Deve ser entregue ao cliente uma ficha de informação normalizada no momento da simulação do crédito e no momento da sua aprovação.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, o conteúdo da ficha de informação normalizada referente ao contrato de crédito à habitação.

4. O arredondamento da taxa de juro de crédito à habitação deve ser feito à milésima.

5. Se existir um contrato de seguro de vida associado ao crédito à habitação, a validade e eficácia daquele depende da validade e eficácia deste.

Artigo 210.º

Crédito ligado

É proibido fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 211.º

Microcrédito

O microcrédito é objecto de legislação especial.

Secção III

Garantias

Artigo 212.º

Garantias autónomas

1. Nas garantias autónomas apenas são oponíveis as excepções decorrentes do contrato de garantia.



2. É permitido estabelecer garantias em que a instituição de crédito se obrigue ao pagamento ao primeiro pedido.

Artigo 213.º

Penhor financeiro

1. O disposto no presente artigo é aplicável ao penhor financeiro em que:

a) O objecto empenhado tenha sido entregue, transferido, registado ou que de outro modo se encontre na posse ou sob o controlo do credor pignoratício ou de uma pessoa que actue em nome deste;

b) O credor pignoratício seja uma instituição financeira.

2. O penhor financeiro não envolve transmissão de propriedade do bem empenhado para o beneficiário.

3. O contrato de constituição do penhor financeiro pode prever o poder de disposição do objecto da garantia a favor do beneficiário da garantia, salvo quando o objecto do penhor sejam créditos sobre terceiros.

4. No penhor financeiro, o beneficiário da garantia pode proceder à sua execução, fazendo seus os instrumentos financeiros dados em garantia se:

a) Tal tiver sido convencionado pelas partes;

b) Houver acordo das partes relativamente à avaliação dos instrumentos financeiros ou dos créditos dados em garantia.

5. No caso previsto no número anterior, o beneficiário da garantia fica obrigado a restituir ao prestador o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante das obrigações financeiras garantidas.

Artigo 214.º

Penhor de saldo de conta bancária

Pode ser constituído penhor de saldo de conta bancária se:

a) O saldo do depósito for afectado ao pagamento de dívida determinada;

b) O depositante autorizar expressamente e por escrito o débito das dívidas vencidas;

c) O credor se comprometer a não debitar montante que exceda a dívida vencida designada.

Artigo 215.º

Alienação fiduciária em garantia

1. É permitida a alienação fiduciária em garantia, que envolve a transmissão de propriedade com função de garantia.

2. Constitui uma modalidade de alienação fiduciária em garantia o reporte, que envolve a aquisição, a dinheiro, de instrumentos financeiros e pela alienação simultânea de instrumentos da mesma natureza, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que obedece o reporte de instrumentos financeiros realizado com a intervenção de instituições financeiras.

Secção IV

Contratos sobre cartões e transferências

Artigo 216.º

Contratos sobre cartões e transferências

1. Os cartões bancários podem ser:

a) De débito;

b) De crédito;

c) Mistos.

2. A utilização de cartão bancário pressupõe um contrato celebrado entre a instituição de crédito emitente e o titular do cartão, a que se chama contrato de utilização de cartão bancário.

3. O contrato de utilização de cartão bancário não é de duração indeterminada, tendo um período de validade máximo fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.

4. O disposto no presente artigo aplica-se aos contratos sobre transferências bancárias em banca telefónica, através de Internet ou através de outro terminal telefónico ou informático.

Artigo 217.º

Extravio, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão ou dos códigos bancários

1. O cliente tem o dever de notificar imediatamente o emitente do extravio, roubo, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão bancário ou dos códigos bancários de acesso e de autorização.

2. O emitente deve bloquear o acesso do cartão imediatamente a partir da notificação.

3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, através de aviso, um limite de perdas que podem ser suportadas pelo cliente até à notificação referida no número 1.

Secção V

Contratos de intermediação em instrumentos financeiros

Artigo 218.º

Assistência e colocação

1. A instituição financeira incumbida da assistência em oferta pública deve aconselhar o oferente sobre os termos da oferta, nomeadamente no que se refere ao calendário e ao preço, e assegurar o respeito pelos preceitos legais e regulamentares, em especial quanto à qualidade da informação transmitida.

2. Pelo contrato de colocação, a instituição financeira obriga-se a desenvolver os melhores esforços em ordem à distribuição dos valores mobiliários que são objecto de oferta pública, incluindo a recepção das ordens de subscrição ou de aquisição.

3. No contrato de colocação, o intermediário financeiro pode também obrigar-se a adquirir, no todo ou em parte,



para si ou para outrem, os valores mobiliários que não tenham sido subscritos ou adquiridos pelos destinatários da oferta.

4. Pelo contrato de tomada firme, a instituição financeira adquire os valores mobiliários que são objecto de oferta pública de distribuição e obriga-se a colocá-los por sua conta e risco, nos termos e nos prazos acordados com o emitente.

Artigo 219.º

Registo e depósito

1. Os contratos para registo ou depósito de valores mobiliários devem incluir a menção das obrigações que para a instituição financeira resultam da lei e de normas regulamentares.

2. Na falta de disposição contratual em contrário, o contrato pode obrigar a instituição financeira a prestar os serviços relativos aos direitos que são inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados.

Artigo 220.º

Gestão de carteiras

1. Pelo contrato de gestão de uma carteira individualizada de instrumentos financeiros, a instituição financeira obriga-se:

- a) A realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira;
 - b) A exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.
2. Do contrato de gestão de carteiras deve constar, pelo menos:
- a) A composição inicial da carteira;
 - b) O tipo de instrumentos financeiros que podem integrar a carteira;
 - c) Os actos que o gestor pode ou deve praticar em nome do cliente;
 - d) O grau de discricionariedade concedida ao gestor;
 - e) Os actos de gestão que podem ser praticados através de terceiro;
 - f) A periodicidade da informação relativa à situação da carteira;
 - g) O elenco dos actos que devem ser especialmente comunicados ao cliente;
 - h) Os critérios para determinar as comissões devidas ao intermediário financeiro.

Artigo 221.º

Consultoria em instrumentos financeiros

Nos contratos de consultoria para investimento, deve o consultor:

- a) Informar o consulente dos riscos envolvidos pelo investimento que é objecto de consulta;

- b) Apresentar ao consulente uma estimativa dos custos das operações a realizar e dos serviços de consultoria;
- c) Informar o consulente sobre a existência de interesses do consultor que, directa ou indirectamente, se relacionam com a consulta;
- d) Emitir uma nota de honorários escrita por cada consulta, com indicação sumária do objecto da consulta e identificação da pessoa singular que a prestou.

Secção VI

Contratos de seguro

Artigo 222.º

Regulamentação

O contrato de seguro é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Instrumentos financeiros

Artigo 223.º

Valores mobiliários

Os valores mobiliários são regulados pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e por legislação e regulamentação complementares.

Artigo 224.º

Conceito e tipos de instrumentos financeiros complexos

1. Consideram-se instrumentos financeiros complexos os produtos financeiros que combinem na sua estrutura características associadas a pelos menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos:

- a) Depósitos bancários;
- b) Instrumentos financeiros;
- c) Contratos de seguro.

2. São designadamente instrumentos financeiros complexos:

- a) Os depósitos estruturados;
- b) Os seguros de vida ligados a fundos de investimento.

Artigo 225.º

Nota informativa

1. A distribuição de instrumentos financeiros complexos deve ser precedida da entrega pessoal aos clientes de uma nota informativa, que contém uma descrição das características do instrumento e dos riscos que lhe estão associados.

2. O Banco de Cabo Verde determina, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve observar a nota informativa.

Artigo 226.º

Publicidade

As mensagens publicitárias associadas a instrumentos financeiros complexos, independentemente do seu meio de suporte, são previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde.



1841000 001397

Artigo 227.º

Titularização de créditos

A titularização de créditos é objecto de legislação especial.

TÍTULO IX

INFRACÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

Infracções penais

Artigo 228.º

Exercício ilegal de actividade

1. Quem, não estando habilitado com a devida autorização, exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Quem, na actividade ilicitamente exercida, além da recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis conceder crédito por conta própria ou alheia, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

3. Quem exercer, sem a devida autorização, por conta própria ou alheia, outra actividade, que constitua objecto exclusivo de alguma instituição financeira, é punido com prisão até três anos.

4. O máximo das penas estabelecidas nos números anteriores é reduzido para metade no caso de tentativa ou frustração.

Artigo 229.º

Encerramento e liquidação

1. Independentemente das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde providencia pela cessação imediata das actividades ilegais e determina o encerramento também imediato de quaisquer instalações onde as mesmas forem exercidas.

2. Para os efeitos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 94.º

3. O Banco de Cabo Verde pode ainda requerer em juízo a dissolução e liquidação das sociedades ou demais pessoas colectivas que exerçam as actividades mencionadas no artigo anterior.

4. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar a liquidação das sociedades referidas no número anterior ao regime da liquidação administrativa.

Artigo 230.º

Violação do sigilo profissional

1. O incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, sem prejuízo das excepções previstas naquela, na presente lei e na legislação complementar, constitui crime de violação do segredo profissional, punível nos termos do Código Penal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a inerte responsabilidade civil e disciplinar.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações e sanções

Artigo 231.º

Coimas

São aplicáveis pelo Banco de Cabo Verde às contra-ordenações financeiras previstas no presente diploma, bem como na legislação complementar, as seguintes coimas:

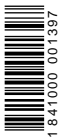
- a) Entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 12.500.000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) ou entre 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como simples;
- b) Entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) ou entre 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como graves;
- c) Entre 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) ou entre 1.600.000\$00 (um milhão e seiscentos mil escudos) e 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como muito graves.

Artigo 232.º

Contra-ordenações simples

Constituem contra-ordenações simples, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O uso de denominação social ou firma sem observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, na presente lei e demais regulamentos, avisos e instruções que lhe dêem execução;
- b) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- c) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela não resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- d) A violação dos deveres de organização quando dela não resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
- e) A violação de regras e deveres de conduta previstos neste diploma ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como a inobservância



1 841000 001397

das determinações específicas emitidas pelo Banco de Cabo Verde para assegurar o respectivo cumprimento;

- f) A violação dos preceitos imperativos desta lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como de regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos.

Artigo 233.º

Contra-ordenações graves

Constituem contra-ordenações graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- b) A realização de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;
- c) A aquisição de acções, partes de capital ou imóveis pelos escritórios de representação em violação do disposto nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 19.º;
- d) A acumulação pelos membros do órgão de administração das instituições financeiras de cargos noutras sociedades, em desrespeito da oposição do Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 31.º;
- e) O exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições financeiras, em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- f) A violação de outras incompatibilidades estabelecidas na presente lei ou em legislação complementar;
- g) A violação das regras sobre a publicidade relativa a actividades, serviços e produtos financeiros;
- h) A omissão de comunicações e informações devidas ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- i) A violação das regras aplicáveis à subcontratação;
- j) A violação, durante um período inferior a trinta dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respectivas atribuições;
- k) A violação da inibição do direito de voto;
- l) O incumprimento das instruções e determinações específicas emitidas e determinadas pelo Banco de Cabo Verde relativamente à publicidade que não respeite a lei e os códigos de conduta;

- m) A violação dos deveres de informação e de assistência previstos na lei, nas relações com os clientes;
- n) O exercício de actividade com inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- o) A omissão das informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde aos titulares ou detentores de participação qualificada e aos membros dos órgãos de fiscalização;
- p) A violação das regras e requisitos de governo previstos nos artigos 32.º e 33.º;
- q) A violação da obrigação de segregação entre a função de fiscalização e a revisão e certificação legal das contas;
- r) A violação dos deveres de organização quando dela resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
- s) A violação dos deveres de adopção de sistemas de controlo interno, de gestão de riscos e de auditoria interna;
- t) A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações;
- u) A violação das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- v) A violação do dever de aceitação do escudo cabo-verdiano como moeda com curso legal;
- w) A violação por parte dos mediadores financeiros das regras e deveres de conduta e de organização previstos na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos;
- x) A violação por parte das sociedades de notação de risco, das regras a que obedece a sua actividade, previstas na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos;
- y) A violação do dever de verificar a legitimidade dos ordenadores e de adoptar as providencias que permitam estabelecer o momento de recepção das ordens;
- z) A violação do dever de reduzir a escrito as ordens recebidas oralmente;
- aa) A violação do dever de executar as ordens nas condições e no momento indicados pelo ordenador ou, na sua falta, nas melhores condições que o mercado viabilize;
- bb) A oferta de serviços financeiros sem que os respectivos contratos contenham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que lhe dêem execução;



cc) A violação dos limites aplicáveis às comissões que podem ser cobradas pela instituição de crédito em caso de cumprimento antecipado dos contratos de crédito pela sua contraparte;
e

dd) A violação da proibição de fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros;

Artigo 234.º

Contra-ordenações muito graves

Constituem contra-ordenações muito graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O exercício pelas instituições financeiras de actividade não incluída no seu objecto legal e, designadamente, realização de operações que lhes sejam especialmente vedadas;
- b) A realização fraudulenta do capital social de instituições financeiras e de capital afecto a cursos de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
- c) A inexistência, insuficiências graves ou falsificação da contabilidade, bem como inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- d) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes do artigo 52.º;
- e) A violação das normas sobre conflitos de interesses;
- f) A prática de actos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores;
- g) A omissão da comunicação imediata ao Banco de Cabo Verde da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- h) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Cabo Verde ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Cabo Verde, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- i) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Cabo Verde;
- j) A prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsas, ou de informações incompletas

susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;

- k) A prática de actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa, quer do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- l) A violação do dever de comunicação das participações qualificadas;
- m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- n) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Cabo Verde para efeitos da remoção dos constrangimentos à potencial aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- o) A recusa de elementos e informações solicitadas pelo Banco de Cabo Verde, no âmbito das acções e procedimentos de supervisão;
- p) A violação das medidas e acções correctivas exigidas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 95.º;
- q) A recusa ou obstrução aos testes de resistência que o Banco de Cabo Verde decida realizar;
- r) A falta de apresentação ou de revisão dos planos de recuperação ou de resolução, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Cabo Verde a esses planos;
- s) A não realização das auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como dos exames e análises especiais às actividades desenvolvidas pela instituição financeira e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo, que tenham sido exigidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos do disposto no número 3 do artigo 89.º;
- t) A violação, durante um período igual ou superior a trinta dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respectivas atribuições;
- u) A violação do dever de comunicação do projecto de dissolução voluntária;
- v) A violação pelos auditores certificados ou pelas sociedades de auditores certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira do dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde dos factos relativos a essa instituição referidos no artigo 144.º;
- w) O incumprimento das medidas de intervenção correctiva determinadas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 151.º;



- x) A prática ou omissão de actos susceptível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- y) A prática ou omissão de ato susceptível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 153.º e 154.º;
- z) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os auditores certificados que tenham sido suspensos nos termos do disposto na alínea c) do artigo 151.º, nos artigos 153.º e 154.º ou no artigo 163.º.

Artigo 235.º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1. Pela prática das contra-ordenações podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou pessoas colectivas, independentemente da regularidade da respectiva constituição, e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, livremente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

5. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos agentes da infracção.

Artigo 236.º

Formas da infracção

- 1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 2. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 237.º

Gradação da coima

1. O montante da coima é determinado em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo criado ou dano causado às condições de actuação do mercado financeiro, à economia nacional ou aos clientes;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A conduta anterior do infractor;
- d) A existência de actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e
- e) A adopção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou a obviar os perigos causados pela infracção.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares atende-se, além das referidas no número anterior e de outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito de funções e esfera de acção do infractor na instituição financeira;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, benefício ilegítimo ou causar danos; e
- c) Especial dever de não praticar a infracção.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea h) do número 1 do artigo 238.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

5. O limite mínimo da coima é elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infracção no prazo de um ano a contar da data em que tornar definitiva ou transitar em julgado a condenação por outra contra-ordenação.

Artigo 238.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a natureza e a gravidade das infracções ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros diplomas legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência registada junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Suspensão temporária do exercício como membro de órgão social ou como dirigente superior de instituições financeiras;
- c) Suspensão temporária do exercício de direito de voto em instituição financeira;
- d) Suspensão temporária do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;
- e) Inibição do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;



- f) Inibição do exercício do direito de voto em instituição financeira;
- g) Revogação da licença para operar no sistema financeiro e encerramento compulsivo;
- h) Apreensão e perda dos instrumentos ou do objecto da infracção, com observância do disposto no artigo 251.º do presente diploma e no regime geral do ilícito de mera ordenação social;
- i) Publicação pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral e de protecção do sistema financeiro, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado ou da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções previstas no número 1 são cumuláveis.

Artigo 239.º

Cumprimento do dever violado

1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

2. O infractor pode ser sujeito pelo Banco de Cabo Verde à injunção de cumprir o dever em causa.

3. Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contra-ordenações muito graves.

Artigo 240.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infracção.

2. As sanções prescrevem cinco anos depois de tornada definitiva ou transitada em julgado a decisão condenatória.

Artigo 241.º

Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das contra-ordenações mencionadas neste capítulo e a instrução dos respectivos processos, assim como a decisão de impor as correspondentes sanções.

2. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos quaisquer documentos ou valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos.

3. Os objectos e valores apreendidos ficam depositados em garantia do pagamento da coima e das custas que vierem a ser determinadas na decisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos empregados da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada instituição, quer dos seus clientes e credores.

5. As buscas e apreensões domiciliárias são objecto de mandado judicial, a requerimento do Banco de Cabo Verde.

6. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

Artigo 242.º

Suspensão do processo

1. Tratando-se de contra-ordenação que consista em falta sanável, da qual não tenha resultado prejuízos significativos para as condições de actuação do mercado financeiro, para a economia nacional ou para os clientes da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde pode limitar-se a advertir o infractor, suspendendo o processo, pelo prazo que indicar para sanar a irregularidade do mesmo.

2. Se a irregularidade for sanada, o procedimento é arquivado, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 243.º

Notificações e comparência

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem, nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis, é aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa até 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. O pagamento da multa a que se refere o número anterior é efectuado nos termos do artigo 250.º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

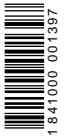
4. A falta de comparência do arguido não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

Artigo 244.º

Acusação e defesa

1. Concluída a investigação e não sendo o processo arquivado por falta de indícios suficientes, é deduzida acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infracção.



1841000 001397

3. A notificação do arguido é feita nos termos do número 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de vinte dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.

4. A instrução dos processos previstos na presente secção não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.

5. No final da instrução do processo, é submetido ao conselho de administração do Banco de Cabo Verde um relatório de instrução para decisão do processo, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação do relatório de instrução.

Artigo 245.º

Pagamento voluntário

É admitido o pagamento voluntário da coima até ao termo do prazo para o arguido apresentar a sua defesa, devendo neste caso a coima ser liquidada no montante correspondente a um terço do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 246.º

Decisão

1. A decisão condenatória contém:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição dos factos imputados e das provas obtidas, bem como das normas consideradas para a punição e os fundamentos da decisão;
- c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação concreta; e
- d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível.

2. A decisão é notificada ao arguido nos termos do número 1 do artigo 243.º, sendo aquele advertido de que a coima em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de seis meses a dois anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A suspensão referida no número anterior não abrange as custas.

5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal ou contra-ordenação financeira prevista neste diploma, bem como na legislação complementar, e sem que o agente tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

6. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente im-

pugnada, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais sediado na Praia.

Artigo 247.º

Processo sumaríssimo

1. Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem, incluindo a ausência de condenações anteriores, pode o Banco de Cabo Verde, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.

2. A sanção aplicável é uma advertência, sem pagamento de qualquer quantia, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.

3. A notificação prevista no número 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:

- a) A descrição dos factos imputados;
- b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
- c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) A indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
- e) A informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.

4. Recebida a notificação prevista no número 1, o arguido dispõe do prazo de quinze dias para remeter ao Banco de Cabo Verde declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.

5. Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Banco de Cabo Verde torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.

6. Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do número 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Cabo Verde realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.



Artigo 248.º

Impugnação judicial

1. O recurso de impugnação judicial da decisão condenatória é formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias após a notificação da decisão impugnada.

2. O Banco de Cabo Verde remete os autos, no prazo de quinze dias, ao tribunal competente.

3. O Banco de Cabo Verde pode juntar alegações ou informações que considere relevantes para a decisão da causa.

4. O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o agente, o Ministério Público e o Banco de Cabo Verde não se oponham a esta forma de decisão.

5. O Banco de Cabo Verde pode participar, através de um representante, na audiência de julgamento, para a qual é notificado.

6. O Banco de Cabo Verde tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação, bem como para responder a recursos interpostos.

Artigo 249.º

Publicidade das decisões objecto de recurso

A decisão judicial final que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Cabo Verde é comunicada de imediato ao Banco de Cabo Verde e obrigatoriamente divulgada por este.

Artigo 250.º

Pagamento de coimas e multas

As coimas e as multas devem ser pagas, por meio de guia ou por via presencial, nas instalações do Banco de Cabo Verde ou pela via electrónica.

Artigo 251.º

Destino das coimas e de vantagens

1. As coimas cobradas e os objectos apreendidos nos termos do presente diploma revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na presente lei, e em 20% para o Banco de Cabo Verde.

2. Ficam ressalvados direitos de terceiros, nos termos que a lei determinar.

Artigo 252.º

Direito aplicável

1. Em tudo o que não contrarie o disposto neste capítulo, é aplicável o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável a quaisquer contra-ordenações financeiras previstas na legislação complementar ao presente diploma.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 253.º

Regime transitório

1. As instituições financeiras internacionais constituídas e a operar ao abrigo do regime estabelecido na Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, dispõem de um prazo de cento e oitenta dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Optarem pela manutenção de uma autorização genérica ou pela autorização restrita regulada nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, submetendo ao Banco de Cabo Verde, em caso de opção pela autorização restrita, os elementos referidos no número 4 do artigo 6.º;
- c) Solicitarem a alteração do respectivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde, em consonância com as alterações e opção referidas nas alíneas anteriores.

2. As demais instituições financeiras dispõem de um prazo de noventa dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Solicitarem a alteração do respectivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde, em consonância com as alterações referidas na alínea anterior.

Artigo 254.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 14 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.